



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ano: 2022, nº 33

Disponibilização: quarta-feira, 02 de março de 2022

Publicação: quinta-feira, 03 de março de 2022

### Tribunal Superior Eleitoral

Ministro Luiz Edson Fachin  
**Presidente**

Ministro Alexandre de Moraes  
**Vice-Presidente**

Rui Moreira de Oliveira  
**Diretor-Geral**

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2  
Brasília/DF  
CEP: 70070-600

#### Contato

(61) 3030-8800

[sjd@tse.jus.br](mailto:sjd@tse.jus.br)

## SUMÁRIO

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE - SJD .....	1
Atos da Presidência .....	114
Atos do Diretor-Geral .....	114
Índice de Advogados .....	116
Índice de Partes .....	117
Índice de Processos .....	119

## DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE - SJD

### INTIMAÇÃO

#### INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600590-84.2021.6.00.0000

PROCESSO : 0600590-84.2021.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : **Ministro Presidente Luiz Edson Fachin**

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Destinatário : interessados

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.669

INSTRUÇÃO Nº 0600590-84.2021.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Edson Fachin

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Os atos preparatórios, o fluxo de votação, a apuração, os procedimentos relacionados à totalização, a diplomação e os procedimentos posteriores ao pleito relativos às eleições gerais de 2022 serão regidos pelas disposições desta Resolução.

TÍTULO I

DA PREPARAÇÃO DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Serão realizadas, simultaneamente, em todo o país, em 2 de outubro de 2022, primeiro turno e, em 30 de outubro de 2022, segundo turno, onde houver, por sufrágio universal e voto direto e secreto, eleições para os cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, senador, deputado federal, estadual e distrital (Constituição Federal, arts. 14, *caput*, 28 e 32, § 2º; Código Eleitoral, arts. 82 e 85; Lei nº 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, I, e art. 2º, § 1º).

Parágrafo único. No mesmo dia destinado ao primeiro turno, serão realizadas as eleições para o Conselho Distrital do Arquipélago de Fernando de Noronha.

Art. 3º Nas eleições de 2022, poderão votar eleitoras e eleitores regularmente inscritos(as) até 4 de maio de 2022 (Lei nº 9.504/1997, art. 91, *caput*).

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS PARA AS ELEIÇÕES

Art. 4º Nas eleições serão utilizados exclusivamente os sistemas informatizados desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sob sua encomenda ou por ele autorizados.

§ 1º O sistema eletrônico de votação será utilizado, exclusivamente, nas urnas eletrônicas da Justiça Eleitoral.

§ 2º Os sistemas de que trata o *caput* serão utilizados, exclusivamente, em equipamentos de posse da Justiça Eleitoral, observadas as especificações técnicas definidas pelo TSE, à exceção dos sistemas eleitorais disponibilizados ao público externo e do sistema de conexão JE-Connect, nos termos do art. 204, § 1º, desta Resolução.

§ 3º É vedada a utilização, pelos órgãos da Justiça Eleitoral, de qualquer outro sistema em substituição aos desenvolvidos ou autorizados pelo TSE.

CAPÍTULO III

DA PREPARAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Seção I

Das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas e do Apoio Logístico

Art. 5º Cada seção eleitoral corresponde a uma mesa receptora de votos, salvo na hipótese de agregação (Código Eleitoral, art. 119).

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) poderão determinar a agregação de seções eleitorais visando à racionalização dos trabalhos eleitorais, desde que não importe prejuízo ao exercício do voto.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo deverá obedecer ao limite máximo de 20 (vinte) seções eleitorais.

Art. 6º Os TREs poderão determinar, a seu critério, a criação de Mesas Receptoras de Justificativas (MRJs) exclusivas para a captação dos formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral (RJE) no dia da votação.

§ 1º Nas MRJs, criadas exclusivamente para essa finalidade, não serão instaladas urnas eletrônicas.

§ 2º No segundo turno, nas capitais e nos municípios com mais de 100.000 (cem mil) eleitoras e eleitores onde não houver votação, é obrigatória a instalação de pelo menos uma MRJ, facultada nas demais localidades.

Art. 7º Constituirão as mesas receptoras de votos (MRVs) e as de justificativa (Código Eleitoral, art. 120, *caput*):

I - 1 (um/uma) presidente;

II - 1 (um/uma) primeira mesária ou primeiro mesário;

III - 1 (um/uma) segunda mesária ou segundo mesário; e

IV - 1 (um/uma) secretária ou secretário.

Parágrafo único. Conforme avaliação dos TREs, a composição das MRJs poderá ser reduzida para até 2 (dois/duas) componentes.

Art. 8º É facultada a nomeação de eleitoras e de eleitores para apoio logístico, em número e pelo período necessários, para atuarem como auxiliares dos trabalhos eleitorais, observado o limite máximo de 10 (dez) dias distribuídos nos dois turnos.

§ 1º Não estão incluídos no limite estabelecido no *caput* deste artigo os dias de treinamento previsto no art. 12 desta Resolução.

§ 2º As juízas ou os juizes eleitorais devem atribuir a uma das pessoas nomeadas para apoio logístico a incumbência de verificar se as condições de acessibilidade do local de votação para o dia da eleição estão adequadas, adotando as medidas possíveis, bem como, no dia da eleição, de orientar e de atender às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no local de votação.

Art. 9º Não poderão ser nomeados(as) para compor as mesas receptoras nem para atuar no apoio logístico (Código Eleitoral, art. 120, § 1º, I a IV; e Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 2º):

I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge;

II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva;

III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e

V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Nas MRJs, poderão atuar servidoras e servidores da Justiça Eleitoral, não lhes sendo aplicáveis, no entanto, as prerrogativas do art. 13 desta Resolução.

§ 2º O impedimento de que trata o inciso III do *caput* abrange a impossibilidade de indicação, como mesárias ou mesários das mesas receptoras instaladas nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, agentes policiais de quaisquer das carreiras civis e militares, agentes penitenciários(as) e de escolta e integrantes das Guardas Municipais.

§ 3º Na mesma mesa receptora de votos, é vedada a participação de parentes em qualquer grau, ou de servidoras ou servidores da mesma repartição pública ou empresa privada (Lei nº 9.504/1997, art. 64).

§ 4º Não se incluem, na proibição do § 3º deste artigo, servidoras e servidores de dependências diversas do mesmo ministério, secretaria de estado, secretaria de município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federativo, sociedade de economia mista ou empresa pública, nem serventuárias ou serventuários de cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes.

Art. 10. Os(as) componentes das mesas receptoras serão nomeados(as), de preferência, entre eleitoras ou eleitores do mesmo local de votação, com prioridade para as pessoas voluntárias, observando-se, quanto ao mais, o art. 120, § 2º, do Código Eleitoral.

§ 1º A convocação para os trabalhos eleitorais deverá ser realizada, em regra, entre eleitoras e eleitores pertencentes à zona eleitoral da autoridade judiciária convocadora, excepcionadas as situações de absoluta necessidade e mediante autorização do juízo da inscrição, ainda que se trate de pessoa voluntária (Res.-TSE nº 22.098/2005).

§ 2º A prévia autorização prevista no § 1º não se aplica à convocação de componentes das mesas receptoras de votos localizadas no exterior, bastando nesse caso a comunicação à juíza ou ao juiz da zona eleitoral de origem da eleitora ou do eleitor, para as devidas anotações.

§ 3º A inobservância dos pressupostos descritos no § 1º deste artigo poderá resultar na nulidade da convocação, impedindo a imposição de multa pela Justiça Eleitoral (Res.-TSE nº 22.098/2005).

§ 4º As membras e os membros das mesas receptoras instaladas em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes deverão ser escolhidos(as), preferencialmente, entre servidoras e servidores dos órgãos de administração penitenciária dos estados; da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos ou similar; da Secretaria de Defesa Social ou similar; da Secretaria de Assistência Social ou similar; do Ministério Público Federal e do estadual; da Defensoria Pública da União (DPU) e dos estados e da União; da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); das secretarias e órgãos responsáveis pelo sistema socioeducativo da infância e da juventude nos estados; ou entre outros cidadãos e cidadãs indicados(as) pelos órgãos citados, nos moldes da sistemática citada no inciso V do parágrafo único do art. 46 desta Resolução.

Art. 11. A juíza ou o juiz eleitoral nomeará, no período compreendido entre 5 de julho e 3 de agosto de 2022, as eleitoras e os eleitores que constituirão as mesas receptoras de votos e de justificativas e as pessoas que atuarão como apoio logístico, fixando os dias, os horários e os lugares em que prestarão seus serviços, intimando-os(as) pelo meio que considerar necessário (Código Eleitoral, art. 120, *caput*).

§ 1º As mesas receptoras de votos das seções instaladas em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes, assim como as das seções criadas exclusivamente para o voto em trânsito, de que tratam os arts. 39 a 51 e arts. 35 a 38 desta Resolução, serão nomeadas até 26 de agosto de 2022.

§ 2º As eleitoras e os eleitores referidos(as) no *caput* e no § 1º poderão apresentar recusa justificada à nomeação em até 5 (cinco) dias a contar da publicação do edital, cabendo à juíza ou ao juiz eleitoral apreciar livremente os motivos apresentados, ressalvada a hipótese de fato superveniente que venha a impedir seu trabalho (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

§ 3º Ocorrendo substituição de integrantes das mesas receptoras de votos e de justificativa, assim como de pessoas nomeadas para atuarem como apoio logístico, a juíza ou o juiz eleitoral deverá proceder à imediata publicação de edital de substituição.

§ 4º Os TREs estabelecerão a forma de publicação dos editais, devendo-se priorizar o Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

§ 5º Da composição da mesa receptora de votos e de justificativas e dos(as) nomeados(as) para o apoio logístico, qualquer partido político ou federação de partidos poderá reclamar à juíza ou ao juiz eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação, devendo a decisão ser proferida em 2 (dois) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 63).

§ 6º Da decisão da juíza ou do juiz eleitoral, caberá recurso para o TRE, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, em igual prazo, ser resolvido (Código Eleitoral, art. 121, § 1º; e Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 1º).

§ 7º Na hipótese de escolha superveniente de candidata ou candidato que atraia o disposto no inciso I do art. 9º desta Resolução, o prazo para reclamação será contado da publicação do edital referente ao pedido do registro da candidatura (Código Eleitoral, art. 121, § 2º; e Lei nº 9.504/1997, art. 63).

§ 8º Se o vício da nomeação resultar de qualquer das proibições dos incisos II, III e IV do art. 9º desta Resolução e em virtude de fato superveniente, o prazo será contado a partir do ato da nomeação ou da eleição (Código Eleitoral, art. 121, § 2º).

§ 9º O partido político ou a federação de partidos que não reclamar contra as nomeações das pessoas que constituirão as mesas receptoras e das que atuarão como apoio logístico não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3º).

§ 10. A pessoa nomeada para apoio logístico que não comparecer aos locais e nos dias marcados para as atividades, inclusive ao treinamento, deverá apresentar justificativas à juíza ou ao juiz em até 5 (cinco) dias.

Art. 12. As juízas ou os juízes eleitorais, ou quem estes(as) designarem, deverão instruir as mesárias, os mesários e as pessoas nomeadas para apoio logístico sobre o processo de votação e de justificativa.

Parágrafo único. A instrução a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser aplicada por meio de treinamento presencial ou a distância, utilizando-se de ferramentas tecnológicas de capacitação, síncronas ou assíncronas.

Art. 13. As eleitoras e os eleitores nomeados(as) para compor as mesas receptoras de votos e de justificativas, as juntas eleitorais, o apoio logístico e demais auxiliares convocados(as) pelo juízo eleitoral para os trabalhos eleitorais serão dispensados(as) do serviço nos dias de atuação, inclusive no dia em que participarem do treinamento presencial ou virtual síncrono.

§ 1º A cada dia de convocação serão concedidos 2 (dois) dias de folga, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem (Lei nº 9.504/1997, art. 98).

§ 2º A conclusão do treinamento presencial ou a distância será considerada como 1 (um) dia de convocação, sendo vedada a cumulação de dias de folga em virtude de participação em mais de uma modalidade.

§ 3º A comprovação para obtenção das prerrogativas concedidas neste artigo será feita mediante certidão expedida pelo TRE, juíza ou juiz eleitoral ou pessoa designada pela respectiva autoridade, ou ainda pela Declaração de Trabalhos Eleitorais (DTE) disponível no sítio eletrônico do TSE, a qual informará:

I - os dados da eleitora ou do eleitor;

II - a função, o pleito e o turno para o qual foi nomeado(a);

III - os dias em que efetivamente compareceu;

IV - as atividades preparatórias e a conclusão de treinamento, com a indicação da modalidade, se presencial ou a distância; e

V - o total de dias de folga a que tem direito.

Seção II

Dos Locais de Votação e de Justificativa

Art. 14. Os locais designados para o funcionamento das mesas receptoras de votos, inclusive os destinados para o voto em trânsito, e das MRJs serão publicados por edital até 3 de agosto de 2022 (Código Eleitoral, art. 135).

§ 1º Os TREs estabelecerão a forma de publicação dos editais, devendo-se priorizar o Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

§ 2º A publicação deverá conter as seções, inclusive as agregadas, com a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar, assim como a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a sua localização (Código Eleitoral, art. 135, § 1º).

§ 3º Havendo criação de novos locais para voto em trânsito entre 4 e 18 de agosto de 2022, a juíza ou o juiz deverá providenciar nova publicação, na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Da designação dos locais de votação, qualquer partido político ou federação de partidos poderá reclamar à juíza ou ao juiz eleitoral, dentro de 3 (três) dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de 2 (dois) dias (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).

§ 5º Da decisão da juíza ou do juiz eleitoral, caberá recurso ao TRE, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido (Código Eleitoral, art. 135, § 8º).

§ 6º Esgotados os prazos referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida no § 3º do art. 15 desta Resolução (Código Eleitoral, art. 135, § 9º).

Art. 15. Anteriormente à publicação dos locais designados para o funcionamento das mesas receptoras de que trata o art. 14 desta Resolução, as juízas e os juízes deverão comunicar às chefias das repartições públicas, às proprietárias, aos proprietários, às arrendatárias, aos arrendatários, às administradoras e aos administradores das propriedades particulares a determinação de que deverão ser os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para a votação (Código Eleitoral, art. 137).

§ 1º Será dada preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Código Eleitoral, art. 135, § 2º).

§ 2º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidata ou candidato, a integrante de diretório de partido político ou de federação de partidos, a delegada ou delegado de partido político ou de federação de partidos, a autoridade policial, bem como dos(as) respectivos(as) e parentes, consanguíneos(as) ou afins, até o segundo grau, inclusive (Código Eleitoral, art. 135, § 4º).

§ 3º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo prédio público no local (Código Eleitoral, art. 135, § 5º).

§ 4º A propriedade particular deverá ser obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim, ficando à disposição nos dias e horários requeridos pela Justiça Eleitoral, não podendo ser negado acesso às suas dependências (Código Eleitoral, art. 135, § 3º).

§ 5º Será assegurado o ressarcimento ou a restauração do bem, em caso de eventuais danos decorrentes do uso dos locais de votação.

§ 6º Os TREs deverão expedir instruções às juízas e aos juízes eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso (Código Eleitoral, art. 135, § 6º-A).

Art. 16. Os TREs, nas capitais, e as juízas e os juízes eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções eleitorais (Código Eleitoral, art. 135, § 6º).

Art. 17. No local destinado à votação, a mesa receptora deverá ser instalada em recinto separado do público, devendo a urna estar na cabina de votação, posicionada de forma a garantir o sigilo do voto, assegurando que apenas a eleitora ou o eleitor tenha acesso ao visor da urna eletrônica (Código Eleitoral, art. 138).

Parágrafo único. A juíza ou o juiz eleitoral deverá providenciar para que, nos edifícios escolhidos, sejam feitas as necessárias adaptações (Código Eleitoral, art. 138, parágrafo único).

### Seção III

#### Do Transporte de Eleitoras e Eleitores no Dia da Votação

Art. 18. É vedado às candidatas e aos candidatos, aos órgãos partidários, às federações de partidos, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições a eleitoras ou eleitores no dia da eleição (Lei nº 6.091/1974, art. 10).

Parágrafo único. A proibição de fornecimento de alimentação prevista no *caput* deste artigo não atinge a eventual distribuição pela Justiça Eleitoral de refeições às mesárias, aos mesários e ao pessoal de apoio logístico e, pelos partidos e federações de partidos, aos(às) fiscais cadastrados (as) para trabalhar no dia da eleição.

Art. 19. É facultado aos partidos políticos e às federações de partidos exercer fiscalização nos locais onde houver transporte de eleitoras e eleitores (Lei nº 6.091/1974, art. 9º).

Art. 20. Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitoras e eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo se (Lei nº 6.091/1974, art. 5º):

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual da proprietária ou do proprietário, para o exercício do próprio voto e de sua família; ou

IV - serviço de transporte público ou privado como táxi, aplicativos de transporte e assemelhados.

Art. 21. O transporte de eleitoras e de eleitores realizado pela Justiça Eleitoral somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo município e quando, das zonas rurais para os locais de votação, distar pelo menos 2 (dois) quilômetros (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 1º).

Parágrafo único. É assegurado o fornecimento de transporte, nos termos desta Resolução, à população de aldeias indígenas, quilombolas e integrantes de comunidades remanescentes, para viabilizar o exercício do voto.

Art. 22. Identificada a necessidade, o juízo eleitoral providenciará a instalação de uma Comissão Especial de Transporte para os municípios sob sua jurisdição que se enquadrarem no disposto nesta Seção, até 2 de setembro de 2022, composta de eleitoras e eleitores indicados pelos partidos políticos e federações de partidos, com a finalidade de colaborar na execução deste serviço (Lei nº 6.091/1974, arts. 14 e 15; e Res.-TSE nº 9.641/1974, art. 13).

§ 1º Até 23 de agosto de 2022, os partidos políticos e federações de partidos poderão indicar à juíza ou ao juiz eleitoral até 3 (três) pessoas para compor a Comissão, vedada a participação de candidatas ou de candidatos.

§ 2º Nos municípios em que não houver indicação dos partidos políticos ou federações de partidos, ou houver somente uma indicação, a juíza ou o juiz eleitoral designará ou completará a Comissão Especial de Transporte com eleitoras ou eleitores de sua confiança, que não pertençam a nenhuma agremiação partidária (Res.-TSE nº 9.641/1974, art. 13º, § 5º).

Art. 23. Onde houver mais de uma zona eleitoral em um mesmo município, cada uma delas equivalerá a município para o efeito da execução do disposto nesta Seção (Res.-TSE nº 9.641/1974, art. 14).

Art. 24. Os veículos e as embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, de uso da União, dos estados e municípios e de suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitoras e eleitores residentes em zonas rurais, assim como da população indígena, quilombola e das comunidades remanescentes, para os respectivos locais de votação nas eleições (Lei nº 6.091/1974, art. 1º e Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 13).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos e as embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção (Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 1º).

Art. 25. Até 15 de agosto de 2022, as pessoas responsáveis por repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficiarão ao juízo eleitoral correspondente, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que trata o art. 24 desta Resolução, justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no parágrafo único do mesmo artigo (Lei nº 6.091/1974, art. 3º).

§ 1º A juíza ou o juiz eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitoras e de eleitores e requisitará às pessoas responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até 2 de setembro de 2022, os veículos e embarcações necessários (Lei nº 6.091/1974, art. 3º, § 2º).

§ 2º Até 17 de setembro de 2022, a juíza ou o juiz eleitoral, quando identificada a necessidade, requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos estados e municípios funcionárias, funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 2º).

§ 3º Os veículos e embarcações à disposição da Justiça Eleitoral deverão, mediante comunicação expressa, estar em condições de serem utilizados, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas antes da data planejada para o uso e circularão exibindo de modo bem visível a mensagem: "A serviço da Justiça Eleitoral" (Lei nº 6.091/1974, art. 3º, § 1º).

Art. 26. A juíza ou o juiz eleitoral divulgará, em 17 de setembro de 2022, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitoras e eleitores, para ambos os turnos, dando conhecimento aos partidos políticos e às federações de partidos (Lei nº 6.091/1974, art. 4º).

§ 1º Quando a zona eleitoral se constituir de mais de um município, haverá um quadro para cada um (Res.-TSE nº 9.641/1974, art. 4º, § 1º).

§ 2º Os partidos políticos, as federações de partidos, as candidatas, os candidatos, as eleitoras ou os eleitores poderão oferecer reclamações em 3 (três) dias contados da divulgação do quadro (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 2º).

§ 3º As reclamações serão apreciadas nos 3 (três) dias subsequentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 3º).

§ 4º Decididas as reclamações, a juíza ou o juiz eleitoral divulgará, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 4º).

#### CAPÍTULO IV

#### DA TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA DE ELEITORES

##### Seção I

Da Sistemática para a Transferência Temporária de Eleitoras e de Eleitores

Art. 27. Nas eleições gerais, é facultada a transferência temporária de seção eleitoral para votação no primeiro turno, no segundo turno ou em ambos, às eleitoras e aos eleitores que se enquadrem nas seguintes situações:

I - em trânsito no território nacional;

II - presas e presos provisórios(as) e adolescentes em unidades de internação;

III - integrantes das Forças Armadas, da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Penal Federal, Estadual e Distrital, dos Corpos de Bombeiros Militares e das Guardas Municipais, que estiverem em serviço por ocasião das eleições;

IV - com deficiência ou mobilidade reduzida;

V - pertencentes às populações indígenas, quilombolas e comunidades remanescentes (Res.-TSE nº 23.569/2021, art.13, § 5º);

VI - mesárias, mesários e pessoas convocadas para apoio logístico; e

VII - juízas e juízes eleitorais, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral e promotoras e promotores eleitorais.

Parágrafo único. Havendo instalação de seções eleitorais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes custodiados(as), será assegurada, às agentes e aos agentes penitenciários(as), às polícias penais e às demais servidoras e servidores desses estabelecimentos, a transferência temporária para o exercício do voto.

Art. 28. O exercício do direito ao voto das eleitoras e dos eleitores transferidos(as) temporariamente para seção distinta da seção de origem sujeita-se à observância das seguintes regras:

I - as pessoas que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar em trânsito apenas na eleição para presidente da República;

II - as pessoas que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para presidente da República, governador, senador, deputado federal e deputado estadual; e

III - as pessoas inscritas no exterior, que estiverem em trânsito no território nacional, poderão votar apenas na eleição para presidente da República.

Parágrafo único. Não será permitida a transferência temporária para mesas receptoras de votos instaladas no exterior.

Art. 29. A transferência temporária das eleitoras e dos eleitores relacionados(as) no art. 27 deverá ser requerida no período de 18 de julho a 18 de agosto de 2022, na forma estabelecida neste Capítulo, sendo possível, no mesmo período, alterar ou cancelar a transferência, com exceção das mesárias, dos mesários e das pessoas convocadas para apoio logístico, cujo período para transferência se estenderá até 26 de agosto de 2022.

Art. 30. A habilitação para votar em seção distinta da origem, nos termos do art. 29 desta Resolução, somente será admitida para eleitoras e eleitores que estiverem com situação regular no Cadastro Eleitoral.

Art. 31. A eleitora ou o eleitor transferido(a) temporariamente estará desabilitado(a) para votar na sua seção de origem e habilitado(a) na seção do local a ela ou ele destinado(a) no momento do processamento da habilitação.

Art. 32. Havendo agregação de seções, o cartório eleitoral deverá informar à mesária ou ao mesário nomeado(a) sobre a sua dispensa e sobre a faculdade de desfazer a transferência temporária eventualmente requerida, observado o prazo do trecho final do art. 29 desta Resolução.

Art. 33. A eleitora ou o eleitor que não comparecer à seção na qual foi habilitado(a) para votar em trânsito deverá justificar a sua ausência, inclusive se estiver no seu domicílio eleitoral de origem no dia da eleição.

Parágrafo único. Não serão processadas as justificativas realizadas no dia da eleição, consignadas no mesmo município nos quais as eleitoras ou os eleitores foram habilitados(as) para votar.

Art. 34. As prerrogativas da transferência temporária de que trata este Capítulo são aplicáveis nas eventuais eleições suplementares federais, estaduais e municipais que forem marcadas, em todas as modalidades cabíveis constantes do art. 27, de acordo com a abrangência da eleição.

## Seção II

### Do Voto em Trânsito

Art. 35. As eleitoras e os eleitores que não estiverem em seu domicílio eleitoral no primeiro, no segundo ou em ambos os turnos poderão votar em trânsito nas capitais e nos municípios com eleitorado superior a 100.000 (cem mil) (Código Eleitoral, art. 233-A).

Art. 36. A habilitação para votar em trânsito deverá ser requerida junto a qualquer cartório eleitoral, mediante a apresentação de documento oficial com foto, no período estabelecido no art. 29 desta Resolução, indicando o local em que pretende votar.

Art. 37. Caberá aos TREs, até 15 de julho de 2022, designar os locais de votação entre os já existentes ou criá-los especificamente para receber eleitoras ou eleitores que desejam votar em trânsito.

§ 1º Nos locais já existentes, a critério dos TREs, poderão ser desmarcadas as seções eleitorais que não devem receber o voto em trânsito.

§ 2º A relação dos locais onde haverá voto em trânsito deverá ser divulgada nos respectivos sítios dos tribunais eleitorais até 17 de julho de 2022.

§ 3º Até 18 de agosto de 2022, os TREs poderão atualizar os locais disponíveis para o voto em trânsito em função da demanda, observando a permanente disponibilidade de vagas, atualizando de imediato a relação referida no § 2º deste artigo.

Art. 38. A seção eleitoral destinada exclusivamente à recepção do voto em trânsito deverá conter no mínimo 50 (cinquenta) e no máximo 400 (quatrocentos) eleitoras e eleitores.

Parágrafo único. Quando o número de eleitoras e eleitores não atingir o mínimo previsto no *caput* deste artigo, o TRE deverá agregá-la a qualquer outra seção mais próxima, ainda que seja convencional, visando garantir o exercício do voto, observando-se ainda o disposto no art. 32 desta Resolução.

### Seção III

Do Voto das Presas e dos Presos Provisórios(as) e das Adolescentes e dos Adolescentes em Unidades de Internação

Art. 39. As juízas e os juízes eleitorais, sob a coordenação dos TREs, deverão disponibilizar seções em estabelecimentos penais e em unidades de internação tratadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de que as presas e os presos provisórios(as), e os(as) adolescentes custodiados(as) em unidades de internação tenham assegurado o direito constitucional ao voto (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 12).

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, consideram-se:

I - presas ou presos provisórios(as): as pessoas recolhidas em estabelecimentos penais sem condenação criminal transitada em julgado;

II - adolescentes custodiados(as) em ambiente de internação: os(as) maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 21 (vinte e um) anos submetidos(as) a medida socioeducativa de internação ou a internação provisória, nos termos da Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o ECA;

III - estabelecimentos penais: todas as instalações e os estabelecimentos onde haja presas e presos provisórios(as); e

IV - unidades de internação: todas as instalações e unidades onde haja adolescentes custodiados(as) em ambiente de internação.

Art. 40. As presas e os presos provisórios(as) e os(as) adolescentes custodiados(as) que não possuírem inscrição eleitoral regular na unidade da Federação onde funcionará a seção, deverão, para votar, alistar-se ou regularizar a situação de sua inscrição, mediante revisão ou transferência, até 4 de maio de 2022 (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 12, parágrafo único).

§ 1º Para a transferência a que se refere o *caput* deste artigo, são dispensadas a comprovação do tempo de domicílio eleitoral, bem como a observação do prazo mínimo a ser obedecido para transferência de inscrição.

§ 2º As novas inscrições ou eventuais transferências ficarão vinculadas à zona eleitoral cuja circunscrição abranja o estabelecimento em que se encontram as presas e os presos provisórios(as) e os(as) adolescentes internados(as).

§ 3º Os serviços eleitorais mencionados no *caput* deste artigo serão realizados de forma remota ou presencialmente nos estabelecimentos em que se encontram presas e presos provisórios(as) e adolescentes custodiados(as), por meio de procedimentos operacionais e de segurança adequados à realidade de cada local, definidos em comum acordo entre a juíza ou o juiz eleitoral e as administradoras ou os administradores dos referidos estabelecimentos.

Art. 41. A seção eleitoral destinada exclusivamente à recepção do voto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes deverá conter no mínimo 20 (vinte) eleitoras e eleitores aptos(as) a votar.

§ 1º Caso o número de eleitoras e eleitores não atinja o mínimo previsto no *caput* deste artigo, e na impossibilidade de agregação a outra seção do mesmo local, a seção será cancelada, devendo as mesárias e os mesários serem imediatamente comunicados sobre a dispensa.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, as funcionárias e os funcionários dos estabelecimentos e as mesárias e os mesários que porventura tenham requerido a transferência temporária para a seção não instalada, deverão ser comunicados(as) que retornarão à sua seção de origem para o exercício do voto.

§ 3º Os TREs deverão definir a forma de recebimento de justificativa eleitoral nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, sendo vedada a instalação de urnas eletrônicas exclusivas para essa finalidade.

Art. 42. A transferência de eleitoras e eleitores de que trata esta Seção será efetuada mediante formulário próprio, com a manifestação de vontade da eleitora ou do eleitor e sua assinatura.

§ 1º As administradoras e os administradores dos estabelecimentos penais e das unidades de internação encaminharão aos cartórios eleitorais, até a data estabelecida no termo de cooperação mencionado no art. 46 desta Resolução, a relação atualizada das eleitoras e dos eleitores que manifestaram interesse na transferência, acompanhada dos respectivos formulários e de cópias dos documentos de identificação com foto.

§ 2º A eleitora ou o eleitor habilitado(a) nos termos deste artigo, se posto(a) em liberdade, poderá, até 18 de agosto de 2022, cancelar a habilitação para votar na seção à qual está transferido(a), com reversão à seção de origem, onde está inscrito(a).

§ 3º As eleitoras ou os eleitores submetidos(as) a medidas cautelares alternativas à prisão, atendidas as condições estabelecidas no deferimento da medida, ou que obtiverem a liberdade em data posterior a 18 de agosto de 2022, poderão, observadas as regras de segurança pertinentes:

- I - votar na seção à qual se encontram transferidos(as), no estabelecimento; ou
- II - apresentar justificativa, na forma da lei.

§ 4º A Justiça Eleitoral deverá comunicar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas definidas neste artigo aos partidos políticos, às federações de partidos, à Defensoria Pública, ao Ministério Público, à Seccional da OAB, às secretarias e aos órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional e pelo sistema socioeducativo nos estados e nos municípios, assim como à autoridade judicial responsável pela correição dos estabelecimentos penais e de internação.

Art. 43. As mesas receptoras de votos e de justificativas deverão funcionar em locais previamente definidos pelas administradoras e pelos administradores dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes.

Art. 44. As nomeadas e os nomeados para compor as mesas receptoras nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, bem como os(as) agentes penitenciários (as) e as demais servidoras e servidores dos referidos estabelecimentos, poderão, até 26 de agosto de 2022, requerer a transferência temporária para votar na seção eleitoral na qual atuarão.

Art. 45. O TSE poderá firmar parcerias com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), a Defensoria Pública da União (DPU), a Secretaria Executiva do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) e o Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária (Consej), sem prejuízo de outras entidades, para o encaminhamento de ações conjuntas que possam assegurar o efetivo cumprimento dos objetivos desta Seção.

Art. 46. Os TREs deverão envidar esforços visando à celebração de termo de cooperação técnica com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e as secretarias e os órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional e pelo sistema socioeducativo da infância e da juventude nos estados, sem prejuízo de outras entidades que possam cooperar com as atividades eleitorais objeto dos artigos desta Seção.

Parágrafo único. Os termos de cooperação técnica deverão contemplar, pelo menos, os seguintes tópicos:

I - indicação dos locais em que se pretende instalar as seções eleitorais, com o nome do estabelecimento, endereço, telefone e contatos da administradora ou do administrador; a quantidade de presas e presos provisórios(as) ou de adolescentes custodiados(as); e as condições de segurança e lotação do estabelecimento;

II - promoção de campanhas informativas com vistas a orientar as presas e os presos provisórios (as) e os(as) adolescentes custodiados(as) quanto à obtenção de documentos de identificação e à opção de voto nas seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos;

III - previsão de fornecimento de documentos de identificação às presas e aos presos provisórios (as) e aos(as) adolescentes custodiados(as) que manifestarem interesse em votar nas seções eleitorais;

IV - garantia da segurança e da integridade física das servidoras e dos servidores da Justiça Eleitoral nos procedimentos de alistamento de que trata o § 3º do art. 40 desta Resolução e de instalação das seções eleitorais;

V - sistemática a ser observada na nomeação das mesárias e dos mesários; e

VI - previsão de não deslocamento, para outros estabelecimentos, de presas e presos provisórios (as) e de adolescentes custodiados(as) cadastrados(as) para votarem nas respectivas seções eleitorais, salvo por força maior ou deliberação da autoridade judicial competente.

Art. 47. Compete à Justiça Eleitoral:

I - criar, até 15 de julho de 2022, no Cadastro Eleitoral, os locais de votação em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes;

II - nomear, até 26 de agosto de 2022, as membras e os membros das mesas receptoras com base no estabelecido no acordo de que trata o art. 46 desta Resolução;

III - promover a capacitação das mesárias e dos mesários;

IV - fornecer a urna e o material necessário à instalação da seção eleitoral;

V - viabilizar a justificativa de ausência à votação nos estabelecimentos objeto desta seção, observados os requisitos legais; e

VI - comunicar às autoridades competentes as condições necessárias para garantir o regular exercício da votação.

Art. 48. Fica impedida de votar a pessoa presa que, no dia da eleição, tiver contra si sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os juízos criminais deverão comunicar o trânsito em julgado à Justiça Eleitoral para que seja consignado no Caderno de Votação da respectiva seção eleitoral o impedimento ao exercício do voto da eleitora ou do eleitor definitivamente condenado(a).

Art. 49. Nas seções eleitorais de que trata esta Seção, será permitida a presença de candidatas e candidatos, na qualidade de fiscais natos(as), e de 1 (um/uma) fiscal de cada partido político ou federação de partidos.

§ 1º A habilitação dos(as) fiscais para acesso às seções eleitorais, por motivo de segurança, ficará condicionada, excepcionalmente, ao credenciamento prévio no cartório eleitoral.

§ 2º O ingresso dos(as) fiscais nas seções eleitorais, previamente credenciados(as) nos termos do § 1º deste artigo, bem como das candidatas e dos candidatos, depende da observância das normas de segurança do estabelecimento penal ou da unidade de internação de adolescentes.

Art. 50. A listagem das candidatas e dos candidatos deverá ser fornecida à autoridade responsável pelo estabelecimento penal e pela unidade de internação de adolescentes, que deverá providenciar a sua afixação nas salas destinadas às seções eleitorais para o exercício do voto pelas presas e pelos presos provisórios e adolescentes custodiados(as).

Art. 51. Compete à juíza ou ao juiz eleitoral definir com a direção dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes a forma de veiculação de propaganda eleitoral entre as eleitoras e os eleitores ali recolhidos(as), observadas as recomendações da autoridade judicial responsável pela correição dos referidos estabelecimentos e unidades.

#### Seção IV

Do Voto de Militares, Agentes de Segurança Pública e Guardas Municipais em Serviço

Art. 52. Integrantes das Forças Armadas, da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Penal Federal, Estadual e Distrital, dos Corpos de Bombeiros Militares e das Guardas Municipais, que estiverem em serviço por ocasião das eleições, poderão solicitar a transferência temporária para votar em local de votação que viabilize seu exercício do voto.

Art. 53. As juízas e os juízes eleitorais, sob a coordenação dos TREs, deverão contatar os comandos locais para estabelecer os procedimentos necessários a fim de viabilizar o voto das eleitoras e eleitores referidos no art. 52, em serviço no dia da eleição.

Art. 54. A transferência temporária da eleitora ou do eleitor de que trata o art. 52 desta Resolução deverá ser efetuada mediante formulário, a ser fornecido pela Justiça Eleitoral, contendo o número da inscrição, o nome, o local de votação de destino, sua manifestação de vontade e sua assinatura, assim como em quais turnos votará.

§ 1º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no *caput* deste artigo deverão encaminhar à Justiça Eleitoral, na forma que for previamente estabelecida, até 18 de agosto de 2022, listagem das eleitoras e dos eleitores que estarão em serviço no dia da eleição, acompanhada dos respectivos formulários e de cópia dos documentos de identificação com foto.

§ 2º Para fins de seleção dos locais de votação de destino a que se refere o *caput* deste artigo, a lista contendo todos os locais que tiverem vagas deverá estar disponível nos sítios dos TREs e do TSE a partir de 17 de julho de 2022.

§ 3º Qualquer inconsistência que inviabilize a identificação da eleitora ou do eleitor, ou a ausência de sua assinatura, importará o não atendimento da solicitação para a transferência temporária, hipótese em que as ocorrências deverão ser comunicadas às chefias ou aos comandos.

§ 4º Na inexistência de vagas no local de votação escolhido, a eleitora ou o eleitor deverá ser habilitado(a) para votar no local mais próximo, hipótese em que as chefias ou os comandos deverão ser comunicados.

§ 5º A confirmação do local onde a eleitora ou o eleitor votará poderá ser realizada a partir de 30 de agosto de 2022, por meio de consulta por aplicativo ou pelo sítio da internet, ambos disponibilizados pelo TSE.

#### Seção V

##### Do Voto da Pessoa com Deficiência ou Mobilidade Reduzida

Art. 55. A eleitora ou o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida que não tenha solicitado transferência para seções eleitorais aptas ao atendimento de suas necessidades até 4 de maio de 2022 poderá solicitar transferência temporária, no período estabelecido no art. 29, para votar em qualquer seção à sua escolha e conveniência (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 14, art. 2º, II).

§ 1º A habilitação para votar, nos termos do *caput* deste artigo, deverá ser requerida junto a qualquer cartório eleitoral mediante a apresentação de documento oficial com foto, indicando o local de votação de sua preferência, nos limites da circunscrição do pleito.

§ 2º O requerimento a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser apresentado pelo próprio interessado ou por meio de curadora ou curador, apoiadora ou apoiador, ou procuradora ou procurador, acompanhado de autodeclaração ou documentação comprobatória da deficiência ou dificuldade de locomoção.

§ 3º É vedada a criação de seções eleitorais exclusivas para pessoas com deficiência, ainda que temporárias (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 14 e art. 3º).

#### Seção VI

##### Do Voto da Pessoa Indígena, Quilombola e da Eleitora ou do Eleitor das Comunidades Remanescentes

Art. 56. À eleitora e ao eleitor indígena, aos quilombolas e aos integrantes de comunidades remanescentes, é assegurada a transferência temporária para local de votação diverso da sua seção de origem, à sua escolha e conveniência, sem prejuízo da previsão para o fornecimento de transporte, nos termos do art. 21, parágrafo único, desta Resolução (Res.-TSE nº 23.659, art. 13, §§ 5º e 6º).

§ 1º A habilitação para votar, nos termos do *caput* deste artigo, deverá ser requerida junto a qualquer cartório eleitoral, presencialmente ou por outro serviço disponível, mediante a apresentação de documento oficial com foto, indicando o local de votação de sua preferência.

§ 2º É vedada a criação de seções eleitorais exclusivas para a transferência das eleitoras e dos eleitores a que se refere o *caput* deste artigo.

#### Seção VII

##### Do Voto da Mesária e do Mesário e do Apoio Logístico

Art. 57. A mesária ou o mesário convocado(a) para atuar em seção diversa de sua seção de origem poderá solicitar transferência temporária até 26 de agosto de 2022 para votar na seção em que atuará.

Parágrafo único. A mesária ou o mesário poderá requerer a qualquer cartório eleitoral sua habilitação mediante a apresentação de documento oficial com foto.

Art. 58. O disposto no art. 57 desta Resolução também se aplica à convocada ou ao convocado para atuar como apoio logístico que, no dia da eleição, tenha sido indicado(a) para trabalhar em local de votação distinto de seu local de origem.

Parágrafo único. A pessoa convocada como apoio logístico que optar pela transferência temporária será alocado em qualquer seção eleitoral do local de votação onde atuará.

#### Seção VIII

Do Voto das Juízas, dos Juízes, das Promotoras e dos Promotores Eleitorais e das Servidoras e dos Servidores da Justiça Eleitoral

Art. 59. As juízas, juízes, promotoras e promotores eleitorais, assim como as servidoras e os servidores da Justiça Eleitoral, que estiverem em serviço por ocasião das eleições, poderão solicitar a transferência temporária para votar em local de votação diverso.

Art. 60. A transferência temporária da eleitora ou do eleitor de que trata esta Seção deverá ser efetuada mediante formulário específico contendo o número da inscrição, o nome, órgão de origem, lotação funcional, matrícula, função a ser exercida na eleição, o local de votação de destino, a manifestação de sua vontade e sua assinatura, assim como em quais turnos votará em seção distinta da origem.

§ 1º A requisição para a transferência temporária da eleitora ou do eleitor a que se refere o *caput* deste artigo será realizada no período estabelecido no art. 29 desta Resolução.

§ 2º Qualquer inconsistência que inviabilize a identificação da eleitora ou do eleitor, a falta de sua assinatura, assim como o não enquadramento às regras de transferência, importará o desatendimento da solicitação, hipótese na qual as ocorrências deverão ser comunicadas ao(à) requerente.

§ 3º Os formulários poderão ser submetidos a qualquer cartório eleitoral para cadastramento.

§ 4º Caso inexistam vagas no local de votação escolhido, a eleitora ou o eleitor deverá ser habilitado(a) para votar no local mais próximo, hipótese na qual ela ou ele será informado(a).

§ 5º A confirmação do local onde a eleitora ou o eleitor votará poderá ser realizada a partir de 30 de agosto de 2022, por meio de consulta por aplicativo ou pelo sítio da internet, ambos disponibilizados pelo TSE.

Art. 61. É vedada a instalação de mesas receptoras de votos, em qualquer local e sob qualquer pretexto, para a finalidade específica de recepção de votos das eleitoras e dos eleitores transferidos temporariamente a que se refere esta Seção.

## CAPÍTULO V

### DO VOTO NO EXTERIOR

Art. 62. Nas eleições para presidente e vice-presidente da República, poderá votar a brasileira e o brasileiro nato(a) ou naturalizado(a) residente no exterior, desde que tenha requerido sua inscrição à juíza ou ao juiz da Zona Eleitoral do Exterior até 4 de maio de 2022 (Código Eleitoral, art. 225; Lei nº 9.504/1997, art. 91).

Art. 63. A geração de mídias e a preparação das urnas para a eleição no exterior serão de responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE-DF), nos moldes dos arts. 78 a 91 desta Resolução.

Art. 64. O material necessário à votação no exterior será encaminhado pelo TRE-DF à chefia da missão diplomática ou da repartição consular, o qual, de acordo com a logística estabelecida, verificará se as urnas e documentos estão adequados, tomando as devidas providências para o perfeito funcionamento da seção, e providenciará a entrega ao(à) presidente da mesa receptora de votos.

Parágrafo único. Os Cadernos de Votação para a eleição no exterior serão impressos pelo TSE e encaminhados ao TRE-DF até 2 de setembro de 2022, o qual providenciará sua remessa às missões diplomáticas e repartições consulares.

Art. 65. Para a instalação de seção eleitoral no exterior, é necessário que, na circunscrição sob a jurisdição da missão diplomática ou da repartição consular, haja, no mínimo, 30 (trinta) eleitoras e eleitores inscritos(as) (Código Eleitoral, art. 226, *caput*).

§ 1º Se o número de eleitoras e eleitores inscritos(as) for superior a 800 (oitocentos), será instalada nova seção eleitoral.

§ 2º Quando a quantidade de eleitoras e eleitores não atingir o mínimo previsto no *caput* deste artigo, o TRE poderá agregar a seção a qualquer outra mais próxima, desde que seja localizada no mesmo município eleitoral e país, visando a garantir o exercício do voto (Código Eleitoral, art. 226, parágrafo único).

§ 3º As agregações a que se referem o § 2º deste artigo obedecerão ao limite máximo de 20 (vinte) seções eleitorais.

§ 4º Se, mesmo após a agregação referida no § 2º deste artigo, o número de eleitoras e eleitores da seção eleitoral não atingir o mínimo de 100 (cem), não serão instaladas urnas eletrônicas, devendo ser observado, para a eleição com cédulas, o disposto nos arts. 132 a 135 desta Resolução.

Art. 66. As seções eleitorais para votação no exterior serão designadas e comunicadas ao Ministério das Relações Exteriores até 4 de julho de 2022 e funcionarão nas sedes das embaixadas, em repartições consulares ou em locais em que funcionem serviços do governo brasileiro (Código Eleitoral, arts. 135 e 225, §§ 1º e 2º).

Parágrafo único. Os pedidos para funcionamento de seções eleitorais fora dos locais previstos neste artigo poderão ser formulados pelo Ministério das Relações Exteriores até 20 de junho de 2022, devendo ser apreciados pelo TSE até a data indicada no *caput* deste artigo.

Art. 67. Os(as) integrantes das mesas receptoras para o primeiro e segundo turnos de votação no exterior serão nomeados(as) pelo TRE-DF até 3 de agosto de 2022, mediante proposta das chefias das missões diplomáticas e das repartições consulares, que ficarão investidas das funções administrativas de juíza ou de juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 120, *caput*; e art. 227, *caput*).

§ 1º Serão aplicáveis às mesas receptoras de votos localizadas no exterior, no que couber, as regras estabelecidas nesta Resolução para a composição das mesas receptoras e para a fiscalização (Código Eleitoral, art. 227, parágrafo único).

§ 2º Na impossibilidade de serem convocados(as) para composição da mesa receptora de votos eleitoras e eleitores com domicílio eleitoral no "Município da Seção Eleitoral", poderão integrá-la eleitoras e eleitores que tenham domicílio eleitoral diverso, observando-se, nessa hipótese, a comunicação constante do art. 10, § 2º, desta Resolução.

Art. 68. Para a votação e apuração dos votos consignados nas seções eleitorais instaladas no exterior, será observado o horário local.

Art. 69. A votação no exterior obedecerá aos procedimentos previstos nesta Resolução, independentemente da utilização do voto eletrônico.

Art. 70. Cada partido político ou federação de partidos poderá nomear até 2 (dois/duas) delegados (as) e 2 (dois/duas) fiscais junto a cada mesa receptora de votos instalada no exterior, funcionando um ou uma de cada vez (Código Eleitoral, art. 131).

§ 1º As credenciais dos(as) fiscais, delegadas e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos e pelas federações de partidos que concorrerem ao cargo de presidente da República, sendo desnecessário o visto da juíza ou do juiz eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 2º).

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, o(a) presidente do partido político, o(a) representante da federação de partidos ou outra pessoa por eles indicada deverá informar à juíza ou ao juiz eleitoral da zona responsável pelo exterior, até 27 de setembro, para o primeiro turno, e 25 de outubro, para o segundo turno, os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos(as) fiscais, das delegadas e dos delegados (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

§ 3º A conferência das credenciais dos(as) fiscais, das delegadas e dos delegados será feita pela chefia da missão diplomática ou da repartição consular do local onde funcionar a seção eleitoral ou, no caso de funcionamento de mais de um local de votação na jurisdição consular, por funcionária ou funcionário indicado(a) pela chefia da missão diplomática ou da repartição consular.

Art. 71. A apuração dos votos nas seções eleitorais instaladas no exterior será feita pela própria mesa receptora, designando-se as mesárias e os mesários como escrutinadores(as) (Código Eleitoral, arts. 188 e 189).

Art. 72. Às chefias das missões diplomáticas ou das repartições consulares, competirão a transmissão dos arquivos de urna e os demais procedimentos relativos à apuração, de acordo com as orientações do TRE-DF.

Parágrafo único. Consideram-se encerrados os trabalhos de apuração e transmissão dos resultados da respectiva missão diplomática ou da repartição consular, a confirmação dada pelo TRE-DF de que o processamento foi finalizado com êxito.

Art. 73. A apuração dos votos nas seções eleitorais instaladas no exterior em que houver votação manual observará, no que couber, os mesmos procedimentos estabelecidos nos arts. 180 a 190 desta Resolução.

Parágrafo único. Ao final da apuração da seção eleitoral, será preenchido o Boletim de Urna - Exterior (BUEx), a que se refere o art. 159, II, desta Resolução, devendo a chefia da missão diplomática ou da repartição consular providenciar seu envio, de imediato, ao TRE-DF, pelo meio eletrônico estabelecido pela Justiça Eleitoral.

Art. 74. Compete à chefia da missão diplomática ou da repartição consular preparar e lacrar a urna para uso no segundo turno de votação, sob as orientações do TRE-DF, observado o disposto nos arts. 92 e 93 desta Resolução, onde couber.

Parágrafo único. No caso de funcionamento de mais de um local de votação na jurisdição consular, essa atribuição poderá ser delegada a funcionária ou funcionário indicado(a) pela chefia da missão diplomática ou da repartição consular, desde que observados os critérios estabelecidos e as formalidades para o ato.

Art. 75. Nas localidades no exterior onde não for utilizada a urna eletrônica, concluída a apuração, as cédulas serão recolhidas, no primeiro turno de votação, em envelope lacrado, e no segundo turno, à urna, a qual será fechada e lacrada.

Art. 76. Concluída a eleição, a pessoa responsável pelos trabalhos remeterá, imediatamente, por mala diplomática, ao TRE-DF, as urnas eletrônicas e as urnas de lona das seções em que foram utilizadas cédulas, acompanhadas de todo o material da eleição, observado o disposto nos arts. 240 e 190 desta Resolução, respectivamente.

Art. 77. As brasileiras e os brasileiros residentes no exterior que não tenham exercido regularmente o voto devem justificar sua ausência.

§ 1º No dia da eleição, é possível realizar justificativa eleitoral nas mesas receptoras de votos do exterior ou utilizar o aplicativo e-Título, não sendo possível a recepção de justificativas em mesas receptoras de votos que funcionam sem urna eletrônica.

§ 2º Após a eleição, a justificativa para quem não votou e não justificou nos termos do § 1º deste artigo será recebida até 1º de dezembro de 2022, relativamente ao 1º turno, e 9 de janeiro de 2023, relativamente ao 2º turno, por aplicativo eletrônico disponibilizado pela Justiça Eleitoral ou pela apresentação de requerimento pessoalmente ou por via postal, diretamente enviado pela eleitora ou pelo eleitor ao seu cartório de origem.

## CAPÍTULO VI

### DA PREPARAÇÃO DAS URNAS

#### Seção I

##### Da Geração das Mídias para Uso e Preparação das Urnas

Art. 78. Antes da geração das mídias, a pessoa responsável pelo fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) do TRE emitirá o relatório Ambiente de Votação - Candidatos, pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), para a conferência dos dados a serem utilizados na preparação das urnas e totalização de resultados, assinado pelo(a) presidente do tribunal ou por autoridade por ele(ela) designada.

Parágrafo único. O relatório de que trata o *caput* deste artigo deverá ser anexado à Ata Geral da Eleição.

Art. 79. Antes da geração das mídias, o cartório eleitoral deverá emitir o relatório Ambiente de Votação - Seções, pelo SISTOT, para a conferência dos dados a serem utilizados na preparação das urnas, votação e totalização de resultados, que deverá ser assinado pela juíza ou pelo juiz eleitoral.

Parágrafo único. O relatório de que trata o *caput* deste artigo será anexado à Ata da Junta Eleitoral.

Art. 80. Os TREs, de acordo com o planejamento estabelecido, determinarão a geração das mídias, a partir dos dados das tabelas de:

I - partidos políticos, federações de partidos e coligações;

II - eleitoras e eleitores;

III - seções com as respectivas agregações;

IV - candidatas e candidatos aptos a concorrer à eleição, da qual constarão os números, os nomes indicados para urna e as fotografias correspondentes; e

V - candidatas e candidatos inaptos(as) a concorrer à eleição para cargos proporcionais, exceto os (as) que tenham sido substituídos(as) por candidatas ou candidatos com o mesmo número.

§ 1º Os dados constantes das tabelas a que se referem os incisos IV e V do *caput* deste artigo são os relativos à data do fechamento do CAND.

§ 2º As mídias a que se refere o *caput* deste artigo são os dispositivos utilizados para carga da urna, para votação, para ativação de aplicativos de urna e para gravação de resultado.

§ 3º Após o início da geração das mídias, não serão alterados nas urnas os dados de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, salvo por determinação do(a) presidente do tribunal eleitoral ou autoridade designada, ouvida a área de tecnologia da informação sobre a viabilidade técnica.

§ 4º A geração de mídias se dará em cerimônia pública presidida pela juíza ou pelo juiz eleitoral, ou por autoridade designada pelo TRE.

§ 5º Para a cerimônia de geração das mídias, deverá ser publicado edital, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, convocando, no mesmo ato, os partidos políticos, as federações de partidos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil para que acompanhem.

§ 6º Os TREs estabelecerão a forma de publicação dos editais, devendo-se priorizar o Diário da Justiça Eletrônico (DJe), sem prejuízo de outros meios de comunicação sobre a cerimônia, visando ao amplo conhecimento das entidades fiscalizadoras, imprensa, cidadãos e cidadãos interessados (as) em acompanhar o evento.

§ 7º De acordo com a estratégia adotada pelo TRE, as cerimônias de geração de mídias e de preparação das urnas poderão ocorrer em um único evento, podendo, nesse caso, serem unificados os editais a que se referem os § 5º deste artigo e o art. 84, assim como as atas circunstanciadas de que tratam os arts. 81 e 90, todos desta Resolução.

§ 8º Na hipótese de a geração das mídias e a preparação das urnas não ocorrerem em ato contínuo, ao final da geração, as mídias para carga devem ser acondicionadas em envelopes lacrados, conforme logística de cada TRE.

Art. 81. Do procedimento de geração das mídias, deverá ser lavrada ata circunstanciada, que será assinada pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou pela autoridade designada pelo TRE para esse fim,

pelos(as) representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos(as) fiscais dos partidos políticos, das federações de partidos e das coligações, bem como pelas demais entidades fiscalizadoras presentes, se desejarem.

§ 1º A ata de que trata o *caput* deste artigo deverá registrar, em formato de fácil visualização e compreensão, no mínimo, os seguintes, dados, especificados por dia:

- I - identificação e versão dos sistemas utilizados;
- II - data, horário e local de início e término das atividades;
- III - nome e qualificação dos(as) presentes; e
- IV - quantidade de mídias de carga e de votação geradas.

§ 2º Cópia da ata será afixada no local de geração das mídias para conhecimento geral, mantendo-se a original arquivada sob a guarda da juíza ou do juiz eleitoral ou da autoridade responsável pelo procedimento.

Art. 82. Havendo necessidade de nova geração de mídias, os(as) representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e os(as) fiscais dos partidos políticos, das federações de partidos e das coligações deverão ser imediatamente convocados(as).

#### Seção II

##### Da Cerimônia de Preparação das Urnas

Art. 83. A preparação das urnas será realizada em cerimônia pública presidida pela juíza ou pelo juiz eleitoral, por autoridade ou por comissão designada pelo TRE.

Parágrafo único. Na hipótese de criação da comissão citada no *caput* deste artigo, sua presidência deverá ser exercida por juíza ou juiz efetivo do TRE ou por juíza ou juiz eleitoral e terá por integrantes, no mínimo, 2 (dois/duas) servidoras ou servidores do quadro permanente.

Art. 84. Para a cerimônia de preparação das urnas, deverá ser publicado edital, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, convocando, no mesmo ato, os partidos políticos, as federações de partidos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil para que acompanhem.

§ 1º Os TREs estabelecerão a forma de publicação dos editais, devendo-se priorizar o Diário da Justiça Eletrônico (DJe), sem prejuízo de outros meios de comunicação sobre a cerimônia, visando ao amplo conhecimento das entidades fiscalizadoras, imprensa, cidadãos e cidadãs interessados (as) em acompanhar o evento.

§ 2º Do edital de que trata o *caput* deste artigo, deverá constar o nome das técnicas e dos técnicos responsáveis pela preparação das urnas.

Art. 85. Durante a cerimônia de preparação das urnas, na presença das autoridades mencionadas no art. 84 desta Resolução, serão:

- I - preparadas, testadas e lacradas as urnas de votação, bem como identificadas suas embalagens com a zona eleitoral, o município, local e a seção a que se destinam;
- II - preparadas, testadas e lacradas as urnas de contingência, bem como identificadas suas embalagens com o fim a que se destinam;
- III - acondicionadas as mídias de votação para contingência, individualmente, nos "Envelopes de Segurança" lacrados;
- IV - acondicionadas, ao final da preparação das urnas eletrônicas, as mídias de carga nos "Envelopes de Segurança" lacrados; e
- V - lacradas as urnas de lona a serem utilizadas no caso de votação por cédula, depois de verificado se estão vazias.

§ 1º Os lacres referidos neste artigo deverão ser assinados pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou pela autoridade designada pelo TRE ou, no mínimo, por 2 (dois/duas) integrantes da comissão citada no art. 83 desta Resolução e, ainda, pelos(as) representantes do Ministério Público e da Ordem

dos Advogados do Brasil e pelos(as) fiscais dos partidos políticos, das federações de partidos e das coligações presentes, vedado o uso de chancela.

§ 2º O extrato de carga deverá ser assinado pela técnica ou pelo técnico responsável pela preparação da urna, colando-se, no extrato, a etiqueta relativa ao conjunto de lacres utilizado.

§ 3º Ao final da cerimônia, os lacres não assinados deverão ser acondicionados em envelope lacrado e assinado pelos(as) presentes.

§ 4º Os lacres assinados e não utilizados deverão ser destruídos, preservando-se as etiquetas de numeração, que deverão ser anexadas à ata da cerimônia.

Art. 86. Durante o período de preparação das urnas, será garantida aos(às) representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos, das federações de partidos das coligações e das demais entidades fiscalizadoras presentes, a conferência dos dados constantes das urnas, assim como a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados em urnas eletrônicas.

Parágrafo único. Os procedimentos relativos à conferência dos dados das urnas e verificação de integridade e autenticidade dos sistemas, assim como as entidades legitimadas para fiscalizar a cerimônia encontram-se regulamentados na Resolução do TSE que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

Art. 87. Durante a preparação das urnas, deverão ser realizadas a demonstração de votação e a verificação de autenticidade acionada pelos aplicativos VPP (Verificador Pré/Pós-Eleição) da urna eletrônica e AVPART (Programa de Verificação de Autenticidade dos Programas da Urna) em pelo menos uma urna por zona eleitoral.

§ 1º A demonstração de que trata o *caput* deste artigo, que poderá ser realizada em uma das urnas escolhidas para a conferência prevista no art. 86 desta Resolução, observará, obrigatoriamente, os seguintes procedimentos:

I - Por meio do VPP:

- a) a conferência visual dos dados de candidatas, candidatos e partidos;
- b) a emissão do *hash* dos programas instalados durante a carga das urnas eletrônicas; e
- c) a demonstração do processo de votação.

II - Por meio do AVPART:

- a) a emissão do *hash* dos programas instalados durante a carga das urnas eletrônicas; e
- b) a validação das assinaturas digitais dos arquivos da urna eletrônica.

§ 2º Vias do relatório do resumo digital (*hash*), emitido nos termos do § 1º, I, b e II, a, deste artigo, poderão ser fornecidas ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, aos partidos políticos, às federações de partidos e às coligações, assim como às entidades fiscalizadoras presentes, para possibilitar a conferência dos programas instalados.

§ 3º As urnas submetidas à demonstração deverão ser novamente lacradas, sendo dispensada nova carga.

Art. 88. As mídias que apresentarem defeito durante a carga ou teste de votação, após tentativa frustrada de regeneração, deverão ser separadas e preservadas até 10 de janeiro de 2023, remetendo-as ao respectivo TRE no prazo e pelo meio por ele estabelecido.

Art. 89. As mídias de votação utilizadas em cargas não concluídas com sucesso por defeito na urna poderão ser reutilizadas mediante nova gravação da mídia.

Art. 90. Do procedimento de preparação das urnas, deverá ser lavrada ata circunstanciada, que será assinada pela juíza ou pelo juiz eleitoral, ou pelos(as) integrantes da comissão ou pela autoridade designada pelo TRE, e pelos(as) representantes do Ministério Público e da Ordem dos

Advogados do Brasil e pelos(as) fiscais dos partidos políticos, das federações de partidos e das coligações presentes, bem como pelas demais entidades fiscalizadoras que comparecerem, se desejarem.

§ 1º A ata de que trata o *caput* deste artigo deverá registrar, em formato de fácil visualização e compreensão, no mínimo, os seguintes dados, especificados por dia:

- I - identificação e versão dos sistemas utilizados;
- II - data, horário e local de início e término das atividades;
- III - nome e qualificação dos(as) presentes;
- IV - quantidade de urnas preparadas para votação e contingência;
- V - quantidade e identificação das urnas submetidas à conferência e à demonstração de votação, com o resultado obtido em cada uma delas;
- VI - quantidade de mídias de votação para contingência;
- VII - quantidade de mídias de carga e de votação defeituosas;
- VIII - quantidade de mídias geradas, por tipo; e
- IX - quantidade de urnas de lona lacradas.

§ 2º À ata de que trata o *caput* devem, adicionalmente, ser anexados os seguintes documentos:

- I - relatório emitido pelo sistema GEDAI-UE, contendo a identificação e versão dos sistemas a serem carregados nas urnas eletrônicas;
- II - relatórios emitidos pelas urnas nos procedimentos de conferência e demonstração de votação, inclusive relatórios de *hash*; e
- III - os extratos de carga identificados com as respectivas etiquetas de controle dos conjuntos de lacres, de acordo com o procedimento descrito no § 2º do art. 85 desta Resolução.

§ 3º Cópia da ata ficará disponível no local de preparação das urnas para conhecimento geral, mantendo-se a original e seus anexos arquivados sob a guarda da juíza ou do juiz eleitoral ou da autoridade responsável pelo procedimento.

Art. 91. Na hipótese de substituição de lacres, poderá ser utilizado um equivalente de outro conjunto, registrando-se em ata.

### Seção III

#### Do Segundo Turno

Art. 92. Onde houver segundo turno, serão observadas, na geração das mídias, no que couber, todas as formalidades e procedimentos adotados para o primeiro turno.

Parágrafo único. As mídias de resultado utilizadas no primeiro turno não poderão ser utilizadas no segundo.

Art. 93. A preparação das urnas deverá ser efetuada por meio da inserção da mídia de resultado para segundo turno nas urnas utilizadas no primeiro turno.

§ 1º Todos os lacres da urna utilizada no primeiro turno deverão ser mantidos, à exceção do "Lacre do Compartimento da Mídia de Resultado", que será substituído pelo lacre específico para o segundo turno.

§ 2º As etiquetas identificadoras dos conjuntos de lacres utilizados na preparação das urnas para o segundo turno deverão ser anexadas à ata da cerimônia, associadas às respectivas seções.

§ 3º Caso o procedimento descrito no *caput* deste artigo não seja suficiente, será observado o disposto no art. 85 desta Resolução, no que couber, preservando-se a mídia de votação utilizada no primeiro turno, devendo ser acondicionada no "Envelope de Segurança" lacrado, podendo ser armazenada, em cada envelope, mais de uma mídia.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, poderá ser usada a mídia de carga do primeiro turno, que deverá ser novamente armazenada no "Envelope de Segurança" lacrado após a conclusão da preparação.

§ 5º Para a lacração da urna que recebeu nova carga nos termos do § 3º deste artigo, deverá ser utilizado um novo conjunto de lacres do primeiro turno, à exceção do "Lacre do Compartimento da Mídia de Resultado", que deverá ser de um conjunto do segundo turno.

#### Seção IV

##### Dos Procedimentos Pós-Preparação das Urnas

Art. 94. Após a cerimônia a que se refere o art. 83 desta Resolução, ficará facultado à Justiça Eleitoral realizar a conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos, notificados por edital o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, os partidos políticos, as federações de partidos e as coligações com antecedência mínima de 1 (um) dia, sem prejuízo da comunicação sobre os procedimentos a serem realizados por outros meios, para conhecimento das entidades fiscalizadoras e demais pessoas interessadas para que possam acompanhar, se o desejarem.

Art. 95. Após a cerimônia a que se refere o art. 83 desta Resolução, eventual ajuste de horário ou do calendário interno da urna deverá ser feito por meio da utilização de sistema específico, operado por técnica ou por técnico autorizado(a) pela juíza ou pelo juiz eleitoral, notificados os partidos políticos, as federações de partidos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil, lavrando-se ata.

§ 1º A ata a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser assinada pelos(as) presentes e conter os seguintes dados:

- I - data, horário e local de início e término das atividades;
- II - nome e qualificação dos(as) presentes; e
- III - quantidade e identificação das urnas que tiveram o calendário ou o horário alterado.

§ 2º Cópia da ata deverá ser afixada no local onde se realizou o procedimento, mantendo-se a original arquivada no respectivo cartório eleitoral.

Art. 96. Na hipótese de ser constatado problema em uma ou mais urnas antes do dia da votação, a juíza ou o juiz eleitoral poderá determinar a substituição por urna de contingência, a substituição da mídia de votação ou ainda a realização de nova carga para a seção, o que melhor se aplicar, sendo convocados(as) os(as) representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos, das federações de partidos e das coligações para, querendo, participarem do ato, que deverá, no que couber, obedecer ao disposto no art. 85 desta Resolução.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, as mídias de carga utilizadas para a intervenção, assim como os lacres restantes não utilizados, serão novamente colocadas nos "Envelopes de Segurança", que deverão ser imediatamente lacrados.

Art. 97. No dia determinado para a realização das eleições, as urnas serão utilizadas exclusivamente para:

- I - votação oficial: eleições ordinárias e, se houver, eleições suplementares e consultas populares;
- II - eleições para o Conselho Distrital do Arquipélago de Fernando de Noronha, referida no parágrafo único do art. 2º desta Resolução;
- III - recebimento de justificativas;
- IV - substituições (contingências);
- V - recuperação de dados ou apuração de cédulas pela junta eleitoral ou pela mesa receptora, nos termos dos arts. 205 a 207 e 182 a 190, respectivamente, desta Resolução; e
- VI - os procedimentos de auditoria previstos na Resolução do TSE que dispõe sobre a fiscalização e a auditoria do sistema eletrônico de votação.

Art. 98. Até a véspera da votação, o TSE tornará disponível, em sua página na internet, arquivo contendo as correspondências esperadas entre urna e seção.

§ 1º Ocorrendo justo motivo, o arquivo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser atualizado até as 16 horas do dia da eleição, observado o horário de Brasília.

§ 2º A atualização das correspondências esperadas entre urna e seção divulgadas na internet não substituirá as originalmente divulgadas e será feita em separado.

## CAPÍTULO VII

### DO MATERIAL DE VOTAÇÃO E DE JUSTIFICATIVA

Art. 99. As juízas ou os juízes eleitorais, ou quem eles designarem, entregarão ao(à) presidente de cada mesa receptora de votos e de justificativas, no que couber, o seguinte material (Código Eleitoral, art. 133, *caput*):

I - urna lacrada, podendo, a critério do TRE, ser previamente entregue no local de votação por equipe designada pela Justiça Eleitoral;

II - Cadernos de Votação das eleitoras e dos eleitores da seção e dos(as) transferidos(as) temporariamente, assim como as listagens dos(as) impedidos(as) de votar e das pessoas com registro de nome social, onde houver;

III - cabina de votação sem alusão a entidades externas;

IV - formulário "Ata da Mesa Receptora";

V - almofada para carimbo, visando à coleta da impressão digital da eleitora ou do eleitor que não saiba ou não possa assinar;

VI - senhas a serem distribuídas às eleitoras e aos eleitores após as 17 horas;

VII - canetas esferográficas e papéis necessários aos trabalhos;

VIII - envelopes para remessa à junta eleitoral dos documentos relativos à mesa;

IX - embalagem padronizada de acordo com a logística de cada tribunal regional, apropriada para acondicionar a mídia de resultado retirada da urna, ao final dos trabalhos;

X - exemplar do Manual do Mesário, elaborado pela Justiça Eleitoral, contendo o disposto no art. 39-A da Lei nº 9.504/1997;

XI - formulários "Requerimento de Justificativa Eleitoral" (RJE);

XII - formulários "Identificação de Eleitor(a) com Deficiência ou Mobilidade Reduzida", a serem distribuídos, preferencialmente, nas seções sem acessibilidade e nas que receberam eleitoras e eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida transferidos(as) temporariamente; e

XIII - envelope para acondicionar os formulários "Requerimento de Justificativa Eleitoral" (RJE) e "Identificação de Eleitor(a) com Deficiência ou Mobilidade Reduzida".

§ 1º A forma de entrega e distribuição dos itens relacionados será adequada à logística estabelecida pela juíza ou pelo juiz eleitoral.

§ 2º O material de que trata este artigo deverá ser entregue mediante protocolo, acompanhado de relação na qual o(a) destinatário(a) declarará o que e como recebeu, apondo sua assinatura (Código Eleitoral, art. 133, § 1º).

Art. 100. A lista contendo o nome e o número das candidatas e dos candidatos registrados(as) deverá ser afixada em lugar visível nas seções eleitorais, podendo, a critério da juíza ou do juiz eleitoral, quando o espaço disponível no interior da seção eleitoral não for suficiente, ser afixada em espaço visível a todas eleitoras e eleitores no interior dos locais de votação (Código Eleitoral, art. 133, II).

Art. 101. As decisões de cancelamento e suspensão de inscrição que não tiverem sido registradas no Cadastro Eleitoral nos prazos previstos no Cronograma Operacional do Cadastro deverão ser anotadas diretamente nos Cadernos de Votação, de modo a impedir o irregular exercício do voto.

## TÍTULO II

### DA VOTAÇÃO

#### CAPÍTULO I

## DOS PROCEDIMENTOS DE VOTAÇÃO

### Seção I

#### Das Providências Preliminares

Art. 102. No dia marcado para a votação, às 7 horas, os(as) componentes da mesa receptora verificarão se estão em ordem, no lugar designado, o material entregue e a urna, bem como se estão presentes os(as) fiscais dos partidos políticos e das federações de partidos (Código Eleitoral, art. 142).

Parágrafo único. A eventual ausência de fiscais deverá ser consignada na Ata da Mesa Receptora, sem prejuízo do início dos trabalhos.

Art. 103. Concluídas as verificações do art. 102 desta Resolução, estando a mesa receptora composta, o(a) presidente emitirá o relatório "Zerésima" da urna, que será assinado por ela ou ele, pelas demais mesárias e mesários e pelos(as) fiscais dos partidos e das federações de partidos que o desejarem.

Parágrafo único. O relatório "Resumo da Zerésima", emitido em ato contínuo à Zerésima, será igualmente assinado pelo(a) presidente da mesa receptora e fiscais presentes, se assim o desejarem, e deverá ser afixada em local visível da seção eleitoral.

Art. 104. Emitida a Zerésima e antes do início da votação, a presença das mesárias e dos mesários será registrada no Terminal do Mesário.

Parágrafo único. A mesária ou o mesário que comparecer aos trabalhos após o início da votação terá seu horário de chegada consignado na Ata da Mesa Receptora.

Art. 105. As mesárias ou os mesários substituirão o(a) presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, cabendo-lhes, ainda, assinar a Ata da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 123, *caput*).

§ 1º O(A) presidente deverá estar presente ao ato de abertura e de encerramento das atividades, salvo por motivo de força maior, comunicando o impedimento à juíza ou ao juiz eleitoral pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos ou, imediatamente, ao representante do Cartório Eleitoral, se o impedimento se der no curso dos procedimentos de votação (Código Eleitoral, art. 123, § 1º).

§ 2º Não comparecendo o(a) presidente até as 7 horas e 30 minutos, assumirá a presidência uma das mesárias ou um dos mesários (Código Eleitoral, art. 123, § 2º).

§ 3º Na hipótese de ausência de um ou mais membros(as) da mesa receptora, o(a) presidente ou quem assumir a presidência da mesa comunicará o fato à juíza ou ao juiz eleitoral, que poderá:

I - determinar o remanejamento de componentes de outra mesa receptora; ou

II - autorizar a nomeação *ad hoc* entre as eleitoras ou os eleitores presentes, obedecidas as vedações do art. 9º desta Resolução (Código Eleitoral, art. 123, § 3º).

§ 4º As ocorrências descritas neste artigo deverão ser consignadas na Ata da Mesa Receptora.

§ 5º Se a adoção do procedimento for o remanejamento referido no inciso I do § 3º deste artigo, a ocorrência deverá ser registrada igualmente na Ata da Mesa Receptora da seção de origem.

### Seção II

#### Das Atribuições da Mesa Receptora

Art. 106. Compete ao(à) presidente da mesa receptora de votos e da mesa receptora de justificativas, no que couber (Código Eleitoral, art. 127):

I - verificar as credenciais dos(as) fiscais dos partidos políticos e das federações de partidos;

II - adotar os procedimentos para emissão dos relatórios Zerésima e Resumo da Zerésima antes do início da votação;

III - afixar em local visível da seção eleitoral o Resumo da Zerésima assinado e zelar por sua conservação;

IV - adotar os procedimentos para o registro da presença das mesárias e dos mesários no início e no final dos trabalhos;

V - autorizar as eleitoras e os eleitores a votar ou a justificar;

VI - resolver as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

VII - manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

VIII - comunicar à juíza ou ao juiz eleitoral as ocorrências cujas soluções dele(a) dependerem;

IX - receber as impugnações concernentes à identidade da eleitora ou do eleitor apresentadas por mesárias, mesários, candidatas, candidatos, delegadas e delegados e fiscais dos partidos e federações de partidos ou por qualquer eleitora ou eleitor, consignando-as na Ata da Mesa Receptora;

X - fiscalizar a distribuição das senhas;

XI - zelar pela preservação da urna e sua embalagem;

XII - zelar pela preservação da cabina de votação; e

XIII - zelar pela preservação da lista com os nomes e os números das candidatas e dos candidatos, quando disponível no recinto da seção.

Art. 107. Compete, ao final dos trabalhos, ao(à) presidente da mesa receptora de votos e da mesa receptora de justificativas, no que couber:

I - proceder ao encerramento da votação na urna;

II - adotar os procedimentos para o registro da presença das mesárias e dos mesários no Terminal do Mesário;

III - emitir as vias do boletim de urna (BU);

IV - emitir o boletim de justificativa (BUJ), acondicionando-o, com os requerimentos recebidos, em envelope próprio;

V - assinar todas as vias do boletim de urna e o boletim de justificativa com as demais mesárias e mesários e os(as) fiscais dos partidos políticos, federações de partidos e das coligações presentes;

VI - assinar, junto com as demais mesárias e mesários, o "Boletim de Identificação do Mesário" (BIM);

VII - registrar o comparecimento das mesárias e dos mesários na Ata da Mesa Receptora;

VIII - afixar uma cópia do Boletim de Urna (BU) em local visível da seção;

IX - romper o "Lacre do Compartimento da Mídia de Resultado" e, após retirar a mídia, colocar novo lacre e assiná-lo;

X - desligar a urna;

XI - desconectar a urna da tomada ou da bateria externa;

XII - acondicionar a urna na embalagem própria;

XIII - anotar o não comparecimento da eleitora ou do eleitor, fazendo constar do local destinado à assinatura, no Caderno de Votação, a observação "não compareceu" ou "NC";

XIV - entregar uma das vias obrigatórias e as demais vias adicionais do boletim de urna, assinadas, aos(às) interessados(as) dos partidos políticos, das federações de partidos, da imprensa e do Ministério Público, desde que as requeiram no momento do encerramento da votação;

XV - entregar a mídia de resultado para transmissão de acordo com a logística estabelecida pela juíza ou pelo juiz eleitoral;

XVI - remeter à junta eleitoral, mediante recibo em 2 (duas) vias, com a indicação da hora de entrega:

a) 2 (duas) vias do boletim de urna (BU);

b) o relatório Zerésima;

c) o Boletim de Justificativa (BUJ);

d) o Boletim de Identificação dos Mesários (BIM);

- e) os Requerimentos de Justificativa Eleitoral (RJE);
  - f) os formulários "Identificação de Eleitor(a) com Deficiência ou Mobilidade Reduzida";
  - g) o(s) Caderno(s) de Votação;
  - h) a Ata da Mesa Receptora; e
  - i) os demais materiais sob sua responsabilidade, entregues para funcionamento da seção; e
- XVII - manter, sob sua guarda, uma das vias do boletim de urna para posterior conferência dos resultados da respectiva seção divulgados na página do TSE na internet, tão logo estejam disponíveis.

Art. 108. Compete às mesárias e aos mesários, no que couber:

- I - identificar a eleitora ou o eleitor e entregar o comprovante de votação;
- II - conferir o preenchimento dos RJE's e entregar o comprovante;
- III - distribuir e conferir o preenchimento do formulário "Identificação de Eleitor(a) com Deficiência ou Mobilidade Reduzida" às eleitoras e aos eleitores que se encontrarem nessa condição, sempre que autorizada pela pessoa deficiente a anotação da circunstância no Cadastro Eleitoral;
- IV - distribuir às eleitoras e aos eleitores, às 17 horas, as senhas de acesso à seção eleitoral, previamente rubricadas ou carimbadas;
- V - lavrar a Ata da Mesa Receptora, na qual deverão ser anotadas, durante os trabalhos, todas as ocorrências que se verificarem;
- VI - observar, na organização da fila de votação, as prioridades para votação relacionadas no art. 109, §§ 2º a 4º, desta Resolução; e
- VII - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas.

### Seção III

#### Dos Trabalhos de Votação

Art. 109. O(A) presidente da mesa receptora de votos, às 8 horas, declarará iniciada a votação (Código Eleitoral, arts. 143 e 144).

§ 1º As mesárias, os mesários e os(as) fiscais dos partidos e das federações de partidos presentes, munidos da respectiva credencial, deverão votar depois das eleitoras e dos eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos ou no encerramento da votação (Código Eleitoral, art. 143, § 1º).

§ 2º Terão preferência para votar as candidatas, os candidatos, as juízas e os juízes eleitorais, seus (suas) auxiliares, as servidoras e os servidores da Justiça Eleitoral, as promotoras e os promotores eleitorais, os(as) policiais militares em serviço, as idosas e os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as pessoas enfermas, as pessoas com deficiência, as pessoas obesas, as gestantes, as lactantes e as pessoas com crianças de colo (Código Eleitoral, art. 143, § 2º; Lei nº 10.048/2000, art. 1º; Lei nº 10.741/2003; e Res.-TSE nº 23.381/2012, art. 5º, § 1º).

§ 3º A preferência garantida no § 2º deste artigo considerará a ordem de chegada à fila de votação, ressalvados as idosas e os idosos com mais de 80 (oitenta) anos, que terão preferência sobre as (os) demais, independentemente do momento de sua chegada à seção eleitoral (Lei nº 10.741/2003, art. 3º, § 2º, Código Eleitoral, art. 143, § 2º; Lei nº 10.048/2000, art. 1º; e Res.-TSE nº 23.381/2012, art. 5º, § 1º).

§ 4º O direito de preferência é extensivo ao(à) acompanhante da pessoa com deficiência ou atendente pessoal, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 13.146/2015, tão somente quando do acompanhamento de eleitora ou eleitor com deficiência.

Art. 110. Só serão admitidos a votar eleitoras e eleitores cujos nomes estiverem cadastrados(as) na seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 146, VI).

§ 1º Poderá votar eleitora ou eleitor cujo nome não figure no Caderno de Votação, desde que os seus dados constem do cadastro da urna.

§ 2º A eleitora ou o eleitor cujos dados não constarem do cadastro da urna será orientado(a) a contatar o cartório eleitoral, a fim de regularizar sua situação.

§ 3º As ocorrências devem ser consignadas na Ata da Mesa Receptora.

Art. 111. Para comprovar a identidade da eleitora ou do eleitor perante a mesa receptora de votos, serão aceitos os seguintes documentos oficiais com foto, inclusive os digitais:

I - e-Título (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 72);

II - carteira de identidade, identidade social, passaporte ou outro documento de valor legal equivalente, inclusive carteira de categoria profissional reconhecida por lei;

III - certificado de reservista;

IV - carteira de trabalho; e

V - carteira nacional de habilitação.

§ 1º Os documentos relacionados no *caput* deste artigo poderão ser aceitos ainda que expirada a data de validade, desde que seja possível comprovar sua identidade.

§ 2º Não será admitida certidão de nascimento ou de casamento como prova de identidade no momento da votação.

Art. 112. Existindo dúvida quanto à identidade da eleitora ou do eleitor, mesmo que esteja portando título de eleitor e documento oficial com foto, o(a) presidente da mesa receptora de votos deverá (Código Eleitoral, art. 147):

I - interrogá-lo(la) sobre os dados do título, do documento oficial ou do Caderno de Votação;

II - confrontar a assinatura constante desses documentos com aquela feita pela eleitora ou pelo eleitor na sua presença; e

III - fazer constar da Ata da Mesa Receptora os detalhes do ocorrido.

§ 1º Adicionalmente aos procedimentos do *caput* deste artigo, a identidade poderá ser validada por meio do reconhecimento biométrico na urna eletrônica, quando disponível.

§ 2º A impugnação à identidade da eleitora ou do eleitor, formulada pela mesa receptora de votos, por fiscais ou por qualquer pessoa, será apresentada verbalmente ou por escrito antes de ser admitido a votar (Código Eleitoral, art. 147, § 1º).

§ 3º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, o(a) presidente da mesa receptora de votos solicitará a presença da juíza ou do juiz eleitoral para decisão (Código Eleitoral, art. 147, § 2º).

Art. 113. Serão observados, na votação, os seguintes procedimentos (Código Eleitoral, art. 146):

I - a eleitora ou o eleitor, ao apresentar-se na seção e antes de adentrar o recinto da mesa receptora de votos, deverá postar-se em fila;

II - admitido a entrar, a eleitora ou o eleitor apresentará seu documento de identificação com foto à mesa receptora de votos, o qual poderá ser examinado por fiscais dos partidos políticos e das federações de partidos;

III - não havendo dúvidas quanto à sua identidade, a mesário ou o mesário digitará o número do título no terminal;

IV - aceito o número do título pelo sistema da urna, a mesária ou o mesário solicitará à eleitora ou ao eleitor que posicione o dedo polegar ou o indicador sobre o sensor biométrico, para habilitar a urna para a votação;

V - havendo o reconhecimento da biometria, a mesário ou o mesário autorizará a eleitora ou o eleitor a votar, dispensando a assinatura no Caderno de Votação;

VI - na cabina de votação, a eleitora ou o eleitor indicará os números correspondentes a seus (suas) candidatos(as); e

VII - concluída a votação, serão restituídos à eleitora ou ao eleitor os documentos apresentados e o comprovante de votação.

§ 1º A leitura da biometria a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo poderá ser repetida por até 4 (quatro) vezes para cada tentativa de habilitação, observando-se as mensagens apresentadas no Terminal do Mesário.

§ 2º A primeira ou o primeiro eleitor(a) a votar será convidado(a) a aguardar, junto à mesa receptora de votos, até que a segunda ou o segundo eleitor(a) conclua o seu voto, com vistas a possibilitar, em caso de falha na urna, o procedimento previsto no art. 126 desta Resolução.

Art. 114. Na hipótese de não reconhecimento da biometria, após a última tentativa, o(a) presidente da mesa deverá conferir se o número do título digitado no Terminal do Mesário corresponde à inscrição da eleitora ou do eleitor e, se confirmado, indagará o ano do seu nascimento, digitando-o no Terminal do Mesário e:

I - se coincidente, autorizará a eleitora ou o eleitor a votar;

II - se não coincidente, em última tentativa, repetirá a pergunta quanto ao ano de nascimento e digitará no Terminal do Mesário;

III - se persistir a não identificação, a eleitora ou o eleitor será orientado(a) a contatar a Justiça Eleitoral para consultar sobre o ano de nascimento constante do Cadastro Eleitoral, para que proceda à nova tentativa de votação.

§ 1º Comprovada a identidade, a eleitora ou o eleitor:

I - assinará o Caderno de Votação ou premirá sua impressão digital, se não souber ou não puder assinar;

II - será habilitado(a) a votar mediante a leitura da digital da mesária ou do mesário; e

III - será orientado(a) a procurar posteriormente o cartório eleitoral para atualização de seus dados (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 8º, § 4º).

§ 2º As situações ocorridas neste artigo deverão ser consignadas na Ata da Mesa Receptora.

Art. 115. A eleitora ou o eleitor que não possui dados biométricos na urna será identificado(a) conforme os incisos I a III do art. 113 desta Resolução e, aceito o número do título pelo sistema, assinará ou premirá sua digital no Caderno de Votação e será autorizado(a) a votar nos termos dos incisos VI e VII do mesmo artigo.

Art. 116. Na cabina de votação, é vedado à eleitora ou ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único, Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 72).

Parágrafo único. Para que a eleitora ou o eleitor possa se dirigir à cabina de votação, os aparelhos mencionados no *caput* deste artigo deverão ser desligados ou guardados, sem manuseio na cabine de votação.

Art. 117. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem a eleitora ou o eleitor analfabeto(a) a votar, os quais serão submetidos à decisão do(a) presidente da mesa receptora, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los (Lei nº 9.504/1997, art. 89).

Parágrafo único. O auxílio de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser por meio de instrumentos ou ações que fragilizem o sigilo do voto.

Art. 118. A eleitora ou eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, independentemente do motivo ou tipo, ao votar, poderá ser auxiliada por pessoa de sua escolha, ainda que não o tenha requerido antecipadamente à juíza ou ao juiz eleitoral, independentemente do tipo de deficiência (Lei nº 13.146/2015, art. 76, § 1º, IV, Res.-TSE 23.659/2021, art. 14, § 2º, III).

§ 1º O(A) presidente da mesa, verificando ser imprescindível que a eleitora ou o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida seja auxiliado(a) por pessoa de sua escolha, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa com a eleitora ou com o eleitor na cabina, sendo permitido inclusive digitar os números na urna.

§ 2º A pessoa que auxiliará a eleitora ou o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida deverá identificar-se perante a mesa receptora e não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de federação de partidos.

§ 3º A assistência de outra pessoa à eleitora ou ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida de que trata este artigo deverá ser consignada na Ata da Mesa Receptora.

§ 4º Para votar, serão assegurados à eleitora ou ao eleitor com deficiência visual (Código Eleitoral, art. 150, I a III):

I - a utilização do alfabeto comum ou do sistema braile para assinar o Caderno de Votação ou assinalar as cédulas, se for o caso;

II - o uso de qualquer instrumento mecânico que portar ou lhe for fornecido pela mesa receptora de votos;

III - receber das mesárias ou dos mesários orientação sobre o uso do sistema de áudio disponível na urna com fone de ouvido descartável fornecido pela Justiça Eleitoral;

IV - receber das mesárias ou dos mesários orientação sobre o uso da marca de identificação da tecla 5 (cinco) da urna.

§ 5º Para garantir o uso do fone de ouvido previsto no inciso III do § 4º deste artigo, os TREs providenciarão quantidade suficiente de dispositivos descartáveis por local de votação, para atender a sua demanda específica.

§ 6º O TSE poderá desenvolver ou incorporar recursos ou elementos tecnológicos de acessibilidade para ampliar o acesso à pessoa com deficiência ao regular exercício do voto em condições de igualdade, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

§ 7º À eleitora ou ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida que desejar registrar sua situação no Cadastro Eleitoral, será distribuído o Formulário para Identificação de Eleitor(a) com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, o qual deverá ser preenchido pela eleitora ou pelo eleitor, datado e assinado ou registrada sua digital, para encaminhamento ao cartório eleitoral ao final dos trabalhos da mesa receptora (Res.-TSE nº 23.381/2012, art. 8º).

Art. 119. A votação será feita no número do(a) candidato(a) ou da legenda partidária, devendo o nome e a fotografia da candidata ou do candidato, assim como a sigla do partido político, aparecer no painel da urna, com o respectivo cargo disputado (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 1º).

§ 1º A urna eletrônica exibirá, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias, nesta ordem (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 3º):

I - deputado federal;

II - deputado estadual ou distrital;

III - senador;

IV - governador;

V - presidente da República.

§ 2º Os painéis referentes a senador, a governador e a presidente da República exibirão, também, as fotos e os nomes dos(as) respectivos(as) candidatos(as) a suplentes e a vice.

§ 3º O Terminal do Mesário exibirá a indicação do cargo cuja votação se encontra em curso, a fim de facilitar o fornecimento de orientações sobre o processo de votação, caso solicitadas pela eleitora ou pelo eleitor.

§ 4º A funcionalidade referida no § 3º deste artigo não abrange as ações adotadas pela eleitora ou pelo eleitor na urna, restando preservado, em sua integralidade, o sigilo do voto.

§ 5º Não havendo candidatas ou candidatos aptos(as) ao cargo, a urna exibirá mensagem informativa à eleitora ou ao eleitor.

§ 6º Na hipótese da realização de eleições suplementares, de consultas populares, ou ainda na eleição para o Conselho Distrital do Arquipélago de Fernando de Noronha, a que se referem os

incisos I e II do art. 97 desta Resolução, os painéis referentes aos cargos ou perguntas serão apresentados após a votação para os cargos majoritários.

Art. 120. Na hipótese de a eleitora ou o eleitor, após a identificação, recusar-se a votar ou apresentar dificuldade na votação eletrônica, não tendo confirmado nenhum voto, deverá o(a) presidente da mesa suspender a votação por meio de código próprio.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação descrita no *caput* deste artigo, o(a) presidente da mesa reterá o comprovante de votação, assegurado à eleitora ou ao eleitor o exercício do direito ao voto em outro momento até o encerramento da votação.

Art. 121. Se a eleitora ou o eleitor confirmar pelo menos um voto, deixando de concluir a votação, o (a) presidente da mesa o(a) alertará sobre o fato, solicitando que retorne à cabina e conclua a votação.

§ 1º Recusando-se a eleitora ou o eleitor a concluir a votação, o(a) presidente da mesa, utilizando-se de código próprio, liberará a urna, a fim de possibilitar o devido fluxo da votação.

§ 2º A eleitora ou o eleitor receberá o comprovante de votação e não poderá retornar para concluir a votação nos demais cargos.

§ 3º Os votos não confirmados serão considerados nulos.

Art. 122. Na ocorrência de alguma das hipóteses descritas nos arts. 120 ou 121 desta Resolução, o fato deverá ser registrado na Ata da Mesa Receptora.

Art. 123. Fica facultado ao TRE o uso da identificação biométrica somente nos municípios da sua jurisdição que não concluíram o processo de revisão biométrica e que não tenham realizado votação híbrida em 2018.

Parágrafo único. A indicação de uso da identificação biométrica deverá ser feita pelo TRE até o dia 15 de junho de 2022, por meio do Sistema ELO.

#### Seção IV

##### Da Contingência na Votação

Art. 124. Na hipótese de falha na urna, em qualquer momento da votação, o(a) presidente da mesa, à vista dos(as) fiscais presentes, deverá desligar e religar a urna, digitando o código de reinício da votação.

§ 1º Persistindo a falha, o(a) presidente da mesa solicitará a presença de equipe designada pela juíza ou pelo juiz eleitoral, à qual caberá analisar a situação e adotar, em qualquer ordem, um ou mais dos seguintes procedimentos para a solução do problema:

I - reposicionar a mídia de votação;

II - substituir a urna defeituosa por uma de contingência, remetendo a urna com defeito ao local designado pela Justiça Eleitoral;

III - substituir a mídia defeituosa por uma de contingência, acondicionando a mídia de votação danificada no "Envelope de Segurança" lacrado, remetendo-a ao local designado pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Os lacres das urnas rompidos durante os procedimentos deverão ser repostos e assinados no ato pelos(as) componentes da mesa receptora de votos, pela juíza ou pelo juiz eleitoral e pelos(as) fiscais, se presentes.

§ 3º A equipe designada pela juíza ou pelo juiz eleitoral poderá realizar mais de uma tentativa entre as previstas neste artigo.

Art. 125. No dia da votação, poderá ser efetuada carga em urnas para contingência, a qualquer momento, observado, no que couber, o disposto nos arts. 81, 82, 85 e 90 desta Resolução.

Art. 126. Na hipótese de ocorrer falha na urna que impeça a continuidade da votação eletrônica antes que o(a) segundo(a) eleitor(a) conclua seu voto e esgotadas as possibilidades previstas no art. 124 desta Resolução, deverá o(a) primeiro(a) eleitor(a) votar novamente, em outra urna ou em cédulas, sendo o voto sufragado na urna danificada considerado insubsistente.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do *caput* deste artigo, para garantir o uso do sistema eletrônico, poderá ser realizada carga em urna para a seção, obedecendo, no que couber, ao disposto nos arts. 81, 82, 85 e 90 desta Resolução.

Art. 127. Não havendo êxito nos procedimentos de contingência, a votação se dará por cédulas até seu encerramento, devendo a pessoa designada pela juíza ou pelo juiz eleitoral adotar as seguintes providências:

I - retornar a mídia de votação à urna defeituosa;

II - lacrar a urna defeituosa, enviando-a, ao final da votação, à junta eleitoral, com os demais materiais de votação;

III - lacrar a urna de contingência, que ficará sob a guarda da equipe designada pela juíza ou pelo juiz eleitoral; e

IV - colocar a mídia de contingência no "Envelope de Segurança", que deverá ser lacrado e remetido ao local designado pela Justiça Eleitoral, não podendo ser reutilizada.

Art. 128. Todas as ocorrências descritas nos arts. 124, 126 e 127 desta Resolução deverão ser consignadas na Ata da Mesa Receptora, com as providências adotadas e o resultado obtido.

Art. 129. Uma vez iniciada a votação por cédulas, não se poderá retornar ao processo eletrônico de votação na mesma seção eleitoral.

Art. 130. É proibido realizar manutenção de urna eletrônica na seção eleitoral no dia da votação, salvo ajuste ou troca de bateria e de módulo impressor, ressalvados os procedimentos descritos no art. 124 desta Resolução.

Art. 131. Todas as ocorrências relativas às urnas deverão ser comunicadas pelas juízas e pelos juízes eleitorais aos TREs, durante o processo de votação, por meio de sistema de registro de ocorrências.

#### Seção V

##### Da Votação por Cédulas de Uso Contingente

Art. 132. A forma de votação descrita nesta Seção somente será realizada na impossibilidade da utilização do sistema eletrônico de votação.

Parágrafo único. As cédulas de uso contingente serão confeccionadas de acordo com o modelo definido pelo TSE.

Art. 133. Para os casos de votação por cédulas, a juíza ou o juiz eleitoral fará entregar ao(à) presidente da mesa receptora, mediante recibo, os seguintes materiais:

I - cédulas oficiais de uso contingente, destinadas à votação;

II - urna de lona lacrada; e

III - lacre para ser colado na fenda da urna de lona, após o encerramento da votação ("Lacre da Mesa Receptora").

Art. 134. Serão observadas, na votação por cédulas, no que couber, as normas do art. 113 desta Resolução, e ainda:

I - será entregue à eleitora ou ao eleitor, primeiramente, a cédula para a eleição proporcional e em seguida as da eleição majoritária e, por fim, havendo eleições suplementares, consultas populares ou para a eleição do Conselho Distrital de Fernando de Noronha referidas nos incisos I e II do art. 97 desta Resolução, as cédulas correspondentes (Lei nº 9.504/1997, art. 84);

II - às eleitoras e aos eleitores que foram transferidos temporariamente para votarem na seção, nos termos dos arts. 27 a 34 desta Resolução, serão fornecidas somente cédulas compatíveis com a

abrangência de sua circunscrição, sinalizadas no "Caderno de Votação das Eleitoras e dos Eleitores Transferidos Temporariamente", conforme as regras do art. 28;

III - a eleitora ou o eleitor será instruído(a) sobre como dobrar as cédulas após a anotação do voto e a maneira de inseri-las na urna de lona;

IV - as cédulas serão entregues à eleitora ou ao eleitor abertas, rubricadas e numeradas pelos(as) mesários(as), em séries de 1 a 9 (um a nove) (Código Eleitoral, art. 127, VI);

V - para cada cédula, a eleitora ou o eleitor será convidado a se dirigir à cabina para indicar os números ou os nomes das candidatas ou dos candidatos ou a sigla ou número do partido e, havendo consulta popular, a opção de sua preferência, e dobrará cada cédula;

VI - ao sair da cabina, a eleitora ou o eleitor depositará a cédula na urna de lona, fazendo-o de maneira a mostrar a parte rubricada às mesárias, mesários e aos(às) fiscais presentes, para que verifiquem, sem nelas tocar, se não foram substituídas (Código Eleitoral, art. 146, XI);

VII - se a eleitora ou o eleitor, ao receber as cédulas, ou durante o ato de votar, verificar que estão rasuradas ou de algum modo viciadas, ou se ele, por imprudência, negligência ou imperícia, as inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir outras à mesário ou ao mesário, restituindo-lhe as primeiras, que serão imediatamente inutilizadas à vista das pessoas presentes, sem quebra de sigilo de seu conteúdo, fazendo constar a ocorrência na Ata da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 146, XIII);

VIII - após o depósito das cédulas na urna de lona, a mesário ou o mesário entregará à eleitora ou ao eleitor o comprovante de votação (Código Eleitoral, art. 146, XIV).

Art. 135. Ao término da votação, além da aplicação do previsto no art. 107 desta Resolução, no que couber, o(a) presidente da mesa receptora tomará as seguintes providências:

I - vedará a fenda da urna de lona com o "Lacre da Mesa Receptora" e rubricará o lacre, assim como os(as) demais mesários(as) e, facultativamente, os(as) fiscais presentes;

II - entregará a urna de lona, a urna eletrônica e os documentos da votação de acordo com o estabelecido no art. 107 desta Resolução, mediante recibo em 2 (duas) vias, com a indicação da hora, devendo os documentos da seção eleitoral ser acondicionados em envelopes rubricados pelo (a) presidente e pelos(as) fiscais que o desejarem.

#### Seção VI

##### Do Encerramento da Votação

Art. 136. O recebimento dos votos terminará às 17 horas, desde que não haja eleitoras ou eleitores presentes na fila de votação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 144).

§ 1º Havendo eleitoras ou eleitores na fila, a mesária ou o mesário procederá à sua identificação e entregará a respectiva senha, começando pelo último da fila, para que sejam admitidos(as) a votar (Código Eleitoral, art. 153, *caput*).

§ 2º A votação continuará na ordem decrescente das senhas distribuídas até a última eleitora ou eleitor votar (Código Eleitoral, art. 153, parágrafo único).

Art. 137. Encerrada a votação, o(a) presidente da mesa receptora de votos adotará as providências previstas no art. 107 desta Resolução e finalizará a Ata da Mesa Receptora, da qual constarão, sem prejuízo de outras ocorrências significativas, pelo menos os seguintes itens:

I - o nome dos(as) componentes da mesa receptora que compareceram, consignando atrasos e saídas antecipadas (Código Eleitoral, art. 154, III, a);

II - as substituições e nomeações de componentes da mesa receptora eventualmente realizadas (Código Eleitoral, art. 154, III, b);

III - os nomes dos(as) fiscais que compareceram durante a votação (Código Eleitoral, art. 154, III, c);

IV - a causa, se houver, do retardamento para o início ou encerramento da votação;

V - o motivo de não terem votado eleitoras ou eleitores que compareceram (Código Eleitoral, art. 154, III, *g*);

VI - os protestos e as impugnações apresentados, assim como as decisões proferidas (Código Eleitoral, art. 154, III, *h*);

VII - a razão e o tempo da interrupção da votação, se tiver havido, e as providências adotadas (Código Eleitoral, art. 154, III, *i*);

VIII - a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nos Cadernos de Votação e na Ata da Mesa Receptora, ou a declaração de não existirem (Código Eleitoral, art. 154, III, *j*).

Art. 138. Os boletins de urna serão impressos em 5 (cinco) vias obrigatórias e em até 5 (cinco) vias adicionais.

Art. 139. Na hipótese de não serem emitidas, por motivo técnico, todas as vias obrigatórias dos boletins de urna, ou de serem estas ilegíveis, após a observância do disposto no art. 124 desta Resolução, o(a) presidente da mesa tomará, à vista dos(as) fiscais presentes, as seguintes providências:

I - desligará a urna;

II - desconectará a urna da tomada ou da bateria externa;

III - acondicionará a urna na embalagem própria;

IV - registrará a ocorrência na Ata da Mesa Receptora;

V - comunicará o fato à juíza ou ao juiz eleitoral, ou à pessoa por ela ou por ele designada, pelo meio de comunicação mais rápido; e

VI - encaminhará a urna à junta eleitoral, para a adoção de medidas que possibilitem a impressão dos boletins de urna.

Parágrafo único. Na hipótese de ser emitida apenas 1 (uma) via obrigatória, esta deverá ser encaminhada à junta eleitoral, sem prejuízo das providências previstas neste artigo.

Art. 140. O(A) presidente da junta eleitoral, ou quem for designado(a), tomará as providências necessárias para o recebimento das mídias com os arquivos e dos documentos da votação (Código Eleitoral, art. 155, *caput*).

Art. 141. Os(As) fiscais dos partidos políticos e das federações de partidos poderão acompanhar a urna e todo e qualquer material referente à votação, do início ao encerramento dos trabalhos, até sua entrega na junta eleitoral, desde que às suas expensas.

## Seção VII

### Dos Trabalhos de Justificativa

Art. 142. A eleitora ou o eleitor ausente do seu domicílio eleitoral na data do pleito poderá, no mesmo dia e horário da votação, justificar sua falta:

I - por meio do aplicativo e-Título;

II - nos locais de votação, perante as mesas receptoras de votos; ou

III - nas mesas receptoras de justificativas instaladas exclusivamente para essa finalidade, nos locais divulgados pelos TREs e pelos Cartórios Eleitorais.

Parágrafo único. A justificativa realizada nos termos do *caput* deste artigo dispensa a apresentação de qualquer outra documentação ou prova de que a eleitora ou o eleitor não se encontrava em seu domicílio eleitoral.

Art. 143. As mesas receptoras de justificativas funcionarão das 8 às 17 horas do dia da eleição.

Parágrafo único. Havendo eleitoras ou eleitores na fila, a mesária ou o mesário procederá à identificação da eleitora ou do eleitor e entregará a respectiva senha, começando pelo(a) último(a) da fila, para que sejam admitidos(as) a justificar a ausência (Código Eleitoral, art. 153, *caput*).

Art. 144. A eleitora ou o eleitor deverá comparecer aos locais destinados ao recebimento das justificativas com o formulário RJE preenchido, munido do número da inscrição eleitoral e de documento de identificação, nos termos do art. 111 desta Resolução.

§ 1º A eleitora ou o eleitor deverá postar-se em fila única à entrada do recinto da mesa e, quando autorizado(a), entregará o formulário preenchido e apresentará o documento de identificação à mesária ou ao mesário.

§ 2º A mesária ou o mesário da mesa receptora deverá:

I - conferir o preenchimento do RJE;

II - identificar a eleitora ou o eleitor;

III - anotar no RJE a unidade da Federação, o município, a zona eleitoral e a mesa receptora da entrega do requerimento;

IV - digitar no Terminal do Mesário o número da inscrição eleitoral, caso a justificativa seja consignada em urna; e

V - entregar o comprovante rubricado.

§ 3º O formulário RJE preenchido com dados incorretos, que não permitam a identificação da eleitora ou do eleitor, não será hábil para justificar a ausência na eleição (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 126, II).

Art. 145. Compete ao juízo eleitoral responsável pela recepção dos RJE não registrados em urna lançar as informações no Cadastro Eleitoral, até 7 de dezembro de 2022, em relação ao primeiro e ao segundo turnos, conferindo o seu processamento.

Art. 146. Os formulários RJE deverão ser conservados no Cartório Eleitoral responsável pela recepção das justificativas até seu processamento no sistema, após o que poderão ser descartados.

Art. 147. O formulário RJE poderá ser obtido nas páginas da Justiça Eleitoral, na internet, e será fornecido gratuitamente às eleitoras e aos eleitores, nos:

I - cartórios eleitorais;

II - locais de votação, no dia da eleição;

III - locais de justificativa, no dia da eleição; e

IV - outros locais, desde que haja prévia autorização da Justiça Eleitoral.

Art. 148. A eleitora ou o eleitor que deixar de votar e não justificar a falta no dia da eleição poderá fazê-lo até 1º de dezembro de 2022, em relação ao primeiro turno, e até 9 de janeiro de 2023, em relação ao segundo turno, por meio de requerimento a ser apresentado em qualquer zona eleitoral, ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do TSE e dos TREs (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 126).

§ 1º O requerimento de justificativa deverá ser acompanhado dos documentos que comprovem o motivo declinado pela eleitora ou pelo eleitor.

§ 2º O cartório eleitoral que receber o requerimento providenciará a sua remessa à zona eleitoral em que a eleitora ou o eleitor é inscrito(a) (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 126, parágrafo único).

§ 3º Para a eleitora ou o eleitor inscrito(a) no Brasil que se encontrar no exterior na data do pleito, o prazo para requerer sua justificativa será de 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país (Lei nº 6.091/1974, art. 16, § 2º; e Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 126, b).

§ 4º A eleitora ou o eleitor inscrito(a) no Brasil que se encontre no exterior no dia do pleito e queira justificar a ausência antes do retorno ao Brasil poderá encaminhar justificativa de ausência de voto diretamente ao cartório eleitoral de sua inscrição, por meio dos serviços de postagens ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do TSE (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 126, b).

## CAPÍTULO II

### DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 149. Cada partido político ou federação de partidos poderá nomear 2 (dois/duas) delegados (as) para cada município e 2 (dois/duas) fiscais para cada mesa receptora (Código Eleitoral, art. 131, *caput*).

§ 1º Nas mesas receptoras, poderá atuar 1 (um/uma) fiscal de cada partido político ou federação de partidos por vez, mantendo-se a ordem no local de votação (Código Eleitoral, art. 131, *caput*).

§ 2º O(A) fiscal poderá acompanhar mais de uma seção eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 1º).

§ 3º Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido político ou federação de partidos poderá nomear 2 (dois/duas) delegados(as) para cada uma delas (Código Eleitoral, art. 131, § 1º).

§ 4º A escolha de fiscal e de delegada ou delegado de partido político ou de federação de partidos não poderá recair em menor de 18 (dezoito) anos ou em quem, por nomeação de juíza ou juiz eleitoral, já faça parte de mesa receptora, do apoio logístico ou da junta eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 65, *caput*).

§ 5º As credenciais dos(as) fiscais e das delegadas e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos e pelas federações de partidos, sendo desnecessário o visto da juíza ou do juiz eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 2º).

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º deste artigo, o(a) presidente do partido político, o(a) representante da federação de partidos ou outra pessoa por eles indicada deverá informar às juízas ou aos juizes eleitorais, até 30 de setembro, para o primeiro turno, e 28 de outubro, para o segundo turno, os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos(as) fiscais, delegadas e delegados, podendo os TREs adotarem serviço virtual para este encaminhamento (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

§ 7º O credenciamento de fiscais se restringirá aos partidos políticos e às federações de partidos de partidos que participarem das eleições na unidade da Federação.

§ 8º O(A) fiscal de partido político ou de federação de partidos poderá ser substituído(a) no curso dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 131, § 7º).

§ 9º Para o credenciamento e atuação dos(as) fiscais nas seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, deverá ser observada a ressalva contida no § 1º do art. 49 desta Resolução.

Art. 150. As candidatas e os candidatos registrados(as), as delegadas e os delegados, assim como os(as) fiscais de partidos políticos e de federações de partidos serão admitidos pelas mesas receptoras a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade da eleitora ou do eleitor (Código Eleitoral, art. 132).

Art. 151. No dia da votação, durante os trabalhos, é obrigatório o uso de crachá de identificação pelos(as) fiscais dos partidos políticos e das federações de partidos, vedada a padronização do vestuário (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).

§ 1º O crachá deverá ter medidas que não ultrapassem 15 cm (quinze centímetros) de comprimento por 12 cm (doze centímetros) de largura e conter apenas o nome do(a) fiscal e o nome e a sigla do partido político ou da federação de partidos que representa, sem referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral.

§ 2º Caso o crachá ou o vestuário estejam em desacordo com as normas previstas neste artigo, o (a) presidente da mesa receptora orientará os ajustes necessários para que o fiscal possa exercer sua função na seção eleitoral.

### CAPÍTULO III

#### DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 152. Ao(À) presidente da mesa receptora e à juíza ou ao juiz eleitoral, caberá a polícia dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 139).

Art. 153. Somente poderão permanecer no recinto da mesa receptora as mesárias, os mesários, as candidatas, os candidatos, 1 (um/uma) fiscal e 1 (um/uma) delegado(a) de cada partido político ou federação de partidos e, durante o tempo necessário à votação, a eleitora ou o eleitor, mantendo-se a ordem no local de votação (Código Eleitoral, art. 140, *caput*).

§ 1º O(A) presidente da mesa receptora, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e a compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral (Código Eleitoral, art. 140, § 1º).

§ 2º Salvo a juíza ou o juiz eleitoral e as técnicas e os técnicos por ele designados(as), nenhuma autoridade estranha à mesa receptora poderá intervir em seu funcionamento (Código Eleitoral, art. 140, § 2º).

Art. 154. A força armada se conservará a 100 m (cem metros) da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou do(a) presidente da mesa receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto (Código Eleitoral, art. 141).

#### CAPÍTULO IV

#### DOS IMPRESSOS PARA A ELEIÇÃO

##### Seção I

##### Dos Modelos dos Impressos

Art. 155. Caberá ao TSE elaborar os modelos e estabelecer as respectivas especificações para confecção de formulários, impressos, cédulas, lacres, etiquetas e demais artefatos a serem utilizados nas eleições de 2022, de acordo com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Os modelos de que trata o *caput* deste artigo serão publicados em Portaria específica e divulgados na página da Internet do TSE até 19 de dezembro de 2021.

##### Seção II

##### Dos Formulários

Art. 156. Será de responsabilidade do TSE a confecção dos seguintes impressos:

- I - Caderno de Votação, incluindo as listagens das eleitoras e dos eleitores impedidos(as) de votar na seção a partir da última eleição ordinária e das pessoas com registro de nome social;
- II - Caderno de Votação das Eleitoras e dos Eleitores Transferidos Temporariamente; e
- III - Formulário "Requerimento de Justificativa Eleitoral" (RJE).

Art. 157. Será de responsabilidade dos TREs a confecção dos seguintes impressos:

- I - "Ata da Mesa Receptora";
- II - Formulário "Identificação de Eleitor(a) com Deficiência ou Mobilidade Reduzida".

Art. 158. A distribuição dos impressos a que se referem os arts. 156 a 157 desta Resolução será realizada conforme planejamento estabelecido pelo respectivo TRE.

§ 1º Os formulários "Requerimento de Justificativa Eleitoral" (RJE) e "Identificação de Eleitor(a) com Deficiência ou Mobilidade Reduzida" em estoque nos TREs poderão ser utilizados.

§ 2º Para as MRJs, deverão ser obrigatoriamente distribuídos os modelos de RJE que possuam o campo "Ano de Nascimento", de forma que não inviabilize o lançamento das justificativas nas seções eleitorais.

Art. 159. Será de responsabilidade do TRE-DF, ou, quando autorizado, das missões diplomáticas ou repartições consulares, utilizando reprodução eletrônica ou impressão gráfica, a confecção dos impressos:

- I - "Ata da Mesa Receptora"; e
- II - "Boletim de Urna - Exterior" (BUEx).

##### Seção III

##### Das Etiquetas para Mídia, Lacres e Envelopes de Segurança

Art. 160. Será de responsabilidade do TSE a confecção de:

- I - envelopes de segurança para acondicionamento das mídias utilizadas nas urnas eletrônicas;
- II - lacres para as urnas eletrônicas; e
- III - lacres para as urnas de lona.

Art. 161. Será de responsabilidade dos TREs a confecção das etiquetas para identificação das mídias de carga, de votação e de resultados utilizadas nas urnas.

#### Seção IV

##### Das Cédulas Oficiais para Uso Contingente

Art. 162. As cédulas a serem utilizadas pela seção eleitoral que passar para o sistema de votação manual serão confeccionadas pelo TRE e distribuídas de acordo com sua logística (Lei nº 9.504/1997, art. 83, § 1º).

Art. 163. Haverá cinco cédulas distintas (Lei nº 9.504/1997, art. 83, § 1º):

- I - presidente: para uso no primeiro e no segundo turnos, inclusive nas seções eleitorais instaladas no exterior;
- II - governador e senador: para uso no primeiro turno;
- III - governador: para uso no segundo turno;
- IV - deputado estadual e federal: para uso no primeiro turno nos Estados; e
- V - deputado distrital e federal: para uso no primeiro turno no Distrito Federal.

§ 1º A cédula terá espaços para que a eleitora ou o eleitor escreva o nome ou o número da candidata ou do candidato escolhido(a), ou a sigla ou o número do partido político de sua preferência, ou, em caso de consulta popular, as opções de resposta para cada pergunta formulada (Lei nº 9.504/1997, art. 83, §§ 2º e 3º).

§ 2º As cédulas serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las (Código Eleitoral, art. 104, § 6º).

§ 3º As cédulas serão confeccionadas em papéis das seguintes cores:

- I - amarela, para as eleições majoritárias;
- II - branca, para as eleições proporcionais;
- III - verde para consulta popular de abrangência estadual, se houver;
- IV - rosa para consulta popular de abrangência municipal, se houver;
- V - cinza, para consulta popular de abrangência federal, se houver; e
- VI - azul, para eleições suplementares, se houver.

§ 4º Em casos excepcionais, para o voto no exterior, poderá ser autorizada pelo TSE a reprodução eletrônica ou impressão gráfica da cédula pelas missões diplomáticas ou repartições consulares, podendo ser dispensado, em sua confecção, o uso da cor amarela.

§ 5º As cédulas para uso contingente nas eleições para o Conselho Distrital de Fernando de Noronha serão de exclusiva responsabilidade do TRE de Pernambuco, ao qual competirá as demais providências correlatas.

### TÍTULO III

## DA APURAÇÃO E TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

### CAPÍTULO I

#### DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

##### Seção I

##### Das Juntas Eleitorais

Art. 164. Em cada zona eleitoral, haverá pelo menos 1 (uma) junta eleitoral, composta por 1 (um /uma) juíza ou juiz de direito, que será o(a) presidente, e por 2 (dois/duas) ou 4 (quatro) cidadãos ou cidadãs que atuarão como membras ou membros titulares, de notória idoneidade, nomeados(as) pelo(a) presidente do TRE, até 3 de agosto de 2022 (Código Eleitoral, art. 36, *caput* e § 1º).

§ 1º Até 22 de julho de 2022, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais serão publicados em edital, podendo ser impugnados em petição fundamentada por qualquer partido político ou federação de partidos no prazo de 3 (três) dias (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

§ 2º A partir da publicação do edital de registro de candidaturas, inclusive os de substitutos(as) ou de vaga remanescente, poderá ser apresentada impugnação no prazo de 3 (três) dias, na hipótese de a nomeada ou o nomeado enquadrar-se na proibição de que trata o art. 167, I, desta Resolução.

§ 3º Os TREs estabelecerão a forma de publicação dos editais, devendo-se priorizar o Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

Art. 165. Se necessário, poderão ser organizadas tantas juntas eleitorais quanto permitir o número de juízas e juízes de direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição Federal, mesmo que não sejam juízas ou juízes eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, *caput*).

Parágrafo único. Nas zonas eleitorais em que for organizada mais de 1 (uma) junta, ou quando estiver vago o cargo de juiz eleitoral, ou estiver a juíza ou o juiz impedido(a), o(a) presidente do TRE, com a aprovação do pleno, designará juízas ou juízes de direito da mesma ou de outras comarcas para presidir as juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, parágrafo único).

Art. 166. Ao(À) presidente da junta eleitoral será facultado nomear, entre cidadãos e cidadãs de notória idoneidade, até 2 (dois/duas) escrutinadores(as) ou auxiliares (Código Eleitoral, art. 38, *caput*).

§ 1º Até 2 de setembro de 2022, o(a) presidente da junta eleitoral comunicará ao(à) presidente do TRE os nomes das escrutinadoras, dos escrutinadores e dos(as) auxiliares que houver nomeado, e publicará edital, podendo qualquer partido político ou federação de partidos oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias (Código Eleitoral, art. 39).

§ 2º Os TREs estabelecerão a forma de publicação dos editais, devendo-se priorizar o Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

§ 3º O(A) presidente da junta eleitoral designará a secretária ou o secretário-geral entre as membras, membros, escrutinadoras, escrutinadores e auxiliares, competindo-lhe organizar e coordenar os trabalhos da junta eleitoral, lavrar as atas e tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão(ã) (Código Eleitoral, art. 38, § 3º, I e II).

§ 4º O TRE poderá autorizar, excepcionalmente, a contagem de votos pelas mesas receptoras, designando as mesárias e os mesários como escrutinadores(as) da junta eleitoral (Código Eleitoral, arts. 188 e 189).

Art. 167. Não podem ser nomeados(as) membras, membros, escrutinadoras, escrutinadores ou auxiliares da junta eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, § 3º):

I - candidatas e candidatos e seus(suas) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive o cônjuge;

II - integrantes de diretorias de partidos políticos e de federações de partidos devidamente registrados(as) e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias e funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo; e

IV - os(as) que pertencerem ao serviço eleitoral.

Art. 168. Compete à junta eleitoral (Código Eleitoral, art. 40, I a III):

I - apurar a votação realizada nas seções eleitorais sob sua jurisdição;

II - resolver as impugnações, dúvidas e demais incidentes verificados durante os trabalhos da apuração; e

III - expedir os boletins de urna na impossibilidade de sua emissão normal nas seções eleitorais, com emprego dos sistemas de votação, de recuperação de dados ou de apuração.

Parágrafo único. O(A) presidente da junta eleitoral designará os(as) responsáveis pela operação do Sistema de Apuração da urna eletrônica.

Art. 169. Havendo necessidade, mais de uma junta eleitoral poderá ser instalada no mesmo local de apuração, mediante prévia autorização do TRE, desde que fiquem separadas, de modo a acomodar, perfeitamente distinguidos, os trabalhos de cada uma delas.

#### Seção II

##### Da Fiscalização Perante as Juntas Eleitorais

Art. 170. Cada partido político ou federação de partidos poderá credenciar, perante as juntas eleitorais, até 3 (três) fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração (Código Eleitoral, art. 161, *caput*).

§ 1º A escolha de fiscal de partido político ou de federação de partidos não poderá recair em menor de 18 (dezoito) anos ou em quem, por nomeação de juíza ou de juiz eleitoral, já faça parte de mesa receptora, do apoio logístico ou da junta eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 65, *caput*).

§ 2º As credenciais dos(as) fiscais serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos e federações de partidos, e não necessitam de visto do(a) presidente da junta eleitoral. (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 2º).

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, os(as) representantes dos partidos políticos e das federações de partidos deverão informar, até 30 de setembro, para o primeiro turno, e 28 de outubro, para o segundo, ao(à) presidente da junta eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos(as) fiscais, podendo os TREs adotarem serviço eletrônico para este encaminhamento (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

§ 4º Não será permitida, na junta eleitoral, a atuação concomitante de mais de 1 (um/uma) fiscal de cada partido político ou de federação de partidos (Código Eleitoral, art. 161, § 2º).

§ 5º O(A) fiscal de partido político ou de federação de partidos poderá ser substituído(a) no curso dos trabalhos eleitorais.

§ 6º O credenciamento de fiscais se restringirá aos partidos políticos e às federações de partidos que participarem das eleições.

§ 7º A expedição dos crachás dos(as) fiscais das juntas eleitorais observará, no que couber, o previsto para a dos(as) fiscais das mesas receptoras, nos termos do art. 151 desta Resolução.

Art. 171. Os(As) fiscais dos partidos políticos e das federações de partidos serão posicionados(as) à distância não superior a 1 m (um metro) de onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos da junta eleitoral, de modo que possam observar diretamente qualquer procedimento realizado nas urnas eletrônicas e, na hipótese de apuração de cédulas (Lei nº 9.504/1997, art. 87):

- I - a abertura da urna de lona;
- II - a numeração sequencial das cédulas;
- III - o desdobramento das cédulas;
- IV - a leitura dos votos; e
- V - a digitação dos números no Sistema de Apuração.

#### CAPÍTULO II

##### DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO NA URNA

#### Seção I

##### Do Registro e Apuração dos Votos na Urna

Art. 172. Os votos serão registrados individualmente pelo sistema de votação da urna, nas seções eleitorais, resguardando-se o anonimato da eleitora ou do eleitor.

§ 1º A urna será dotada de arquivo denominado Registro Digital do Voto (RDV), no qual ficará gravado cada voto, tal como digitado pelo eleitor ou pela eleitora na urna, separado por cargo e em arquivo único, utilizando os meios tecnológicos adequados para a garantia do sigilo da votação.

§ 2º Após a confirmação dos votos de cada eleitora ou eleitor, o arquivo RDV será atualizado e assinado digitalmente, com aplicação do registro de horário no arquivo log, de maneira a garantir a segurança.

Art. 173. O voto digitado na urna que corresponda integralmente ao número de candidata ou candidato apto(a) será registrado como voto nominal.

Art. 174. Nas eleições majoritárias, os votos que não correspondam a número de candidata ou de candidato constante da urna serão registrados como nulos.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando que, se confirmado o voto, ele será computado como nulo.

Art. 175. Nas eleições proporcionais, serão registrados como votos para a legenda os digitados na urna cujos 2 (dois) primeiros dígitos coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito e os últimos dígitos não sejam informados ou não correspondam a nenhuma candidata ou candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 2º).

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, antes da confirmação do voto, a urna apresentará a informação do respectivo partido político e mensagem alertando que, se confirmado, o voto será registrado para a legenda (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 2º).

Art. 176. Nas eleições proporcionais serão registrados como nulos:

I - os votos digitados cujos dois primeiros dígitos não coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito; e

II - os votos digitados cujos dois primeiros dígitos coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito e os últimos dígitos correspondam a candidata ou candidato que, antes da geração dos dados para carga da urna, conste como inapto(a).

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando que, se confirmado o voto, ele será computado como nulo.

Art. 177. Ao final da votação, os votos serão apurados eletronicamente e o boletim de urna, o RDV e os demais arquivos serão gerados e assinados digitalmente, com aplicação do registro de horário em arquivo log, de forma a garantir a segurança.

## Seção II

### Dos Boletins Emitidos pela Urna

Art. 178. Os boletins de urna conterão os seguintes dados (Lei nº 9.504/1997, art. 68):

I - a data da eleição;

II - a identificação do município, da zona eleitoral e da seção;

III - a data e o horário de encerramento da votação;

IV - o código de identificação da urna;

V - a quantidade de eleitoras ou eleitores aptos(as);

VI - a quantidade de eleitoras ou eleitores que compareceram;

VII - a votação individual de cada candidata e candidato;

VIII - os votos para cada legenda partidária;

IX - os votos nulos;

X - os votos em branco;

XI - a soma geral dos votos;

XII - a quantidade de eleitoras ou eleitores cuja habilitação para votar não ocorreu por reconhecimento biométrico; e

XIII - código de barras bidimensional (Código QR).

Parágrafo único. O inciso XII deste artigo aplica-se apenas às seções com biometria.

Art. 179. A coincidência entre os votos constantes do boletim de urna emitido pela urna ao final da apuração e o seu correspondente disponível na internet, nos termos do art. 230 desta Resolução,

poderá ser atestada mediante o boletim de urna impresso ou por meio do código de barras bidimensional (Código QR) nele contido.

Parágrafo único. O TSE disponibilizará aplicativo para dispositivos móveis para a leitura do código de barras bidimensional (Código QR), sem prejuízo da utilização de outros aplicativos desenvolvidos para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 68).

### CAPÍTULO III

#### DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO POR MEIO DE CÉDULAS

##### Seção I

###### Disposições Preliminares

Art. 180. A apuração dos votos das seções eleitorais em que houver votação por cédulas será processada na junta eleitoral, com a utilização do Sistema de Apuração, observados, no que couber, os procedimentos previstos nos arts. 159 a 187 do Código Eleitoral e o disposto nesta Resolução.

Art. 181. As membras, os membros, as escrutinadoras e os escrutinadores, assim como os(as) auxiliares das juntas eleitorais deverão, no curso dos trabalhos, utilizar somente caneta esferográfica de cor vermelha.

##### Seção II

###### Dos Procedimentos

Art. 182. Na hipótese em que a votação tenha iniciado com o uso da urna eletrônica, a apuração dos votos das seções eleitorais que passarem à votação por cédulas ocorrerá, sempre à vista dos (as) fiscais presentes, da seguinte maneira:

I - a equipe técnica designada pelo(a) presidente da junta eleitoral procederá à geração da mídia com os dados recuperados, contendo os votos registrados pelo sistema eletrônico até o momento da interrupção, imprimirá o boletim parcial da urna em 2 (duas) vias obrigatórias e em até 3 (três) vias opcionais, entregando-as à secretária ou ao secretário da junta eleitoral;

II - a secretária ou o secretário da junta eleitoral colherá, nas vias do boletim parcial da urna, a assinatura do(a) presidente e dos(as) componentes da junta e, se presentes, dos(as) fiscais dos partidos políticos e das federações de partidos e do(a) representante do Ministério Público;

III - os dados constantes da mídia serão recebidos pelo Sistema de Apuração; e

IV - em seguida, será iniciada a apuração das cédulas.

Parágrafo único. No início dos trabalhos, será emitido o relatório Zerésima do Sistema de Apuração, que deverá ser assinado pelos(as) fiscais dos partidos políticos e das federações de partidos que o desejarem, assim como pelo(a) presidente da junta eleitoral e seus(suas) componentes, o qual deverá ser anexado à Ata da Junta Eleitoral.

Art. 183. Para cada seção a ser apurada, a urna eletrônica utilizada para a apuração dos votos será configurada com a identificação do município, da zona eleitoral, da seção, da junta e do motivo da operação, no Sistema de Apuração.

Art. 184. Para apuração dos votos consignados em cédulas relativos às seções onde houve votação parcial ou totalmente manual, a junta eleitoral deverá:

I - havendo mídia com os dados parciais de votação, inseri-la na urna na qual se realizará a apuração;

II - separar os diferentes tipos de cédula;

III - contar as cédulas, sem abri-las, numerando-as sequencialmente;

IV - digitar a quantidade total de cédulas na urna;

V - iniciar a apuração no sistema eletrônico, obedecendo aos seguintes procedimentos, uma cédula de cada vez:

a) desdobrar, ler o voto e registrar as expressões "em branco" ou "nulo", se for o caso, colhendo-se a rubrica do(a) secretário(a); e

b) digitar no Sistema de Apuração o número da candidata, do candidato ou da legenda referente ao voto consignado na cédula, bem como se "em branco" ou nulo; e

VI - não havendo mais cédulas, gravar a mídia com os dados da votação da seção.

§ 1º A junta eleitoral somente desdobrará a cédula seguinte após a confirmação do registro da cédula anterior na urna.

§ 2º Os eventuais erros de digitação deverão ser corrigidos enquanto não for comandada a confirmação final do conteúdo da cédula.

§ 3º As ocorrências relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Código Eleitoral, art. 174, § 4º).

§ 4º O(A) presidente da junta eleitoral dirimirá, quando houver, as dúvidas relativas às cédulas.

§ 5º A operação do Sistema de Apuração da urna eletrônica será realizada pela pessoa designada pelo presidente da junta eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 168 desta Resolução.

Art. 185. Verificada a não correspondência entre o número sequencial da cédula em apuração e o apresentado pela urna, deverá a junta eleitoral proceder da seguinte maneira:

I - emitir o espelho parcial de cédulas;

II - comparar o conteúdo das cédulas com o do espelho parcial, a partir da última cédula até o momento em que se iniciou a incoincidência; e

III - comandar a exclusão dos dados referentes às cédulas incoincidentes e retomar a apuração.

Parágrafo único. Havendo motivo justificado, a critério da junta eleitoral, a apuração poderá ser reiniciada, apagando-se todos os dados da seção até então registrados.

Art. 186. A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas apuradas não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Código Eleitoral, art. 166, § 1º).

Parágrafo único. Se a junta eleitoral entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o TRE (Código Eleitoral, art. 166, § 2º).

Art. 187. Concluída a contagem dos votos, a junta eleitoral providenciará a emissão de 2 (duas) vias obrigatórias e até 5 (cinco) vias adicionais do boletim de urna.

§ 1º Os boletins de urna serão assinados pelo(a) presidente e demais componentes da junta eleitoral e, se presentes, pelos(as) fiscais dos partidos políticos e das federações de partidos, bem como pelo(a) representante do Ministério Público.

§ 2º Apenas os boletins de urna poderão servir como prova posterior perante a junta eleitoral.

Art. 188. O encerramento da apuração de uma seção consistirá na emissão do boletim de urna e na geração da mídia com os resultados, a ser encaminhada para transmissão e demais procedimentos descritos no art. 200 desta Resolução.

Art. 189. Durante a apuração, na hipótese de defeito da urna instalada na junta eleitoral, uma nova urna deverá ser utilizada e o procedimento de apuração deverá ser reiniciado.

Art. 190. Concluída a apuração de uma urna e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas, no primeiro turno de votação, em envelope especial, e, no segundo, à urna de lona, os quais serão fechados e lacrados, assim permanecendo até 10 de janeiro de 2023, salvo se houver pedido de recontagem ou se o conteúdo for objeto de discussão em processo judicial (Código Eleitoral, art. 183, *caput*).

## CAPÍTULO IV

### DA TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

#### Seção I

#### Dos Sistemas de Transmissão e Totalização

Art. 191. A transmissão dos arquivos de urna e os procedimentos para a totalização dos resultados são operacionalizados pelos sistemas Transportador e de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), utilizados em cada uma das instâncias, Juntas Eleitorais, TREs e TSE, de acordo com suas competências e abrangências.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, define-se oficialização o marco temporal e técnico, a partir do qual os sistemas passam a operar de modo seguro, auditável e com registro de operações, assegurando que os dados processados são tão somente os gerados pelas urnas eletrônicas e pelos sistemas oficiais utilizados nas eleições.

§ 2º A partir da oficialização dos sistemas, as funcionalidades específicas de cada fase serão liberadas de acordo com a competência da respectiva instância, da forma como o descrito nesta Seção.

Art. 192. A oficialização do sistema Transportador será realizada, automaticamente, a partir das 12 horas do dia da eleição, após o primeiro acesso.

Art. 193. A oficialização do SISTOT pelo TSE antecede a oficialização do sistema pelos TREs, e será realizada pela respectiva autoridade designada como Gestor de Oficialização do Sistema de Autenticação e Autorização da Justiça Eleitoral (Odin).

Art. 194. A oficialização do SISTOT nos Cartórios Eleitorais é realizada após oficialização nos respectivos TREs, por meio do Sistema de Autenticação e Autorização da Justiça Eleitoral (Odin) e mediante senha de autoridade encaminhada às juízas ou aos juízes eleitorais.

Art. 195. Os procedimentos descritos nos artigos 193 e 194 desta Resolução são realizados posteriormente à Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, nos termos da Resolução do TSE que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação, e antecedem necessariamente a configuração do ambiente de votação e totalização, para a geração das mídias e preparação das urnas, descritos na nos arts. 78 a 91 desta Resolução.

Art. 196. A partir das 12 (doze) horas da véspera de cada turno, as funcionalidades relativas ao gerenciamento da totalização dos resultados estarão disponíveis no SISTOT, em todas as instâncias, mediante os seguintes procedimentos concatenados e sequenciais:

I - processamento das eventuais alterações de situação e de dados das candidatas, dos candidatos e dos respectivos partidos (ARC); e

II - emissão do Relatório Zerésima com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema.

§ 1º Os procedimentos descritos no inciso I do *caput* deste artigo serão realizados:

I - pelo TSE, relativamente às eleições para presidente e vice-presidente da República; e

II - pelos TREs, relativamente às eleições para governador, vice-governador, senador, deputados federais, estaduais e distritais.

§ 2º O relatório Zerésima descrito no inciso II do *caput* deste artigo será emitido separadamente para cada nível de abrangência das eleições, da seguinte forma:

I - pelo TSE, relativamente à eleição para presidente e vice-presidente da República;

II - pelos TREs, relativamente às eleições presidenciais e às eleições para governador, vice-governador, senador, deputados federais, estaduais e distritais; e

III - pelas zonas eleitorais, relativamente às eleições federais e às estaduais.

§ 3º Na hipótese de serem realizadas eleições suplementares ou consultas populares, será igualmente observado o disposto no *caput* e §§ 1º e 2º deste artigo, de acordo com a circunscrição do pleito, se federal, estadual ou municipal.

§ 4º A emissão da Zerésima nas Zonas Eleitorais é realizada após a emissão da Zerésima pelos respectivos TREs, a qual será precedida da conclusão dos procedimentos realizados no âmbito do TSE.

Art. 197. Para a emissão da Zerésima de que trata o art. 196 desta Resolução, o TSE, os TREs e as juízas ou os juízes eleitorais convocarão com 2 (dois) dias de antecedência, por edital, os(as) representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e os(as) fiscais, delegadas e delegados dos partidos políticos, das federações de partidos e das coligações, com a antecedência de 2 (dois) dias, sem prejuízo de ampla divulgação e publicidade do evento, para conhecimento das entidades fiscalizadoras, da imprensa e dos demais interessados(as) em acompanhar o evento.

Art. 198. O Relatório Zerésima será assinado pelas autoridades presentes e comporá as respectivas atas gerais das eleições.

Art. 199. Se, no decorrer dos trabalhos ou momento posterior ao encerramento do evento, houver necessidade de reinicialização do SISTOT, deverá ser utilizada senha específica, comunicando-se o fato imediatamente aos partidos políticos, às federações de partidos e às coligações, assim como ao Ministério Público.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, os relatórios emitidos pelo sistema e os dados anteriores à reinicialização serão tornados sem efeito.

## Seção II

### Dos Procedimentos na Junta Eleitoral

Art. 200. Encerrada a votação, as juntas eleitorais:

I - receberão as mídias com os arquivos oriundos das urnas e providenciarão sua imediata transmissão;

II - receberão os documentos da votação, examinando sua idoneidade e regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção (Código Eleitoral, art. 165, § 5º);

III - destinarão as vias do boletim de urna recebidas, da seguinte forma:

a) uma via acompanhará a mídia de resultado, para posterior arquivamento no cartório eleitoral; e

b) uma via será afixada no local de funcionamento da junta eleitoral;

IV - resolverão todas as impugnações e incidentes verificados durante os trabalhos de apuração (Código Eleitoral, art. 40, II); e

V - providenciarão a recuperação dos dados constantes da urna, em caso de necessidade.

Art. 201. A autenticidade e a integridade dos arquivos constantes das mídias de resultado recebidas na junta eleitoral são verificadas pelos sistemas eleitorais.

Art. 202. Detectada qualquer irregularidade na documentação referente a seção cuja mídia já tenha sido processada, o(a) presidente da junta poderá excluir da totalização os dados recebidos, fundamentando sua decisão.

Art. 203. A transmissão e a recuperação de dados de votação, bem como a reimpressão dos boletins de urna, poderão ser efetuadas por técnicas e por técnicos designados(as) pelo(a) presidente da junta eleitoral nos locais previamente definidos pelos TREs.

Art. 204. Os TREs poderão instalar pontos de transmissão distintos do local de funcionamento da junta eleitoral, de acordo com as necessidades específicas, divulgando previamente sua localização nos respectivos sítios na internet, pelo menos 3 (três) dias antes da data da eleição de cada turno.

§ 1º Nos pontos de transmissão mencionados no *caput* deste artigo em que forem utilizados equipamentos que não pertençam à Justiça Eleitoral, será obrigatório o uso do sistema de conexão denominado JE-Connect.

§ 2º As técnicas e os técnicos designadas(os) para operação do JE-Connect são responsáveis pela guarda e pelo uso das mídias de ativação da solução e de seus conteúdos.

Art. 205. Havendo necessidade de recuperação dos dados da urna, serão adotados um ou mais dos seguintes procedimentos, na ordem que se fizer adequada, para a solução do problema:

I - inserção da mídia de resultado, original ou vazia, na urna utilizada na seção, para conclusão do procedimento de gravação dos dados, que porventura não tenha sido concluída;

II - geração de nova mídia, a partir da urna utilizada na seção, com emprego do Sistema Recuperador de Dados;

III - geração de nova mídia, a partir das mídias da urna utilizada na seção, por meio do Sistema Recuperador de Dados, em urna de contingência;

IV - digitação dos dados constantes do boletim de urna no Sistema de Apuração.

§ 1º As mídias retiradas das urnas de votação para recuperação de dados em urna de contingência deverão ser recolocadas nas respectivas urnas de votação utilizadas nas seções.

§ 2º Os boletins de urna, impressos em 2 (duas) vias obrigatórias e em até 5 (cinco) opcionais, e o boletim de justificativa serão assinados pelo(a) presidente e demais integrantes da junta eleitoral e, se presentes, pelos(as) fiscais dos partidos políticos e das federações de partidos e pelo(a) representante do Ministério Público.

§ 3º As urnas de votação cujos lacres forem removidos para recuperação de dados deverão ser novamente lacradas.

§ 4º É facultado aos(às) fiscais dos partidos políticos e das federações de partidos e ao(à) representante do Ministério Público o acompanhamento da execução dos procedimentos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 171 desta Resolução.

Art. 206. Verificada a impossibilidade de leitura da mídia gerada pelo Sistema de Apuração, no sistema Transportador, o(a) presidente da junta eleitoral determinará, para a solução do problema, a realização de um dos seguintes procedimentos:

I - a geração de nova mídia, a partir da urna na qual a seção foi apurada; ou

II - a digitação, em nova urna, dos dados constantes do boletim de urna, utilizando o Sistema de Apuração.

Art. 207. Nos casos de perda de votos de determinada seção, a junta eleitoral deverá:

I - se parcial, aproveitar os votos recuperados, considerando, para efeito da verificação de comparecimento na seção, o número de votos apurados; e

II - se total, informar a não apuração da seção no SISTOT.

Art. 208. Na impossibilidade da transmissão de dados, a junta eleitoral providenciará a remessa das mídias ao ponto de transmissão da Justiça Eleitoral mais próximo, para os respectivos procedimentos.

Art. 209. A decisão que determinar a "não instalação", a "não apuração" ou "a anulação e a apuração em separado" da respectiva seção deverá ser fundamentada e registrada em opção própria do SISTOT.

Art. 210. O(A) presidente da junta eleitoral, finalizado o processamento dos boletins de urna pelo SISTOT de sua jurisdição, lavrará a Ata da Junta Eleitoral.

§ 1º A Ata da Junta Eleitoral, assinada pelo(a) presidente e rubricada pelos(as) integrantes da junta eleitoral e, se desejarem, pelos(as) representantes do Ministério Público, dos partidos políticos e das federações de partidos, será composta, no mínimo, dos seguintes relatórios emitidos pelo SISTOT:

I - Ambiente de Votação;

II - Zerésima; e

III - Resultado da Junta Eleitoral.

§ 2º A Ata da Junta Eleitoral deverá ser arquivada no cartório eleitoral, sendo dispensado o envio de cópia assinada ao TRE.

§ 3º Os relatórios gerados pela zona eleitoral mencionados no *caput* deste artigo estarão automaticamente disponíveis no SISTOT dos TREs correspondentes, assim como do TSE.

Art. 211. Concluídos os trabalhos de apuração das seções e de transmissão dos dados pela junta eleitoral, esta providenciará, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a transmissão dos arquivos log das urnas e da imagem do boletim de urna.

Parágrafo único. Havendo necessidade de nova geração dos arquivos de que trata o *caput* deste artigo, será adotado o disposto no art. 212 desta Resolução.

Art. 212. A juíza ou o juiz eleitoral poderá autorizar, excepcionalmente, após a totalização final, a retirada dos lacres da urna, a fim de possibilitar a recuperação de arquivos de urna.

§ 1º Os(As) fiscais dos partidos políticos e das federações de partidos deverão ser convocados(as) por edital, com pelo menos 1 (um) dia de antecedência, para que acompanhem os procedimentos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º Concluído o procedimento de que trata o *caput* deste artigo, a urna deverá ser novamente lacrada, mantendo as mídias originais em seus respectivos compartimentos.

§ 3º Todos os procedimentos descritos neste artigo deverão ser registrados em ata.

### Seção III

#### Das Atribuições dos Tribunais Regionais Eleitorais

Art. 213. Compete aos TREs (Código Eleitoral, art. 197):

I - resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições;

II - totalizar os votos da unidade da Federação e, ao final, proclamar o resultado das eleições no âmbito da sua circunscrição;

III - verificar o total de votos apurados, inclusive os em branco e os nulos, e determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras e desempate de candidatos (as) e médias;

IV - proclamar as eleitas e os eleitos e expedir os respectivos diplomas; e

V - fazer a apuração parcial da eleição para presidente e vice-presidente da República.

§ 1º Os votos das eleitoras e dos eleitores inscritos no exterior serão totalizados pelo TRE-DF.

§ 2º Os votos das eleitoras e dos eleitores em trânsito serão totalizados pelos TREs das unidades da Federação onde os votos foram registrados.

Art. 214. O TRE, até a véspera das eleições, constituirá uma Comissão Apuradora com 3 (três) de suas membras ou de seus membros, presidida por 1 (um/uma) deles(as) (Código Eleitoral, art. 199, *caput*).

Parágrafo único. O(A) presidente da Comissão designará uma servidora ou um servidor do TRE como secretária ou secretário e tantos(as) outros(as) quanto julgar necessários para auxiliar os seus trabalhos (Código Eleitoral, art. 199, § 1º).

Art. 215. Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados pelos partidos políticos e pelas federações de partidos, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos (Código Eleitoral, art. 199, § 4º).

Art. 216. Finalizado o processamento, a pessoa designada como responsável pela totalização providenciará a emissão do relatório Resultado da Totalização pelo SISTOT e o encaminhará, assinado, à Comissão Apuradora.

Parágrafo único. Do relatório Resultado da Totalização, constarão os seguintes dados (Código Eleitoral, art. 199, § 5º):

I - as seções apuradas e a quantidade de votos apurados diretamente pelas urnas;

II - as seções apuradas pelo Sistema de Apuração, os motivos da utilização do Sistema de Apuração e a respectiva quantidade de votos;

III - as seções anuladas e as não apuradas, os motivos e a quantidade de votos anulados ou não apurados;

IV - as seções onde não houve votação e os motivos;

V - a votação de cada partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato nas eleições majoritária e proporcional, bem como a sua destinação;

VI - o cálculo do quociente eleitoral, as vagas preenchidas pelo quociente partidário e pela distribuição das sobras;

VII - a votação das candidatas e dos candidatos a deputado federal, estadual e distrital, na ordem da votação recebida;

VIII - a votação das candidatas e dos candidatos a presidente da República, a governador e a senador, na ordem da votação recebida; e

IX - as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas, assim como os recursos que tenham sido interpostos.

Art. 217. O relatório a que se refere o art. 216 desta Resolução ficará na Secretaria do TRE pelo prazo de 3 (três) dias, para exame pelos partidos políticos e federações de partidos interessados, que poderão examinar, também, os documentos nos quais foi baseado, inclusive arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização (Código Eleitoral, art. 200, *caput*).

§ 1º Terminado o prazo previsto no *caput* deste artigo, os partidos políticos e federações de partidos poderão apresentar reclamações em 2 (dois) dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora, que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes ou com a justificação da improcedência das arguições (Código Eleitoral, art. 200, § 1º).

§ 2º O TRE, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora, em 3 (três) dias, improrrogáveis, julgará as reclamações não providas pela Comissão Apuradora e, se as deferir, devolverá o relatório a fim de que sejam feitas as alterações resultantes da decisão (Código Eleitoral, art. 200, § 2º).

§ 3º Os prazos para análise e apresentação de reclamações sobre o relatório citado no *caput* deste artigo somente começarão a ser contados após a disponibilização dos dados de votação especificados por seção eleitoral na página da Justiça Eleitoral na internet, referida no art. 230 desta Resolução.

Art. 218. Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará o Relatório de Totalização ao TRE, com as devidas alterações resultantes das decisões, se houver.

Art. 219. De posse do Relatório de Totalização referido no art. 218 desta Resolução, o TRE reunir-se-á para o conhecimento do total de votos apurados, devendo ser lavrada a Ata Geral das Eleições, que será assinada pelas suas membras e pelos seus membros e da qual constarão os dados consignados no Resultado da Totalização, com a indicação das eleitas, dos eleitos e suplentes (Código Eleitoral, art. 201).

Parágrafo único. Na mesma sessão, o TRE proclamará o resultado definitivo das eleições no âmbito daquela circunscrição eleitoral, publicando-se em secretaria a Ata Geral das Eleições (Código Eleitoral, art. 202, § 1º).

Art. 220. Na hipótese de reprocessamento da totalização que enseje alteração de resultado, nos termos da Resolução específica expedida pelo TSE, que dispõe sobre totalização nas eleições, os partidos políticos, as federações de partidos, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil deverão ser convocados com antecedência mínima de 2 (dois) dias, por edital, para acompanhamento dos procedimentos.

Parágrafo único. Se o reprocessamento do resultado for realizado após a diplomação e houver alteração de eleitos, eleitas e da ordem de suplência, serão expedidos novos diplomas e cancelados os anteriores.

#### Seção IV

##### Das Atribuições do TSE

Art. 221. O TSE fará a totalização final da eleição para os cargos de presidente e vice-presidente da República (Código Eleitoral, art. 205).

Art. 222. Na sessão imediatamente anterior à data da eleição, o(a) presidente do Tribunal sorteará, entre suas membras e seus membros, a relatora ou o relator de cada um dos seguintes grupos, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição nas respectivas circunscrições (Código Eleitoral, art. 206):

I - 1º: Amazonas, Alagoas, São Paulo e Tocantins;

II - 2º: Minas Gerais, Mato Grosso, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul;

III - 3º: Ceará, Sergipe, Maranhão e Goiás;

IV - 4º: Rio de Janeiro, Paraná, Pará e Piauí;

V - 5º: Bahia, Pernambuco, Paraíba e Santa Catarina; e

VI - 6º: Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Acre, Amapá, Roraima e Rondônia.

Parágrafo único. A Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE emitirá o Relatório do Resultado da Totalização da eleição presidencial, contendo os resultados verificados nas unidades da Federação e no exterior.

Art. 223. A partir do recebimento do Relatório do Resultado da Totalização a que se refere o parágrafo único do art. 222 cada relator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar seu relatório, contendo, para cada circunscrição eleitoral, as seguintes conclusões (Código Eleitoral, art. 207):

I - os totais dos votos válidos, anulados, nulos e em branco;

II - a votação de cada candidata e candidato; e

III - o resumo das conclusões das decisões do TRE sobre as dúvidas e impugnações, bem como dos recursos interpostos perante o TSE, com as respectivas decisões e indicação das implicações sobre os resultados.

Parágrafo único. Antes de iniciar a apuração, o TSE decidirá os recursos interpostos das decisões dos tribunais regionais (Res.-TSE nº 4.510/1952, art. 86, parágrafo único).

Art. 224. Apresentados os autos com o relatório de que trata o *caput* do art. 223 desta Resolução, no mesmo dia este será publicado no Mural Eletrônico.

§ 1º Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos e as federações de partidos poderão ter vista dos autos e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório (Código Eleitoral, art. 208).

§ 2º Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao relator, que, em 2 (dois) dias, os apresentará a julgamento, previamente anunciado (Código Eleitoral, art. 208, parágrafo único).

Art. 225. Na sessão designada, chamado o processo a julgamento, com preferência sobre qualquer outro, e feito o relatório, será dada a palavra, se pedida, a qualquer dos contestantes, candidatas ou candidatos, ou a suas procuradoras e seus procuradores, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um.

§ 1º Findos os debates, a relatora ou o relator proferirá seu voto, votando, a seguir, os(as) demais ministras ou ministros, na ordem regimental.

§ 2º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo TRE, o acórdão determinará que o TRE providencie a devida retificação no Sistema de Gerenciamento da

Totalização junto à Zona Eleitoral, se for o caso, com posterior reprocessamento da totalização da eleição para presidente, pelo TSE.

Art. 226. Os relatórios de todos os grupos com as impugnações que tenham sido apresentadas serão autuados e distribuídos a uma única relatora ou relator, designado(a) pelo(pela) presidente (Código Eleitoral, art. 210, *caput*).

Parágrafo único. Recebidos os autos, será aberta vista à Procuradora ou Procurador-Geral Eleitoral por 24 (vinte e quatro) horas e, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, a relatora ou o relator apresentará à Corte o relatório final (Código Eleitoral, art. 210, parágrafo único).

Art. 227. Aprovado o relatório final, o TSE proclamará o resultado das eleições no País, publicandose a decisão no Mural Eletrônico.

Art. 228. Na hipótese de reprocessamento da totalização que enseje alteração de resultado, nos termos da Resolução específica expedida pelo TSE que dispõe sobre totalização nas eleições, os partidos políticos, as federações de partidos, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil deverão ser convocados com antecedência mínima de 2 (dois) dias, por edital, para acompanhamento dos procedimentos.

## CAPÍTULO V

### DA FISCALIZAÇÃO DA TOTALIZAÇÃO

Art. 229. Às candidatas, aos candidatos, aos partidos políticos, às federações de partidos e às coligações, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público é garantido amplo direito de fiscalização dos trabalhos de transmissão e totalização de dados (Lei nº 9.504/1997, art. 66).

Parágrafo único. O acompanhamento dos procedimentos de transmissão e totalização é garantido às entidades fiscalizadoras, imprensa, cidadãs e cidadãos interessados, desde que o número de pessoas não comprometa o bom andamento dos trabalhos, não sendo permitido se dirigir diretamente às operadoras e aos operadores dos sistemas e às servidoras e aos servidores diretamente envolvidos(as) com o serviço.

Art. 230. Em até 3 (três) dias após o encerramento da totalização, o TSE disponibilizará em sua página na internet opção de visualização dos boletins de urna recebidos para a totalização, assim como as tabelas de correspondências efetivadas, dando ampla divulgação nos meios de comunicação.

## CAPÍTULO VI

### DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 231. Para a divulgação dos resultados parciais ou totais das eleições pela Justiça Eleitoral, deverão ser utilizados exclusivamente sistemas desenvolvidos ou homologados pelo TSE, nos termos do art. 4º desta Resolução.

Parágrafo único. A divulgação será feita nas páginas da Justiça Eleitoral na internet ou por outros recursos autorizados pelo TSE.

Art. 232. Os resultados das votações para todos os cargos, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções verificadas nas eleições, serão divulgados na abrangência estadual e distrital, e para o cargo de presidente da República, serão igualmente divulgados na abrangência nacional, serão liberados a partir das 17 (dezesete) horas do horário oficial de Brasília.

§ 1º É facultado à presidência do TRE suspender, fundamentadamente, a divulgação dos resultados da eleição de sua unidade da Federação a qualquer momento, bem como à Presidência do TSE, suspender a divulgação dos resultados da eleição para o cargo de presidente da República.

§ 2º Os painéis para divulgação do resultado das candidatas, dos candidatos e dos respectivos partidos apresentarão sempre os votos a elas ou a eles consignados, informando sobre sua situação, se válida, *sub judice* ou anulada.

Art. 233. Até 4 de julho de 2022, o TSE realizará audiência com as entidades interessadas em divulgar os resultados da eleição, para apresentar as definições do modelo de distribuição e os padrões tecnológicos e de segurança exigidos para a divulgação dos resultados.

Art. 234. Os dados dos resultados das eleições estarão disponíveis em centro de dados provido pelo TSE no período de 2 a 15 de outubro de 2022, no primeiro turno, e de 30 de outubro a 12 de novembro de 2022, no segundo turno.

§ 1º Os dados do resultado das eleições serão distribuídos pela Justiça Eleitoral às entidades interessadas na divulgação por meio de arquivo digital ou de programa de computador.

§ 2º Será de responsabilidade das entidades interessadas em divulgar os resultados estabelecer infraestrutura de comunicação com o centro de dados provido pelo TSE.

§ 3º As entidades interessadas na divulgação dos resultados deverão buscar os arquivos periodicamente à medida que forem atualizados, em conformidade com os padrões definidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 235. É vedado às entidades envolvidas na divulgação oficial dos resultados promover qualquer alteração de conteúdo dos dados produzidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 236. Na divulgação dos resultados parciais ou totais das eleições, as entidades envolvidas não poderão majorar o preço de seus serviços em razão dos dados fornecidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 237. O não cumprimento das exigências descritas neste Capítulo impedirá o acesso da entidade ao centro de dados provido pelo TSE ou acarretará a sua desconexão.

## CAPÍTULO VII

### DA DIPLOMAÇÃO

Art. 238. As candidatas e os candidatos eleitos serão diplomados(as) até 19 de dezembro de 2022.

§ 1º As eleitas e os eleitos para o cargo de presidente e o de vice-presidente receberão diplomas assinados pelo(a) presidente do TSE.

§ 2º As eleitas e os eleitos aos cargos de governador, vice-governador, senador, deputado federal, deputado distrital e deputado estadual receberão diplomas assinados pelos(as) presidentes dos TREs das respectivas UFs nas quais concorreram.

§ 3º A critério do(a) presidente do Tribunal Eleitoral, o ato de diplomação poderá ocorrer na modalidade presencial ou virtual, podendo os diplomas serem disponibilizados nas respectivas páginas dos Tribunais Eleitorais.

Art. 239. O diploma emitido deverá apresentar código de autenticidade gerado pelo Sistema de Candidaturas (CAND) após o registro da diplomação.

## TÍTULO IV

### DOS PROCEDIMENTOS COM AS URNAS APÓS AS ELEIÇÕES

Art. 240. Encerrada a apuração, as urnas de votação e as mídias de carga deverão permanecer lacradas até o dia 10 de janeiro de 2023.

§ 1º As urnas que apresentarem defeito no dia da eleição e forem substituídas com sucesso por urnas de contingência poderão ser encaminhadas para manutenção, a qualquer tempo.

§ 2º Decorrido o prazo de que cuida o *caput* deste artigo e de acordo com os procedimentos definidos pelo TRE, serão permitidas:

- I - a remoção dos lacres das urnas;
- II - a retirada e a formatação das mídias de votação;
- III - a formatação das mídias de carga;
- IV - a formatação das mídias de resultado; e
- V - a manutenção das urnas.

§ 3º A manutenção relativa à carga das baterias das urnas poderá ser realizada após o prazo previsto no *caput* deste artigo, ainda que estejam *sub judice*, de forma a não comprometer seu funcionamento futuro.

Art. 241. Poderão ser reutilizadas, a qualquer tempo, as urnas de contingência não utilizadas, as mídias de votação de contingência e as mídias de resultado que não contenham dados de votação.

Art. 242. Havendo ação judicial relativa aos sistemas de votação ou de apuração, a autoridade judiciária designará dia e hora para realização de audiência pública, intimando os interessados, de acordo com o estabelecido na resolução que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

Parágrafo único. As ações a que se refere o *caput* deste artigo devem tramitar no PJe na classe "Apuração de Eleição".

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 243. Até 17 de dezembro de 2021, os TREs designarão as juízas e os juízes auxiliares para a apreciação das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 3º).

Art. 244. A Justiça Eleitoral, por meio de ampla campanha, esclarecerá à eleitora e ao eleitor sobre o que é necessário para votar em seções com melhores condições de acessibilidade.

Art. 245. Os TREs, a partir de 22 de setembro de 2022, esclarecerão a eleitora e o eleitor sobre o que é necessário para votar, vedada a prestação de tal serviço por terceiros.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* deste artigo não se aplicará à contratação de mão de obra para montagem de central de atendimento telefônico em ambiente supervisionado pelos TREs, assim como para divulgação de dados referentes ao endereço de seções e locais de votação.

Art. 246. Bases externas de biometria oriundas de entidades conveniadas com o TSE poderão ser utilizadas para fins de validação da eleitora ou do eleitor na seção eleitoral.

Art. 247. Os comprovantes de comparecimento que permanecerem junto ao Caderno de Votação poderão ser descartados depois de finalizado o processamento dos arquivos de faltosos pelo TSE.

Art. 248. É nula a votação (Código Eleitoral, art. 220):

I - quando feita perante mesa não nomeada pela juíza ou pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;

II - quando efetuada com caderno de votação falso;

III - quando realizada em dia, hora ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas;

IV - quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios; e

V - quando a seção eleitoral tiver sido localizada em propriedade pertencente a candidata ou candidato, a integrante de diretório de partido, a delegada ou delegado de partido ou a autoridade policial, bem como dos(as) respectivos(as) cônjuges e parentes, consanguíneos(as) ou afins, até o 2º grau, inclusive em fazenda sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público.

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes (Código Eleitoral, art. 220, parágrafo único).

Art. 249. A nulidade de qualquer ato não decretada de ofício pela junta eleitoral só poderá ser arguida por ocasião de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Código Eleitoral, art. 223, *caput*).

§ 1º Caso ocorra em fase na qual não possa ser alegada no ato, a nulidade poderá ser arguida na primeira oportunidade subsequente que para tanto houver (Código Eleitoral, art. 223, § 1º).

§ 2º A nulidade fundada em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias (Código Eleitoral, art. 223, § 2º).

§ 3º A nulidade de qualquer ato baseada em motivo de ordem constitucional não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo; perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida (Código Eleitoral, art. 223, § 3º).

Art. 250. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos do país, nas eleições presidenciais, ou do estado ou do Distrito Federal, nas eleições federais e estaduais, as demais votações serão julgadas prejudicadas, e o tribunal eleitoral marcará o dia, observando a primeira data disponível no Calendário estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, art. 224, *caput*).

Art. 251. É cabível reclamação:

I - contra inércia ou morosidade da Justiça Eleitoral no cumprimento dos dispositivos da Lei nº 9.504/1997 sempre que não houver recurso próprio;

II - contra juíza, juiz, membro ou membra do tribunal que descumprir as disposições desta Resolução ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais, caso em que, ouvido o representado ou a representada em 1 (um) dia, o tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer a juíza ou o juiz em desobediência (Lei nº 9.504/1997, art. 97, *caput*).

§ 1º São competentes para apreciar as reclamações contra juízes e juízas eleitorais os respectivos TREs (Lei nº 9.504/1997, art. 97, *caput*).

§ 2º No caso de reclamações contra membros ou membras dos TREs, é competente o TSE (Lei nº 9.504/1997, art. 97, *caput*).

§ 3º As reclamações de que trata este artigo observarão o procedimento previsto no Capítulo II da Resolução do TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições.

Art. 252. É obrigatório, para as membras e os membros dos tribunais eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta Resolução e da Lei nº 9.504/1997 pelos juízes, juízas, promotores e promotoras eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem (Lei nº 9.504/1997, art. 97, § 1º).

Art. 253. Na hipótese de situações de pandemia reconhecidas por autoridades governamentais, o TSE poderá expedir instruções adicionais com protocolos sanitários de contingência, a fim de resguardar a saúde coletiva das pessoas que atuam no dia da eleição.

Art. 254. Nas Eleições 2022, no dia da eleição, todas as unidades da federação, sem exceção, observarão o mesmo horário oficial de Brasília.

Art. 255. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, 14 de dezembro de 2021.

MINISTRO EDSON FACHIN - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de proposta de resolução que disciplina os atos gerais, o fluxo de votação e a apuração, bem como os procedimentos relacionados à totalização, à diplomação e aos procedimentos posteriores ao pleito relativos às eleições gerais de 2022.

Mediante a Portaria TSE nº 538, de 23.8.2021, fui designado pelo Presidente deste Tribunal, Ministro Luís Roberto Barroso, para iniciar os estudos visando à elaboração das instruções do pleito de 2022.

A minuta ora submetida à apreciação do Plenário foi elaborada a partir de texto-base produzido por grupo de trabalho formado por representantes designados pela Portaria TSE nº 615, de 24.9.2021.

A equipe de trabalho responsável pela elaboração do texto-base da minuta foi composta por representantes de unidades do TSE e TREs, sob a coordenação da AGEL. A supervisão jurídica do trabalho foi realizada pela Assessoria Consultiva (Assec) e por representante do meu gabinete, e a coordenação técnica, pela Assessoria de Gestão Eleitoral (AGE).

A presente minuta foi submetida à apreciação em audiência pública realizada no dia 23.11.2021, na qual foram colhidas sugestões para seu aperfeiçoamento. As contribuições recebidas foram examinadas com auxílio das unidades técnicas e das equipes de trabalho responsáveis.

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, trata-se de proposta de resolução que disciplina os atos gerais, o fluxo de votação e a apuração, bem como os procedimentos relacionados à totalização, à diplomação e aos procedimentos posteriores ao pleito relativos às eleições gerais de 2022.

A presente minuta objetivou aperfeiçoar fluxos e procedimentos afetos ao processo eleitoral, notadamente aqueles pertinentes à transparência, fiscalização e ao pleno exercício do voto das cidadãs e cidadãos. Ressalto:

- i. o relatório resumo da zerézima, o qual deverá ser afixado em local visível em cada seção eleitoral;
- ii. o incentivo na participação da sociedade, imprensa e demais entidades fiscalizadoras nas cerimônias de geração de mídias e na preparação das urnas;
- iii. a unificação dos horários de início e encerramento da votação, em todas as unidades da federação, sem exceção, as quais observarão o horário oficial de Brasília, permanecendo inalterados os horários de votação no exterior;
- iv. a abertura para a implementação de ferramentas para facilitar o voto do deficiente;
- v. a ampliação do escopo da TTE dos deficientes e eleitores com dificuldade de locomoção, esclarecendo que se pode escolher local dentro da circunscrição, que para 2022 é o Estado;
- vi. o fone de ouvido, cujo fornecimento pela Justiça Eleitoral que já era obrigatório, agora deverá ser necessariamente descartável;
- vii. TTE de indígenas, quilombolas e comunidades remanescentes, bem como o transporte desses eleitores; e
- viii. as alterações decorrentes da Lei nº 14.208/2021, que instituiu no ordenamento pátrio as federações de partidos.

A audiência pública contou com sugestões apresentadas por Tribunais Regionais, entidades da sociedade civil e por cidadãs e cidadãos.

Ressalto que as sugestões em muito contribuíram para o aprimoramento da minuta, porquanto auxiliaram nas correções de natureza material e gramatical e forneceram subsídios para a lapidação da regulamentação, sendo incorporadas, quando aceitas. Quando rejeitadas, além de terem enriquecido o debate, serão encaminhadas aos órgãos técnicos deste Tribunal, para aprofundar o estudo e avaliar a possível implementação nos pleitos vindouros

Relaciono abaixo as sugestões não acatadas, com as respectivas justificativas:

<b>Tema</b>	<b>Sugestões</b>	<b>Justificativa</b>
	Ana Gabriela Castilho Caesar	

Tema	Sugestões	Justificativa
Estatísticas Eleitorais	<p>"Olá. Solicito que o painel "Estatísticas eleitorais", localizado no endereço <a href="https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais">https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais</a>, seja atualizado com os dados das demais eleições. Atualmente, o painel apresenta dados das eleições de 2020, 2018, 2016 e 2014. É importante que o painel tenha os dados pelo menos das eleições dos últimos 20 anos. Gostaria de lembrar que tal painel é importante para a pessoa leiga conseguir acessar os números básicos de cada eleição sem precisar mexer no repositório de dados. Destaco ainda que a falta de conhecimento em Excel, R, SQL e Python é muito frequente em jornalistas e, por isso, esse painel é de grande utilidade para esse público que tem como objetivo passar as informações para a população. Além disso, ao analisar os microdados, caso a pessoa não tenha completa compreensão e conhecimento da base de dados, ela pode chegar a números errados. Obrigada."</p>	Proposta fora do escopo da resolução.
Filiação Partidária - dados de eleitos	<p>Ana Gabriela Castilho Caesar          "Solicito a formulação e disponibilização de uma base de dados que mostre a atual filiação partidária de cada político detentor de mandato no Brasil. Hoje, para saber quantos prefeitos determinado partido tem, é necessário verificar a base de dados da eleição e o dado do partido também corresponde àquele período. Porém, são frequentes as trocas de partido. Além disso, para descobrir mudança de partido de deputado federal e senador é até mais fácil pois o Legislativo nacional tem mais estrutura para montar essa base. Porém, ao buscar informações de prefeitos, governadores, deputados estaduais e vereadores, esse trabalho é bem mais difícil. Além disso, hoje não é efetivo cruzar a base de eleitos com a de filiação, pois não há um CPF/Sequencial para essa tarefa ter a completa correspondência. Vale destacar que a informação correta e atualização da filiação de detentores de mandato é algo muito útil. Solicito, portanto, que o TSE passe a disponibilizar tais informações".</p>	Proposta fora do escopo da resolução.
	<p>Luiz Gonzaga Ribeiro          Art. 54 § 1º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no <i>caput</i> deste artigo deverão encaminhar à Justiça Eleitoral, em até o dia 18 de agosto de 2022, listagem dos eleitores que estarão em serviço no dia da eleição, com indicação</p>	

Tema	Sugestões	Justificativa
	<p>das seções eleitorais de origem e para as quais deverá ser efetuada a transferência transitória do domicílio eleitoral, sendo dispensável o formulário individual.</p> <p>Justificativa: Considerando que o Superior Tribunal Eleitoral disponibilizou as Minutas de Resoluções que regerão as Eleições 2022, com audiências públicas programadas para os dias 22 e 23 de novembro de 2021, com a finalidade de coletar sugestões para o aperfeiçoamento das respectivas normas, oportunizando-se a participação de representantes de partidos políticos e de instituições públicas e privadas, advogadas e advogados e demais pessoas interessadas, venho, através do presente, expor:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Que tenho plena intenção em compor a sessão que acontecerá no dia 23 de novembro de 2021, para colaborar com o tema Atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022, em especial no que tange ao Voto em Trânsito;</li> <li>2. A respeito do tema VOTO EM TRÂNSITO, temos algumas ponderações a fazer.</li> </ol> <p>Temos a convicção de que processar a transferência do domicílio eleitoral a partir da informação prestada pelos respectivos Comandantes e Chefes, nos termos do § 3º do artigo 233-A da lei 4.737/65, não viola o exercício do arbítrio dos Militares e Policiais de exercer ou não o direito de votar. Independentemente do seu domicílio eleitoral, este pode simplesmente não votar e, neste caso, nos termos da legislação vigente, justificar.</p> <p>Aliás, até mesmo os militares e policiais que não forem movimentados em razão de escala de serviço e que estiverem em seu domicílio eleitoral poderão não votar e, da mesma forma, justificar seu ato.</p> <p>Reforçamos nossa convicção esclarecendo que, ao contrário do aduzido na Informação ASSEC nº 62/2021, o que se busca com a sugestão apresentada no documento Ofício nº 131/2021, datado de 28 de setembro de 2021, não é de substituir a vontade dos titulares de direito ao voto e dar legitimidade às chefias ou comandos dos órgãos para representá-los, mas apenas e tão somente o estrito cumprimento da norma contida no art. 233-A da Lei nº 4.737/1965, que não condiciona, como as Resoluções que regulamentaram as eleições findadas, que a listagem enviada pelas chefias ou comandos esteja acompanhada dos respectivos formulários.</p> <p>Ou seja, a sugestão encaminhada naquele documento (Ofício nº 131/2021), foi pautada na preocupação em se</p>	<p>O relator acolhe e corrobora a informação da ASSEC nº 1820237, no SEI 2021.00.000008777-7, de onde se extrai: "O disposto no § 3º do art. 233-A do Código Eleitoral em absoluto tem o condão de impor o voto em trânsito para militares e policiais em serviço no dia da eleição, e sim de lhes fornecer os meios para que exerçam o sufrágio, não havendo falar, portanto, em legitimidade das chefias ou os comandos dos órgãos requererem, em substituição à vontade dos(das) titulares do direito, a transferência temporária do local de votação para seus (suas) subordinados (as).</p> <p>O texto legal é específico ao deferir uma faculdade à pessoa, civil ou militar, que, independentemente da natureza do interesse</p>

Tema	Sugestões	Justificativa
TTE - Militares em serviço	<p>garantir que os agentes de segurança pública e guardas municipais possam exercer, caso assim queiram, o direito ao voto, mesmo estando em trabalho no dia do pleito. Isso por que o espírito da Lei nº 13.165/2015, que alterou o Código Eleitoral e introduziu o art. 233-A, que dispõe sobre o voto em trânsito, não é o de impor o voto, mas de permitir que o eleitor possa exercê-lo, mesmo estando em local distinto de sua seção eleitoral no dia da eleição. A Minuta disponibilizada pelo Superior Tribunal Eleitoral, que trata sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022, em seus artigos 52 e seguintes, traz a forma como será exercido o voto dos militares, agentes de segurança pública e guardas municipais que estarão em serviço na data dos pleitos de primeiro e segundo turno.</p> <p>O § 3º do art. 233-A da Lei nº 4.737/1965, incluído pela Lei nº 13.165/2015, estabelece que "As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino."</p> <p>Em consonância com esta norma, o § 1º do art. 54 da Minuta de Resolução disponibilizada pelo TSE que "Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022", prevê a data limite de 18 de agosto de 2022, para envio à Justiça Eleitoral, pelas chefias e comandos dos órgãos a que se subordinam os eleitores das forças armadas, da segurança pública, guardas municipais e agentes de trânsito, de listagem contendo a indicação dos eleitores, juntamente com os formulários e cópia de documento de identificação, que estarão em serviço no dia da eleição.</p> <p>Por sua vez, o inciso I do §1º do art. 233-A, estabelece que "para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar".</p> <p>Em equivalência, o art. 29 da Minuta de Resolução estipula que "A transferência temporária das eleitoras e dos eleitores relacionados(as) no art. 27 deverá ser requerida no período de 12 de julho a 18 de agosto de 2022, na forma estabelecida neste Capítulo, sendo possível, no mesmo período, alterar ou cancelar a transferência (...)"</p>	<p>envolvido (público, particular), no dia do escrutínio, esteja em localização geográfica - ou circunstância, no caso dos(as) aludidos (as) agentes estatais em serviço - que dificulte ou inviabilize o exercício do sufrágio. Por se tratar de uma faculdade, depende da vontade do próprio sujeito de direito, consabido que a lei confere ao eleitorado o direito de apresentar justificativa em qualquer seção eleitoral, consubstanciando o processo de habilitação para votar em trânsito, portanto, numa alternativa voltada à facilitação do exercício do direito de votar.</p> <p>Importante lembrar que o direito de sufrágio consiste em um direito fundamental individual, indisponível e intransferível, sendo o local de votação seu consectário lógico, por viabilizar <i>in concreto</i> o exercício da participação política. Logo, a transferência do local de votação, ainda que temporária, não deve ser requerida sem a manifestação expressa do(a) eleitor (a).</p>

Tema	Sugestões	Justificativa
	<p>Embora a data limite de 18 de agosto de 2022 esteja em consonância com o prazo previsto no §3º do art. 233-A, quanto ao envio de listagem pelas chefias e comandos, não nos parece razoável que as instituições responsáveis pelos agentes tenham o prazo de até dia 18 de agosto de 2022 para envio à Justiça Eleitoral da listagem da escala de profissionais que trabalharão no dia do pleito e esses eleitores disponham do mesmo prazo, ou seja, até 18 de agosto de 2022, para solicitar a transferência temporária ou habilitar-se perante a Justiça Eleitoral, indicando o local em que pretende votar.</p> <p>A distribuição de efetivo, em especial dos Policiais Militares e Militares Federais, para garantir a realização do pleito eleitoral, muito embora resultante de planejamento prévio, atende também análises de riscos de perturbação da ordem pública, análises feitas até mesmo pela justiça eleitoral. Isto demonstra que, ainda que possível, a opção antecipada destes profissionais, em relação à efetiva escala de serviço, não é garantia de que efetivamente o profissional será atendido em sua pretensão em termos de domicílio eleitoral de destino. Ou seja, a definição do destino do Policial no dia da eleição é exclusiva do seu comandante/chefe.</p> <p>Esta exposição corrobora o nosso temor de que, mantida a exigência de opção prévia através de formulário individual e próprio como instrumento de habilitação ao voto em trânsito para estes profissionais em serviço, será extremamente prejudicial aos militares, policiais e guardas municipais.</p> <p>Por certo que o direito ao sufrágio ficará efetivamente comprometido.</p> <p>Ainda, sobre a narrativa contida na Informação ASSEC nº 62/2021, quanto a alegada ausência de dado concreto ou elemento que corroborasse a aludida frustração do exercício do direito ao sufrágio por militares e de que Minas Gerais foi o estado com maior adesão ao voto em trânsito, ressaltando que, de fato, meu estado teve a maior adesão. É verdade também que, por não ter acesso a base de dados onde consta o domicílio eleitoral do conjunto dos militares e muito menos daqueles que exerceram o direito de voto, não posso apresentar uma prova de quantos foram escalados e não exerceram o direito de voto. No entanto, posso afirmar também que o número de votantes em trânsito em Minas Gerais foi resultado de uma ação da própria polícia militar, que se esforçou em adequar a escala com a opção dos militares.</p>	<p>O entendimento de que a habilitação ao voto em trânsito de militares e policiais deve ocorrer por meio de seus (suas) superiores implica, de fato, em admitir-se uma espécie de transferência eleitoral <i>ex officio</i>, a transformar o direito subjetivo do(a) eleitor (a) em direito potestativo do órgão público. Em outras palavras, a pretensão de militares e policiais desnaturar-se-ia em um estado de sujeição deles(as) frente ao poder de seus(suas) superiores.</p> <p>A consequência dessa escolha interpretativa é que o(a) titular do poder não pode deixar de praticar as funções de sua competência, pois elas não são disponíveis. Assim, a transferência de ofício poderia ser pleiteada pela chefia ou comando dos órgãos militares e de segurança pública sem o conhecimento, ou mesmo contra a vontade, do(a) eleitor (a) que, conforme enfatizado, é quem detém o direito cuja tutela foi positivada em lei e regulamentada por esta Corte</p>

Tema	Sugestões	Justificativa
	<p>Ao mesmo tempo, posso afirmar que muitos militares não puderam exercer o direito a transferência transitória do domicílio eleitoral, pois não foi possível adequar a opção e muitos não puderam fazer esta opção, ou porque mesmo estando fora de seu domicílio eleitoral, o servidor não fora movimentado pela escala.</p> <p>No caso do eleitor que não seja membro das Forças Armadas, Segurança Pública ou Guardas Municipais, caso tenha intenção ou viagem marcada para a data da eleição, ele terá total liberdade de planejar e escolher o local em que votará, bastando a solicitação de transferência temporária dentro do prazo estabelecido. Para estes profissionais que estarão empenhados na sagrada tarefa de garantir a segurança e concretização do pleito eleitoral, o mesmo não acontece. Logo, não podem os membros das Forças Armadas, os Agentes de Segurança Pública e Guardas Municipais serem alijados do processo democrático por questões de ordem puramente burocráticas, sendo injusto exigir-se destes os mesmos trâmites definidos ao cidadão votante em trânsito.</p> <p>José Afonso da Silva afirma que o Direito Constitucional brasileiro respeita o princípio da igualdade do direito de voto, adotando-se a regra de que cada homem vale um voto, ou seja, cada eleitor tem direito a um voto por eleição e para cada tipo de mandato, sendo, portanto, justo cada eleitor exerça o sufrágio com as mesmas prerrogativas.</p> <p>Deste modo, sem prejuízo ao direito do voto dos militares, policiais e guardas municipais, não há alternativas senão a dispensa do formulário individual de opção de transferência temporária do domicílio eleitoral. É preciso reconhecer a eficácia do § 3º do artigo 233-A do código eleitoral, eis que estes agentes públicos, de acordo com o § 4º, também do art. 233-A do Código Eleitoral, já estariam habilitados ao exercício do voto com o cumprimento do § 3º do mesmo dispositivo, podendo exercer seu direito de sufrágio nas seções eleitorais indicadas nas listagens encaminhadas à Justiça Eleitoral. Por essas razões, solicita-se a esta Insigne Corte que sejam levados em consideração todos os argumentos trazidos por meio do presente, assim como por ocasião do Ofício nº 131/2021, quando das audiências públicas que ocorrerão para elaboração das Resoluções que disporão sobre as Eleições 2022.</p>	<p>Superior com todas as cautelas que a questão exige.</p> <p>A toda evidência, os princípios constitucionais da hierarquia e disciplina que caracterizam, sobretudo, as organizações militares, assim como o interesse público ínsito à atividade militar e policial, não autorizam o arbítrio estatal na seara dos direitos políticos individuais, ainda mais quando o Estado assegura ao(a) próprio(a) titular do direito meios legítimos para concretizar o exercício do voto em trânsito."</p>

Tema	Sugestões	Justificativa
Mesas Receptoras de Votos - composição	<p>ABRADEP - Audiência Pública</p> <p>Art. 7º. Parágrafo único. Conforme avaliação dos TREs, a composição das MRVs poderá ser reduzida para até 3 (três) componentes e a composição das MRJs poderá ser reduzida para até 2 (dois/duas) componentes.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Devido às medidas sanitárias, dificuldades de voluntariado dos Mesários e custo com pagamento de benefício alimentação, sugere-se essa delegação aos regionais para convocar o número mínimo de Mesários.</p> <p>Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais</p> <p>Parágrafo único. Conforme avaliação dos TREs, as de a composição das MRVs poderá ser reduzida para até 3 (três) componentes e a composição das MRJs poderá ser reduzida para até 2 (dois/duas) componentes, para um ou os dois turnos.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Permitir a cada regional reduzir a quantidade de membros da mesa receptora de votos para até 3 componentes, principalmente se houver 2º turno. Essa análise pode ser realizada baseada nas orientações sanitárias, vigentes à época da eleição, às dificuldades de voluntariado dos Mesários e a análise do custo com pagamento de benefício alimentação.</p> <p>Com essas medidas, permite aos regionais convocar eleitores para atuarem como apoio logístico, figura cada vez mais importante, seja para cumprir o disposto no §2º do art. 8º da resolução, seja para organizar as filas por causa de eventuais medidas sanitárias, ou organizar a logística por eventuais super agregações.</p> <p>A figura do colaborador fora da seção é cada vez mais importante e necessária, e o banco de voluntários não cresce na mesma medida. Importante ressaltar que a definição regional não acarreta prejuízo aos regionais que optarem por compor as MRVs conforme o <i>caput</i>.</p>	<p>A redução do número de eleitoras e eleitores para os trabalhos nas mesas receptoras tem sido objeto de discussão ao longo das últimas eleições, quando se fixou a quantidade, visando à uniformidade e garantia de funcionamento seguro das seções, principalmente levando-se em conta as eleições gerais, com 5 ou 6 cargos em disputa.</p> <p>Reforça-se a sugestão do GT-Normas e do GT-Mesários de retornar as discussões em 2023, criando-se, para tanto, grupo de trabalho específico com vistas aos estudos sobre a formação das mesas receptoras, convocação de pessoal para apoio logístico, treinamento, capacitação, direitos e obrigações, com o objetivo de elaborar norma específica que reúna o tema.</p>
	<p>ABRADEP</p> <p>Art. 13. § 2º. A conclusão do treinamento presencial ou a distância será considerada como 1 (um) dia de convocação, podendo ser estendido a 2 (dois) dias, se cumulados modalidade presencial superior a 2 horas de treinamento e modalidade a distância.</p> <p>Justificativa:</p>	<p>Sobre a proposta da ABRADEP, não foi</p>

Tema	Sugestões	Justificativa
Mesários e apoio logístico - capacitação presencial e a distância - folga	<p>As especificidades locais exigem a complementação de capacitação aos mesários e mesárias e a concessão de folga incentivará a participação.</p> <p>Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais Art. 13. As eleitoras e os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras de votos e de justificativas, as juntas eleitorais, o apoio logístico e as demais pessoas nomeadas pela juíza ou pelo juiz eleitoral para auxiliar nos trabalhos eleitorais serão dispensados(as) do serviço, nos dias de atuação, inclusive no dia em que participarem do treinamento presencial ou EaD de forma síncrona.</p> <p>§1º A dispensa a que se refere o caput, abrange toda a jornada, no caso de convocação presencial, e abrange o período a que a convocada ou convocada estiver a disposição da Justiça Eleitoral, no caso de treinamento na modalidade à distância na forma síncrona.</p> <p>Justificativa: A sugestão de alteração visa esclarecer o período a que a convocada ou convocado estará dispensada ou dispensado no caso de treinamento presencial. Há que incluir a dispensa da modalidade síncrona de EaD, que se assemelha ao treinamento presencial, por causa da rigidez do horário. No entanto, essas modalidades se diferenciam porque não há que se computar os eventuais deslocamentos realizados quando o treinamento for na modalidade EaD.</p> <p>O esclarecimento na própria norma se impõe, além de tornar o texto mais objetivo e claro, porque é uma inovação que trará mudança de orientação do próprio TSE. Transcrevo o texto de orientação aos empregadores na cartilha elaborada pelo GT Mesários para Eleições 2020:</p> <p>"DA COINCIDÊNCIA DA JORNADA DE TRABALHO COM OS SERVIÇOS ELEITORAIS Aqueles que terão o expediente coincidente com o horário da votação ou do eventual treinamento ficarão afastados apenas durante o tempo que durarem as atividades eleitorais com as quais estiverem envolvidos, lembrando que os convocados receberão declaração que lhes concederá dois dias futuros de folga para cada dia à disposição da Justiça Eleitoral.", página 5.</p> <p>Art. 13 § 2º A conclusão do treinamento presencial ou a distância será considerada como 1 (um) dia de convocação, podendo ser estendida a 2 (dois) dias, se cumulada com modalidade presencial superior à 2 horas de treinamento.</p>	<p>acatada a concessão de mais do que 2 dias de folga.</p> <p>A folga concedida está vinculada ao ciclo completo do treinamento, independentemente se é ministrado em uma ou mais modalidades complementares.</p> <p>Em tempo, reforça-se a sugestão do GT-Normas e do GT-Mesários de retornar as discussões em 2023, criando-se, para tanto, grupo de trabalho específico com vistas aos estudos sobre a formação das mesas receptoras, convocação de pessoal para apoio logístico, treinamento, capacitação, direitos e obrigações, com o objetivo de elaborar norma específica que reúna o tema.</p> <p>Sobre a proposta do TRE-MG, não foi acatada a restrição do tempo de dispensa para o treinamento: Não será acatada a dispensa parcial para o treinamento virtual síncrono, pois não é possível pressupor que todo eleitor que curse o treinamento à distância terá acesso às ferramentas tecnológicas para tal,</p>

Tema	Sugestões	Justificativa
	<p>Justificativa: A capacitação pelo APP, ao contrário da capacitação EaD via Moodle está acessível a qualquer cidadão ou cidadã. É uma capacitação geral, que não pode incluir especificidades regionais ou locais porque é desenvolvido para todo o Brasil. É uma capacitação complementar.</p> <p>Se não houver qualquer benefício, incentivo ou estímulo às mesárias ou mesários para realizar a outra modalidade de capacitação (tele presencial ou presencial), pode haver prejuízo nos trabalhos de mesários, principalmente se todos os componentes da mesa optarem pela modalidade o APP. O benefício não contraria a norma e estimula a participação das convocadas e convocados ao treinamento.</p>	<p>tampouco é possível calcular o tempo de deslocamento entre o local onde realizará o treinamento e a localidade em que desempenha sua atividade profissional.</p>
Fluxo de votação - procedimento mesário	<p>ABRADEP</p> <p><i>Art. 121-A - No dia das eleições, durante a votação, é possível a realização de procedimento extraordinário de fiscalização e auditoria da urna caso algum eleitor questione a existência da foto, do nome ou número de qualquer candidato, que deve obedecer aos seguintes procedimentos:</i></p> <p><i>§1º Suspensão da votação pelo presidente de mesa, com código próprio, caso o eleitor ainda não haja confirmado votação para qualquer cargo;</i></p> <p><i>I) convocação de fiscais de no mínimo três partidos;</i></p> <p><i>II) convocação de 2 eleitores presentes na fila;</i></p> <p><i>III) na presença do eleitor responsável pela instauração do procedimento extraordinário de fiscalização e auditoria, o presidente da seção eleitoral deve:</i></p> <p><i>a) habilitar novamente o eleitor impugnante para, em seguida, diante de todos, operar a urna eletrônica de forma a comprovar a presença de todos os candidatos majoritários disputantes do pleito na urna eletrônica.</i></p> <p><i>b) comprovar a existência de ao menos dois candidatos proporcionais de partidos distintos, de forma aleatória ou conforme solicitação dos presentes.</i></p> <p><i>c) Ao término, registrar o procedimento em ata com a assinatura dos presentes participantes do procedimento.</i></p> <p><i>§2º Caso o eleitor que provocou o procedimento haja confirmado a votação para algum cargo, o procedimento deve ser realizado para os cargos possíveis, sem suspensão da votação.</i></p> <p><i>§4º A fiscalização e auditoria extraordinária poderá ser realizada apenas uma vez em cada seção eleitoral no dia do pleito, exceto quando houver contingência com substituição da urna eletrônica, situação em que se</i></p>	<p>Prever ritos ou desenvolver funcionalidade na urna para demonstrar ao eleitor que houve erro na digitação, além de serem procedimentos de alto risco de quebra de segurança e do sigilo, exigem investimento em recursos para o desenvolvimento.</p>

Tema	Sugestões	Justificativa
	<p><i>permitirá a repetição do procedimento, caso provocado por outro eleitor.</i></p> <p><i>§5º Sendo encontrada qualquer falha, deve-se relatar todos os fatos em ata, convocando a presença do Juiz Eleitoral responsável pela seção para realizar a substituição da urna eletrônica para que se possa repetir os procedimentos até que se confirme a regularidade da votação.</i></p> <p>Justificativa: Acrescentar mais uma medida de fiscalização e auditoria, em caso de questionamento de eleitores acerca do funcionamento da urna eletrônica.</p>	
		<p>A prerrogativa de que o pedido para votação em local distinto do de origem possa ser feito por meio de pessoa que exerça o papel de curador, apoiador ou procurador, acompanhado de autodeclaração comprobatória de deficiência ou dificuldade de locomoção, já atende o quanto pretendido na proposta e dá o caráter personalíssimo e individual da escolha em votar no local mais conveniente para o eleitor.</p> <p>Lembramos que as facilidades que a tecnologia proporciona para a obtenção da inscrição eleitoral é cercada de maior segurança tecnológica e proporciona mecanismos de diligência e rastreamento, evitando-se que o título eleitoral seja obtido por terceiros. A TTE,</p>

Tema	Sugestões	Justificativa
TTE - deficientes e pessoas com mobilidade reduzida	<p>ABRADEP</p> <p>Art. 55, § 2ª O requerimento a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser apresentado pelo próprio interessado ou por meio de curadora ou curador, apoiadora ou apoiador, ou procuradora ou procurador, acompanhado de autodeclaração ou documentação comprobatória da deficiência ou dificuldade de locomoção, presencialmente ou por outro serviço disponível.</p> <p>Justificativa:</p> <p>Com a ampliação do serviço de atendimento ao eleitor via título net, possibilitando inclusive requerimento de alistamento e transferência de inscrição eleitoral via sitio eletrônico do TSE, não há motivo para onerar o exercício deste direito de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, exigindo seu comparecimento ou de seu representante em cartório eleitoral. Neste sentido, é importante deixar claro que este requerimento poderá ser encaminhado também por outro meio disponível, conforme previsto para pessoa indígena, quilombola ou de comunidades remanescentes (art. 56, §1º).</p>	<p>diferentemente do alistamento, não conta com o mesmo fluxo do título de eleitor, o que exige maior rigor para a habilitação do eleitor que a requeira.</p> <p>Por fim, ressalto que o termo "outros meios disponíveis", no texto atribuído às regras para votação dos indígenas, quilombolas e comunidades remanescentes, diz respeito a eventuais iniciativas do Cartório Eleitoral que poderá viabilizar a habilitação se dirigindo a essas comunidades para viabilizar o cadastramento de um grupo em particular.</p> <p>§ 2º O requerimento a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser apresentado pelo próprio interessado ou por meio de curadora ou curador, apoiadora ou apoiador, ou procuradora ou procurador, acompanhado de autodeclaração ou documentação comprobatória da deficiência ou dificuldade de locomoção.</p> <p>A propósito do tema, foi incorporado, ao final do § 1º do art. 55,</p>

Tema	Sugestões	Justificativa
		<p>o termo final do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.659/21:</p> <p>Art. 55</p> <p>§ 1º A habilitação para votar, nos termos do <i>caput</i> deste artigo, deverá ser requerida junto a qualquer cartório eleitoral mediante a apresentação de documento oficial com foto, indicando o local de votação de sua preferência, nos limites da circunscrição do pleito.</p> <p>Com isso, a amplitude de opções para as eleições gerais aumenta consideravelmente, por oferecer maior leque de opções à pessoa deficiente.</p>
Flexão de gênero	<p>Danielle Fermiano dos Santos Gruneich</p> <p>Atualização da linguagem inclusiva de gênero</p> <p>Ao se verificarem as Resoluções do TSE, consta que algumas delas não se encontram atualizadas com a linguagem inclusiva de gênero, sendo importante esta conformidade. De outro turno, sugere-se uma reflexão geral no sentido da linguagem utilizada, de forma a dar visibilidade às mulheres, evitando o uso do sujeito masculino como sujeito universal.</p>	<p>Na elaboração da resolução de atos gerais procurou-se adotar a linguagem inclusiva de gênero, de acordo com os preceitos da Resolução do CNJ a respeito do tema.</p> <p>Eventuais lacunas na redação serão objeto de revisão.</p>

Ante o exposto, voto pela aprovação da minuta.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito obrigado, Ministro Edson Fachin, que vota, portanto, pela aprovação da resolução.

Ministro Alexandre de Moraes pede a palavra.

**ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Presidente, eu gostaria de fazer uma observação aqui, acho que é importante, no art. 254, quando o eminente relator propõe o mesmo horário para todas as unidades da Federação.

Eu tenho aqui uma reflexão, não tenho nenhuma dúvida de que as eleições devem terminar no mesmo horário para o Brasil todo. Nós já tivemos problemas em virtude disso e nada justifica realmente, a meu ver, com todo respeito a quem entende em contrário, que se aguarde para... e, a partir disso, teorias conspiratórias vão surgindo.

Eu só, aqui, refletiria se o horário de início da votação, no Acre, não poderia, eventualmente, ser uma hora posterior. Houve, até no grupo de trabalho, me parece sugestões disso, para evitar que começasse às 5 e 6 da madrugada. O deslocamento seria às 5h para a chegada dos funcionários fiscais e 6h o início da votação.

Não me oponho a padronizar o início e o fim. Acho que padronizar o final é imprescindível. Talvez, aqui, uma flexibilização no início, mas eu acho que o relator tem mais dados porque conversou com os grupos de trabalho. Não me parece que haveria prejuízo aos eleitores do Acre, até porque me parece e depois poderíamos até conferir que das 6 às 7 teremos poucos votantes, mas eu penso, principalmente, por causa dos servidores que teriam que chegar às 5h da manhã, mas gostaria de ouvir o relator.

Só uma reflexão, Ministro Fachin.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito obrigado, Ministro Alexandre.

A resolução - e já vou ouvir o Ministro Edson Fachin - endereça uma questão que foi problemática em eleições passadas, que é a circunstância de que o horário de término, por exemplo, no Estado do Acre, se daria duas horas, ou se dava duas horas depois do horário do término, na maior parte dos estados da Federação, o que obrigou a que se retivesse a divulgação dos resultados até a conclusão das eleições no Acre. E essas duas horas de silêncio, em um quadro polarizado de eleições apertadas, costuma gerar, indevidamente, mas costuma gerar no imaginário social, ou pelo menos de alguns, teorias conspiratórias e preocupações diversas.

E, portanto, o Ministro Edson Fachin, com acerto e com o apoio de todos nós, estabelece um horário final comum nacional. Portanto, em horário de Brasília, 5h, se for 3h da tarde no Acre, lá vai terminar às 3h da tarde. O que o Ministro Alexandre de Moraes suscita é se deveríamos deixar à autonomia do Tribunal Regional Eleitoral o horário de início da votação porque o de término, evidentemente, tem que ser padronizado.

Ouçoo Vossa Excelência, Ministro Edson Fachin, sobre essa consideração.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Pois não, Presidente. Eu agradeço a Vossa Excelência, assim como a intervenção do eminente Ministro Alexandre de Moraes, e creio que estamos de acordo com o sentido dessa uniformização, portanto, partimos dessa premissa. O que se coloca em debate não é o horário uniforme do fim, mas uma eventual assimetria no início.

Eu faria um argumento teórico e um prático para manter tal como está na proposta de resolução. O argumento teórico, na verdade, é de natureza normativa. A interpretação que faço do art. 148 do Código Eleitoral é no sentido de demandar oito horas. Portanto, para manter fidelidade a esse lapso temporal, no Acre, teremos que começar as eleições mais cedo. E do ponto de vista prático, o dia da eleição, de fato, é um dia que reclama um conjunto de providências que culminam naquela data, mas quem está preparado para essa data já vem, do ponto de vista prático, preparando-se para nesse dia dedicar-se com algumas horas a mais, e nós estamos seguros de que contaremos também com a participação de voluntários e servidores da Justiça Federal para, no caso do Acre, principiarmos um tempo mais cedo às eleições.

Por isso, nada obstante, eu compreendo as preocupações, mas eu creio que a manutenção das oito horas, tal como disciplina o Código Eleitoral, é o que me leva a sugerir a manutenção da redação, tal como proposta.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito obrigado, Ministro Edson Fachin.

#### PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Senhores Ministros, eu penso que, de fato, a legislação fala em oito horas. Eu apenas fiquei em uma pequena dúvida aqui, íntima, e compartilho, se eu pediria vista. Traria na próxima sessão, apenas para nós ouvirmos os principais interessados e saber quais são as circunstâncias deles.

Pois não, Ministro Alexandre.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Então, eu aguardo.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Então, Ministro Fachin, apenas... eu vou pedir vista, com o compromisso de trazer prontamente e vou conversar com o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Acre. Eu tenho certeza que tem essa diferença de horário, penso que só o Acre, e com as considerações dele nós levaremos em conta e deliberamos na próxima sessão. Portanto...

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Portanto, fica o pedido de vista, destaque, apenas desse dispositivo.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): É, então eu acho que posso proclamar que foi aprovada a resolução, por unanimidade, salvo esse específico dispositivo que houve pedido...

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Duzentos e cinquenta e quatro, Presidente, art. 254.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Duzentos e cinquenta e quatro, em relação ao qual houve pedido de vista.

#### PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO (provisório)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Portanto, proclamo o resultado: o Tribunal, por unanimidade, aprovou a resolução referente aos Atos Gerais do Processo Eleitoral, salvo com relação ao art. 254, acerca do qual o Presidente pediu vista.

#### EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600590-84.2021.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta de resolução, que disciplina os atos gerais, o fluxo de votação, a apuração, os procedimentos relacionados à totalização, a diplomação e os procedimentos posteriores ao pleito relativos às eleições gerais de 2022, salvo com relação ao artigo 254, acerca do qual pediu vista o Ministro Luís Roberto Barroso (presidente). Aguardam os Ministros Alexandre de Moraes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 9.12.2021.

#### VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Senhores Ministros, como todos sabem, nós temos no Brasil o horário de Brasília e alguns estados da Federação têm horário

diverso. Nos casos de Amazonas, Rondônia, Mato Grosso do Sul, Roraima, Mato Grosso e parte do Pará a diferença é de uma hora para menos, e em Fernando de Noronha a diferença é uma hora a mais do que Brasília, e no estado do Acre a diferença é de duas horas.

Em todos esses estados a decisão do Tribunal impõe a realização do processo eleitoral pelo horário de Brasília, o que significa, no caso do Acre, do Amazonas, Rondônia, Mato Grosso do Sul, Roraima, Mato Grosso e parte do Pará, o início do processo eleitoral uma hora mais cedo; no caso do Acre, duas horas mais cedo; e no caso de Fernando de Noronha, uma hora mais tarde.

O Brasil é um país continental, que impõe uma uniformização dessas regras para que nós possamos ter um processo eleitoral com a maior tranquilidade possível, evitando especulações que a demora na divulgação do resultado possa trazer.

Portanto, eu estou votando acompanhando o eminente relator na minha devolução de vista. Indago dos eminentes colegas se há divergência?

#### EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600590-84.2021.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a redação do art. 254 da resolução que disciplina os atos gerais, o fluxo de votação, a apuração, os procedimentos relacionados à totalização, a diplomação e os procedimentos posteriores ao pleito relativos às eleições gerais de 2022, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 14.12.2021.

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(1327) Nº 0600381-35.2020.6.26.0192**

PROCESSO : 0600381-35.2020.6.26.0192 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CAIEIRAS - SP)

**RELATOR : Ministro Ricardo Lewandowski**

EMBARGANTE : JAILMA BARBOSA SILVA

ADVOGADO : AIDE DOS SANTOS CARVALHO ENGHOLM CARDOSO (0077330/SP)

ADVOGADO : HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (154003/SP)

ADVOGADO : IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR (0211485/SP)

ADVOGADO : JOSE SANTANA FILHO (0420961/SP)

ADVOGADO : LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO (0047238/SP)

ADVOGADO : MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (182596/SP)

ADVOGADO : MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL (0225796/SP)

ADVOGADO : SILVIO TADEU DE CAMPOS (0435343/SP)

EMBARGADA : COLIGAÇÃO CAIEIRAS DECENTE PARA NOSSA GENTE

ADVOGADO : ANA CLAUDIA SILVA ARAUJO SANTOS (369011/SP)

ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUSA (401103/SP)

ADVOGADO : ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES (339004/SP)

ADVOGADO : CRISTIANO VILELA DE PINHO (221594/SP)

ADVOGADO : DANIEL SANTOS DE FREITAS (440714/SP)

ADVOGADO : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (109889/SP)

ADVOGADO : GABRIEL BORGES LLONA (380693/SP)

ADVOGADO : JOAO MATHEUS VILELA MARCONDES ROSSI (352471/SP)

ADVOGADO : JOAO OTAVIO AVELAR EVANGELISTA SILVA (401910/SP)  
ADVOGADO : NATALIA CAROLINA BORGES (288902/SP)  
ADVOGADO : PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES (312943/SP)  
ADVOGADO : ROSANA PELLICIARI (232126/SP)  
ADVOGADO : WILTON LUIS DA SILVA GOMES (220788/SP)  
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600381-35.2020.6.26.0192 - CAIEIRAS - SÃO PAULO  
RELATOR(A): MINISTRO(A) ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI

EMBARGANTE: JAILMA BARBOSA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO - SP0047238, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003-A, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596-A, AIDE DOS SANTOS CARVALHO ENGHOLM CARDOSO - SP0077330, IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR - SP0211485, MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL - SP0225796, JOSE SANTANA FILHO - SP0420961, SILVIO TADEU DE CAMPOS - SP0435343, FLAVIA ANZELOTTI - SP0286563

EMBARGADA: COLIGAÇÃO CAIEIRAS DECENTE PARA NOSSA GENTE

Advogados do(a) EMBARGADA: ANA CLAUDIA SILVA ARAUJO SANTOS - SP369011-A, ANA PAULA DE SOUSA - SP401103-A, ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES - SP339004-A, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594-A, DANIEL SANTOS DE FREITAS - SP440714-A, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889-A, GABRIEL BORGES LLONA - SP380693-A, JOAO MATHEUS VILELA MARCONDES ROSSI - SP352471-A, JOAO OTAVIO AVELAR EVANGELISTA SILVA - SP401910-A, NATALIA CAROLINA BORGES - SP288902-A, ROSANA PELLICIARI - SP232126-A, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788-A, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES - SP312943-A

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Considerando a oposição de embargos de declaração, fica(m) a(s) parte(s) embargada(s) intimadas para apresentar contrarrazões, no prazo de três dias.

Janine Medeiros Santos

*Coordenadoria de Processamento*

### **AGRAVO REGIMENTAL(1321) Nº 0600501-48.2020.6.26.0202**

PROCESSO : 0600501-48.2020.6.26.0202 AGRAVO REGIMENTAL (ALTINÓPOLIS - SP)

**RELATOR** : **Ministro Mauro Campbell Marques**

AGRAVADO : GILBERTO FIORI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO (0278733/SP)

AGRAVADO : JOSE ROBERTO FERRACIN MARQUES

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO (0278733/SP)

AGRAVANTE : COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E LIBERDADE

ADVOGADO : JEFFERSON RENOSTO LOPES (269887/SP)

ADVOGADO : LUCAS DA SILVA RAMOS (0378193/SP)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0600501-48.2020.6.26.0202 - ALTINÓPOLIS - SÃO PAULO

RELATOR(A): MINISTRO(A) MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO RENOVÇÃO E LIBERDADE

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS DA SILVA RAMOS - SP0378193, JEFFERSON RENOSTO LOPES - SP269887-A

AGRAVADO: JOSE ROBERTO FERRACIN MARQUES, GILBERTO FIORI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO - SP0278733

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO - SP0278733

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES A AGRAVO REGIMENTAL

Considerando a interposição de agravo regimental, ficam as partes agravadas intimadas para apresentar contrarrazões, no prazo de três dias.

Alexandre de Medeiros Jacob

*Coordenadoria de Processamento*

### **AGRAVO REGIMENTAL(1321) Nº 0600352-25.2020.6.25.0026**

PROCESSO : 0600352-25.2020.6.25.0026 AGRAVO REGIMENTAL (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR : Ministro Mauro Campbell Marques**

AGRAVANTE : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

AGRAVANTE : MARIA JOSE FERREIRA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

AGRAVANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

AGRAVANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

AGRAVANTE : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

AGRAVADO : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Brasília, 2 de março de 2022.

---

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0600352-25.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA - SERGIPE

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE7297-A

AGRAVANTE: JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE7297-A

AGRAVANTE: MARIA JOSE FERREIRA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE7297-A

AGRAVANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL

ADVOGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE7297-A

AGRAVANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - MUNICIPAL

ADVOGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE7297-A

AGRAVADA: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - OAB/SE9989-A

FISCAL DA LEI: Procurador Geral Eleitoral

---

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES A AGRAVO INTERNO

*Reclamações e representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/97, Resolução-TSE nº 23.608/2019*

Fica intimada a agravada para oferecimento de contrarrazões, nos termos dos arts. 27, §§ 6º, da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

MARIA HELENA RAMIRO DOS SANTOS

*Coordenadoria de Processamento*

### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600073-45.2022.6.00.0000**

PROCESSO : 0600073-45.2022.6.00.0000 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (MARAIAL - PE)

**RELATOR : Ministro Alexandre de Moraes**

AUTOR : SÉRGIO DA SILVA

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

ADVOGADO : MARCELO DIAS CASTOR (47459/PE)

ADVOGADO : MICHEL SALIBA OLIVEIRA (18719/PR)

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RÉU : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL

RÉU : COLIGAÇÃO UNIDOS POR MARAIAL

RÉU : COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA

index: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)-0600073-45.2022.6.00.0000-[Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral]-PERNAMBUCO-MARAIAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600073-45.2022.6.00.0000 (PJe) - MARAIAL - PERNAMBUCO

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR: SÉRGIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A, MARCELO DIAS CASTOR - PE47459-A, MICHEL SALIBA OLIVEIRA - PR18719-A

RÉU: COLIGAÇÃO UNIDOS POR MARAIAL, COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por Sérgio da Silva com vistas à concessão de efeito suspensivo aos Agravos em Recursos Especiais Eleitorais 0600697-59, 0600705-36 e 0600708-88, interpostos em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que inadmitiu os Recursos Especiais interpostos contra acórdão daquela Corte que,

dando parcial provimento aos Recursos Eleitorais, em apreciação conjunta, julgou procedentes as três Ações Judiciais de Investigação Eleitoral (AIJEs), para: a) *DECLARAR A INELEGIBILIDADE com fulcro no art. 22, inciso, XIV, da LC N.º 64/90, dos representados Sérgio da Silva e Josivaldo Silva dos Santos para a eleição de 2020, bem como para aquelas que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes a este pleito;* b) *CASSAR OS DIPLOMAS de Prefeito e Vice-Prefeito expedidos respectivamente aos investigados Sérgio da Silva e Ananias Wanderley Pereira Santos, afastando-os dos cargos;* c) *CASSAR O DIPLOMA do primeiro suplente do Sr. Josivaldo Silva dos Santos, com a retotalização dos votos das eleições proporcionais do referido município, que será procedida pelo Juízo da Zona Eleitoral;* d) *DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES diretas no Município;* e) *NEGAR PROVIMENTO aos recursos quanto ao pedido para reconhecimento da captação ilícita de sufrágio;* f) *DETERMINAR que os efeitos da presente decisão ocorram de forma imediata, a contar da publicação do acórdão com a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal (art. 22, inciso XIV, da LC 64/90), comunicando-se ao Juízo Eleitoral o inteiro teor da presente decisão para o devido cumprimento, além da ciência ao Presidente da Câmara Municipal de Maraiá/PE acerca do presente provimento jurisdicional.*

A Corte Regional determinou ainda o afastamento imediato dos cargos, a recontagem dos votos das eleições proporcionais e a realização de nova eleição para os cargos majoritários, a contar da publicação do acórdão, bem como o envio dos autos ao MPE para apurar eventuais ilícitos.

Em relação ao perigo da demora, afirma que desde 05/07/2021 já houve seu afastamento, com assunção da chefia do Executivo pelo Presidente da Câmara. Invoca os prejuízos e possíveis danos a serem causados aos munícipes ante a quebra da continuidade das políticas públicas implementadas, além de estar cada dia mais distante do cargo para o qual foi eleito.

Quanto à probabilidade do direito invocado, argumentam que os Recursos Especiais serão providos em razão dos seguintes motivos: a) violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC (vício de fundamentação); 373, I, do CPC (falha na distribuição do ônus da prova); 18 da LC 64/90 (inelegibilidade declarada com base em meros indícios e presunções); b) inexistência de abuso de poder, o que pode ser evidenciado sem o reexame do conjunto fático-probatório; c) o comparecimento do primeiro Requerente no local da construção da ponte se deu em apenas uma ocasião, não havendo "*notícia ou comprovação que suas visitas foram reiteradas ou que diante de supostas visitas houve confecção de postagens nas redes sociais*"; d) inexistência de prova do aporte financeiro para realização da obra ou a entrega de água potável, sendo evidenciada apenas a "*utilização de algumas manilhas e de um trator que foi doado por vereador (terceiro) imputado*"; e) por ostentar a condição de mero beneficiário, o Primeiro Recorrente não poderia sofrer as sanções aplicadas; e f) deve prevalecer o posicionamento da corrente vencida no acórdão não unânime.

Tal como certificado no ID 157244804, a presente Tutela Cautelar foi a mim distribuída por prevenção à TutCautAnt nº 0600462-64.2021.6.00.0000.

É o relatório. Decido.

Embora alegue o requerente que a presente não seria mera repetição das ações anteriores, que motivaram a distribuição desta por prevenção, fato é que nada nesse sentido ficou demonstrado.

Muito ao contrário, quando do ajuizamento das três Tutelas Cautelares Antecedentes (processos nº 0600464-34, nº 0600463-49 e nº 0600462-64), ocorrido em outubro de 2021, sequer havia juízo de admissibilidade dos Recursos Especiais Eleitorais acima referidos. Atualmente tal juízo foi feito e foi negativo.

Mais que isso, já àquela época o ora requerente havia sido afastado do cargo, a administração municipal há era exercida pela Presidente da Câmara, de modo que a esta altura estamos a falar

de situação estabilizada há sete meses, nada havendo de novo que justifica a concessão de efeito ativo a agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Especial com base em fundamentos idênticos, já apreciados e afastados em ações, nos seguintes termos:

*"Mas ainda que assim não fosse, é certo que a concessão da Tutela Cautelar pressupõe a conjugação necessária dos seguintes requisitos: a) instauração da jurisdição deste TRIBUNAL SUPERIOR, ou seja, a existência de juízo positivo de admissibilidade do Recurso Especial Eleitoral; b) que o recurso especial interposto possua viabilidade processual; c) que a postulação de direito material veiculada tenha plausibilidade jurídica; e (d) que se demonstre, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do risco de dano irreparável, ou de difícil reparação.*

*O art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao tratar da possibilidade de se atribuir, excepcionalmente, efeito suspensivo ao recurso que ordinariamente não o tem, indica condições coexistentes, não alternativas, verbis: "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."*

*Contudo, tais pressupostos não se encontram presentes, pois as teses recursais não traduzem, de forma clara, a verossimilhança imprescindível à concessão da medida cautelar aqui pretendida.*

*Os Autores buscam discutir, por meio da presente incidente de natureza cautelar e de cognição sumária, as mesmas razões elencadas no Recurso Especial, as quais, pelo seu teor, demandam, em larga escala, uma reavaliação do conjunto fático-probatório.*

*Os Requerentes foram investigados em razão da suposta construção de uma ponte, ligando o município de Marial/PE ao Distrito de Sertãozinho/PE, e pela distribuição de água potável aos moradores da chamada Rua da Fumaça.*

*O acórdão recorrido (ID 153666738) aponta para existência de farta prova demonstrando a presença e a participação ativa dos candidatos eleitos nos ilícitos eleitorais. Note-se que os investigados não questionaram a veracidade das imagens, das publicações ou das informações divulgadas nas redes sociais. a insurgência reside apenas na suposta interpretação dada pelo Julgador para tais elementos.*

*Nesse contexto, ao menos em sede de cognição sumária, não há como afastar as conclusões da Corte Regional.*

*Em termos objetivos, a mera divergência de posicionamento entre os julgadores na Corte Regional não é suficiente, por si só, para amparar a pretensão deduzida pelos Requerentes. No caso, a posição divergente adotada por dois julgadores na Corte Regional não revela a existência de teses jurídicas antagônicas, mas tão somente uma compreensão diversa sobre matéria fática, cujo exame é extremamente limitado no âmbito desta CORTE SUPERIOR ELEITORAL.*

*Também não há como afastar, em juízo preliminar, a gravidade dos ilícitos. Os fatos relatados no acórdão regional são bastante relevantes, especialmente porque envolvem questões ligadas às necessidades básicas - mobilidade e acesso à água potável - no seio de uma comunidade extremamente carente.*

*Segundo dados extraídos do acórdão, "mais da metade da população, ou seja, 54,1% da população daquele município sobrevive com rendimento nominal mensal per capita que não desborda 1/2 salário mínimo. Ademais disso, extrai-se do mesmo panorama, o baixo índice de desenvolvimento humano - IDH - da região" (ID 153666738, dos autos da TUTANTANT 0600462-64).*

*Nesse contexto, a influência das irregularidades no desequilíbrio do pleito ganha relevante dimensão, na medida em que o primeiro Requerente venceu as eleições com uma diferença de apenas 85 votos. O Distrito de Sertãozinho/PE, beneficiado pela construção da ponte, conta com 1.555 eleitores, ou seja, mais da metade dos votos recebidos pela chapa vitoriosa, a qual obteve 2.598 votos.*

*Ante o exposto, nego seguimento à presente às Ações Cautelares 0600464-34, 0600463-49 e 0600462-64, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE."*

Nesse contexto, consolidada a situação jurídica nas peças dos Recursos Especiais que já haviam sido interpostos por ocasião das cautelares anteriores, e certo de que a situação fática não sofreu, daquela parte a esta altura, qualquer alteração que favorecesse o ora requerente ou acrescentasse elemento favorável de qualquer outra ordem, impõe-se, pelos mesmos fundamentos já exteriorizados naqueles autos e acima transcritos, o indeferimento da presente ação cautelar.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente ação cautelar.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600814-43.2020.6.26.0029**

PROCESSO : 0600814-43.2020.6.26.0029 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
(CAÇAPAVA - SP)

**RELATOR : Ministro Alexandre de Moraes**

AGRAVANTE : ELIANE ORTIZ DE SALLES

ADVOGADO : BRUNO CRISTALDI COSTA DE MATTOS (259375/SP)

ADVOGADO : MARCELO DELMANTO BOUCHABKI (146774/SP)

ADVOGADO : NATHALIA ORTEGA DA SILVA (426068/SP)

AGRAVANTE : PODEMOS (PODE) - MUNICIPAL

ADVOGADO : BRUNO CRISTALDI COSTA DE MATTOS (259375/SP)

ADVOGADO : MARCELO DELMANTO BOUCHABKI (146774/SP)

ADVOGADO : NATHALIA ORTEGA DA SILVA (426068/SP)

FISCAL DA  
LEI : Procurador Geral Eleitoral

AGRAVADO : DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600814-43.2020.6.26.0029 (PJe) -  
CAÇAPAVA - SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

AGRAVANTE: PODEMOS (PODE) - MUNICIPAL, ELIANE ORTIZ DE SALLES

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATHALIA ORTEGA DA SILVA - SP426068-A, BRUNO  
CRISTALDI COSTA DE MATTOS - SP259375-A, MARCELO DELMANTO BOUCHABKI -  
SP146774-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATHALIA ORTEGA DA SILVA - SP426068-A, BRUNO  
CRISTALDI COSTA DE MATTOS - SP259375-A, MARCELO DELMANTO BOUCHABKI -  
SP146774-A

AGRAVADO: DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo interposto pelo Diretório Municipal do Podemos (PODE) e Eliane Ortiz de Salles contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que inadmitiu o Recurso Especial, ante a aplicação das Súmulas 24, 26 e 27 do TSE (ID 157009574).

O Tribunal de origem manteve a improcedência da Ação de Impugnação de Registro da Chapa, Diplomação e Posse, consubstanciada no desatendimento da reserva legal de gênero (ID 157009547).

No Recurso Especial (ID 157009569), os Recorrentes sustentam, em síntese, a violação do art. 10, § 3º da Lei 9.504/1997, ao argumento de que houve o desrespeito à cota de gênero, pois a candidata Milena da Silva Maciel estava impedida de concorrer nas eleições proporcionais, pois condenada criminalmente por sentença transitada em julgada e em curso sua execução. Segundo alega, a chapa impugnada estava ciente da condição da candidata e se valeu do pedido de registro, com especial ardil, para fraudar a cota de gênero. Defende que *"tal fato só pode ser aferido quando esgotado o prazo para substituição da candidata MILENA, momento em que não era mais possível a interposição de AIRC em razão do já deferimento do DRAP do partido"*.

Em suas razões (ID 157009579), os Agravantes reiteram, resumidamente, os argumentos já expendidos, em especial o desatendimento da cota de gênero.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do Agravo, ante a incidência da Súmula 26 do TSE (ID 157192477).

É o breve relato. Decido.

No caso, os Agravantes deixaram de impugnar os fundamentos acerca da incidência das Súmulas 24, 26 e 27 do TSE, contido na decisão agravada, tendo repetido resumidamente as razões do recurso especial, em afronta ao disposto na parte final do inciso III do art. 932 do CPC/2015.

A jurisprudência desta CORTE SUPERIOR é firme no sentido de que *"é ônus do agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de não conhecimento do recurso, por inobservância do princípio da dialeticidade (art. 932, III, do CPC /2015). Aplicação do Verbete Sumular nº 26 do TSE"* (AgR-AI nº 16760, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 26.8.2019).

Não fosse isso, os Agravantes ajuizaram Ação de Impugnação de Registro de Chapa, Diplomação e Posse, ação que não se encontra tipificada pela legislação eleitoral, instrumentalizada a partir de rol taxativo de ações eleitorais (princípio da taxatividade).

Finalmente, ainda que fosse possível conhecer da pretensão veiculada como Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, certo que a respectiva ação visa desconstituir mandato de candidato eleito e diplomado.

No caso, a relação foi estabilizada apenas com o Democratas no polo passivo da demanda, circunstância que contraria a jurisprudência do TSE: *"A ação de impugnação ao mandato eletivo, prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, visa desconstituir o mandato eletivo, nos casos em que sua formação foi comprometida por vício decorrente de corrupção, abuso de poder ou fraude. Nesse contexto, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da AIME terceiro que não detém mandato eletivo, ainda que seja o responsável pela prática dos atos ilícitos"* (REspe 167, rel. Min. LUIS ROBERTO BARROSO, DJe de 10/9/2019).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO(1348) Nº 0600295-79.2020.6.10.0040**

PROCESSO : 0600295-79.2020.6.10.0040 RE (PAULINO NEVES - MA)  
**RELATOR** : **Ministro Carlos Horbach**  
RECORRIDO : RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : ANTONIO MALVA NETO (34121/DF)  
ADVOGADO : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (5991/MA)  
ADVOGADO : JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS (0010004/MA)  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (44980/PR)  
ADVOGADO : MAYARA DE SA PEDROSA (40281/DF)  
ADVOGADO : SAMARA SANTOS NOLETO (0012996/MA)  
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA (22715/CE)  
RECORRENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL  
ADVOGADO : JOSE RAMON DOS SANTOS GOMES (0037565/CE)  
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (1348) -  
0600295-79.2020.6.10.0040 - PAULINO NEVES - MARANHÃO

RELATOR: MINISTRO CARLOS HORBACH

AGRAVANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE RAMON DOS SANTOS GOMES - CE0037565

AGRAVADO: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AGRAVADO: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991-A, JOAQUIM  
ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS - MA0010004, SAMARA SANTOS NOLETO -  
MA0012996, ANTONIO MALVA NETO - DF34121, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA -  
PR44980-A, MAYARA DE SA PEDROSA - DF40281-A, WILLER TOMAZ DE SOUZA - CE22715

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES A AGRAVO

Considerando a interposição de agravo, fica(m) a(s) parte(s) agravada(s) intimadas para  
apresentar contrarrazões, no prazo de três dias.

MARIA ERIKA JUSTINO

*Coordenadoria de Processamento*

### **REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO(11539) Nº 0600734-58.2021.6.00.0000**

PROCESSO : 0600734-58.2021.6.00.0000 REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO (BRASÍLIA -  
DF)

**RELATOR** : **Ministro Alexandre de Moraes**

FISCAL DA  
LEI : Procurador Geral Eleitoral

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA (PST) - NACIONAL

index: REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO (11539)-0600734-58.2021.6.00.0000-[Registro de  
Partido Político]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO (11539) Nº 0600734-58.2021.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA -  
DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA (PST) - NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Partido Social Trabalhista (PST), em formação, para se manifestar acerca da certidão ID 157098404 que atesta o descumprimento do apoio mínimo, para fins de pedido de registro de partido político, nos termos do art. 31-B da Res.-TSE 23.571/2018, incluído pela Res.-TSE 23.654/2021.

Brasília, 4 de janeiro de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600107-20.2022.6.00.0000**

PROCESSO : 0600107-20.2022.6.00.0000 PETIÇÃO CÍVEL (CURITIBA - PR)

**RELATOR : Ministro Presidente Luiz Edson Fachin**

REQUERENTE : FUNDACAO CHAMPAGNAT

ADVOGADO : RITA DE CASSIA FARIAS CAPPIA (132817/SP)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: PETIÇÃO CÍVEL (241)-0600107-20.2022.6.00.0000-[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Requerimento]-PARANÁ-CURITIBA TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600107-20.2022.6.00.0000 (PJe) - CURITIBA - PARANÁ

RELATOR: MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN

REQUERENTE: FUNDAÇÃO CHAMPAGNAT

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA FARIAS CAPPIA - SP132817

DECISÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PEDIDO DE EXTENSÃO DO HORÁRIO DE EXIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O TRIBUNAL ELEITORAL COMPETENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A GRADE DE PROGRAMAÇÃO E A QUANTIDADE DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA A SER EXIBIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de pedido formulado pela Fundação Champagnat - TV Evangelizar, para alargar a faixa de horário de exibição de propaganda partidária, com fundamento no art. 14, § 2º, da Res. nº 23.679/2022-TSE, em razão de exibir missas e pregações em sua grade horária, especificamente às terças, quintas e sextas-feiras. Pugnas pela permissão de exibir propaganda partidária no horário de 19h30min até 24h00min (ID nº 157314887).

É o relatório.

Indefiro o pedido.

Em primeiro plano, não há indicação de qual o Tribunal Eleitoral que determinou à requerente a exibição de propaganda partidária, de modo a aferir qual a Corte competente para a análise do pedido aqui formulado, nos termos do art. 14, § 2º, da Res. nº 23.679/2022-TSE.

Em segundo plano, não se infere, da leitura da inicial, se, nos horários previstos no art. 50-A, *caput*, da Lei nº 9.096/95 (reproduzido no art. 14, § 2º, da Res. nº 23.679/2022-TSE), os programas contidos na grade são transmitidos ao vivo e trazem, em si, a marca de cerimônias religiosas e, tampouco é possível aferir se a quantidade de exibição de propaganda partidária determinada à requerente se revela incompatível com a programação normal da emissora.

Diante do exposto, restando impossibilitada a aferição da competência deste Tribunal Superior Eleitoral e, também, a efetiva necessidade de expansão da faixa de horário para exibição da propaganda partidária, nego seguimento ao pedido, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2022.

Ministro LUIZ EDSON FACHIN

Relator

### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO(1348) Nº 0600196-88.2020.6.19.0063**

PROCESSO : 0600196-88.2020.6.19.0063 RE (SILVA JARDIM - RJ)

**RELATOR : Ministro Presidente Luiz Edson Fachin**

RECORRENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - MUNICIPAL

ADVOGADO : ALONSO REIS SIQUEIRA FREIRE (64536/DF)

ADVOGADO : ANDRE PAULINO MATTOS (0023663/DF)

ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA (0002030/DF)

ADVOGADO : HENRIQUE NEVES DA SILVA (0007505/DF)

ADVOGADO : HERBERT DE SOUZA COHN (31123/RJ)

ADVOGADO : JOAO PEDRO COELHO RAMOS (0231834/RJ)

ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO (97193/RJ)

RECORRIDA : PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (0182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (0155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

RECORRIDA : JANDERSON SOARES FERREIRA

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (0076222/RJ)

RECORRIDA : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (0076222/RJ)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

---

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1348) - 0600196-88.2020.6.19.0063 - SILVA JARDIM - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): MINISTRO(A) LUIZ EDSON FACHIN

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE PAULINO MATTOS - DF0023663, HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF0007505, FERNANDO NEVES DA SILVA - DF0002030, MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO - RJ97193-A, HERBERT DE SOUZA COHN - RJ31123-A, JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ0231834, PAULO EDUARDO SIMAO FROES - RJ0221884, ALONSO REIS SIQUEIRA FREIRE - DF64536

RECORRIDOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL, JANDERSON SOARES FERREIRA, PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ0076222

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ0076222

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A, NILTON CABRAL SILVA - RJ0155657, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ0182906

---

#### INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES A RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Considerando a interposição de recurso extraordinário, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de três dias.

Brasília, 2 de março de 2022.

Jurandir Pinto da Silva Filho

*Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções*

*É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil.*

*Denuncie! Disque 100 - Disque Direitos Humanos*

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601887-34.2018.6.00.0000**

PROCESSO : 0601887-34.2018.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (BRASÍLIA - DF)

**RELATOR : Ministro Ricardo Lewandowski**

REQUERENTE : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - NACIONAL

ADVOGADO : SILVIO ESTRELA MALLET (097241/RJ)

RESPONSÁVEL : SUED HAIDAR NOGUEIRA

RESPONSÁVEL : SERGIO DA SILVA BERNARDO

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601887-34.2018.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Edson Fachin

Requerente: Partido da Mulher Brasileira (PMB) - Nacional

Advogados: Silvio Estrela Mallet - OAB: 97241/RJ e outros

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB). ANÁLISE NOS TERMOS DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. PARECER CONCLUSIVO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE ALUSIVA AO 2º TURNO MEDIANTE MÍDIA ELETRÔNICA GERADA PELO SPCE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SUFICIENTE PARA O NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA. CONTAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO DE RECEBER QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR A DOADOR.

1. A revogação da Res.-TSE nº 23.553/2017 não impede que seus dispositivos sejam utilizados na análise das impropriedades e das irregularidades encontradas nas prestações de contas relativas à arrecadação e à aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2018.

2. Nos termos dos arts. 52, § 1º, II, 56, § 1º, 57 e 58, § 7º, do diploma referido acima, órgãos partidários vinculados a candidato que concorreu ao 2º turno das eleições, como na hipótese, devem apresentar contas alusivas a esse período mediante mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sob pena de serem julgadas não prestadas.

3. Na espécie, assinalou a Asepa que *a Direção Nacional do PMB não encaminhou e não apresentou a mídia eletrônica gerada por meio do SPCE, etapa imprescindível à confirmação da prestação de contas, referente às contas de 2º turno, bem como foi omissa na entrega de informações sobre movimentação de recursos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de*

*Financiamento de Campanha - FEFC) e de recebimento de fonte vedada e/ou de origem não identificada, conforme dispõe o art. 52, § 6º, III, da Resolução-TSE nº 23.553/2017.*

4. Devidamente intimado, o requerente não apresentou as contas relativas ao 2º turno das eleições de 2018 na forma da Res.-TSE nº 23.553/20217 nem justificativa suficiente para o não cumprimento de diligência determinada, limitando-se a pleitear o fornecimento de documentos integrantes dos autos aos quais tinha acesso e a dilação de prazo, que, uma vez deferida, não restou utilizada.

5. Na esteira da jurisprudência desta Corte, julgam-se não prestadas as contas em que ausentes documentos indispensáveis à análise contábil por esta Justiça Especializada. Precedentes.

6. Contas do PMB - Nacional referentes à arrecadação e à aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2018 não prestadas.

7. No caso concreto, determina-se a perda do direito de recebimento de quotas do Fundo Partidário e impõe-se a obrigação de o partido político devolver ao respectivo doador a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais).

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar como não prestadas as contas do Partido da Mulher Brasileira (PMB) - Nacional referentes às eleições de 2018, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

MINISTRO EDSON FACHIN - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de prestação de contas, referente às eleições de 2018, apresentada pelo Partido da Mulher Brasileira (PMB) - Nacional.

Publicado o edital previsto no art. 59 da Res.-TSE nº 23.553/2017, o prazo transcorreu *in albis* (ID 2369138).

Mediante a Informação nº 231/2018, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) apontou a omissão da citada legenda em prestar contas finais alusivas ao 2º turno das eleições de 2018 e sugeriu sua notificação para manifestar-se, tendo em vista o disposto no art. 52, § 6º, IV, da Res.-TSE nº 23.553/2017 (ID 2913588).

O partido político requerente não se pronunciou.

Encaminhados os autos para análise, a Asepa apresentou parecer conclusivo (Informação nº 86 /2021), no qual recomendou que as contas fossem julgadas como não prestadas. Confirmam-se os seguintes trechos (ID 132578538):

II. Da análise

14. Conforme constatado, a Direção Nacional do PMB não apresentou à Justiça Eleitoral a prestação de contas de 2º turno das eleições de 2018 na forma do art. 58 da Resolução-TSE nº 23.553/2017, a qual deve ocorrer em duas etapas: envio da prestação de contas por meio do SPCE e entrega de mídia eletrônica, contendo os documentos previstos no art. 56, II.

15. Nos termos do art. 51 da Resolução-TSE nº 23.553/2017, o processo de prestação de contas seria autuado automaticamente no PJe por ocasião do envio da prestação de contas parcial, o que não ocorreu.

16. Dessa forma, o processo foi autuado no PJe na ocasião do envio da prestação de contas final de 1º turno, gerando o Processo nº 0601211-86, de acordo com o art. 52, § 5º, da citada Resolução.

17. Nos termos do art. 52, § 1º, II, os órgãos partidários vinculados a candidato que concorre ao 2º turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas, devem prestar contas de 2º turno referente à movimentação financeira nos dois turnos, sem prejuízo de encaminharem as informações de 1º turno, conforme o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

18. Como foi relatado, a Direção Nacional do PMB enviou, por meio do SPCE, a prestação de contas de 1º turno, nº de controle P35000200000BR6063513, e apresentou a mídia eletrônica com a documentação comprobatória.

19. Conforme declarado nas contas apresentadas, constatou-se a movimentação de recursos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC) demonstrada a seguir:

[...]

20. Nos termos do art. 56, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017, os documentos comprobatórios previstos no inciso II desse artigo, na hipótese de serem entregues nos tribunais eleitorais, devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando-se determinados parâmetros, sob pena de reapresentação.

21. A confirmação da prestação de contas enviada, seja de 1º ou de 2º turno, relaciona-se à efetiva entrega das contas na Justiça Eleitoral, e somente será efetivada após o recebimento da mídia eletrônica, por força do art. 58, § 4º, II, da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

22. Recebida a mídia, esses documentos serão juntados ao processo de prestação de contas já autuado por ocasião das parciais, nos termos do art. 52, § 4º.

23. No caso em exame, a Direção Nacional do PMB não encaminhou e não apresentou a mídia eletrônica gerada por meio do SPCE, etapa imprescindível à confirmação da prestação de contas, referente às contas de 2º turno.

24. Importa esclarecer a finalidade da norma ao exigir a entrega dos documentos em mídia eletrônica gerada por meio do SPCE.

25. Os documentos comprobatórios, inseridos no sistema, são automaticamente vinculados aos registros de receitas e de despesas a que se referem, garantindo o exercício pleno do controle pela Justiça Eleitoral sobre a movimentação de campanha.

26. Com base nessa vinculação, a fiscalização possui a informação de referência dos registros e os respectivos documentos, facilitando a análise por parte dos órgãos técnicos da Justiça Eleitoral.

### III. Da inadimplência das contas

27. Como se observa, a efetiva entrega da prestação de contas nos Tribunais Eleitorais somente ocorre depois de vencidas as etapas de envio das contas pelo SPCE e da entrega da mídia eletrônica, gerada por esse sistema, contendo os documentos comprobatórios referentes a essa prestação de contas enviada.

28. Pelo exposto, apesar da notificação ao PMB com base na Informação-Asepa 231/2018 (PJe nº 0601887-34; ID 3107788), permanece a omissão das contas de 2º turno.

29. A apresentação das contas deveria ter sido realizada conforme os arts. 57 e 58 da Resolução-TSE 23.553/2017.

### IV. Conclusão

30. Em consequência da persistência na omissão da prestação de contas de 2º turno, as contas eleitorais do pleito de 2018 da Direção Nacional do PMB deverão ser julgadas como não prestadas, por força dos art. 52, § 6º, VI, e 58, § 7º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

31. Importa destacar que o julgamento das contas como não prestadas acarretará ao partido político a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário, nos termos do art. 83, II, dessa resolução. (Grifos no original)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 134571188).

O feito foi chamado à ordem, a fim de ser determinada a retificação da autuação e, se confirmada a ausência de citação pessoal do requerente conforme preconiza o art. 52, § 7º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, a renovação do prazo para que o partido político esclarecesse a omissão indicada na Informação-Asepa nº 231/2018 (ID 141277988).

Dessa vez, o requerente e os responsáveis aduziram que *o arquivo eletrônico encaminhado para ASEPA, referente ao 1º turno, foi integralmente perdido/extraviado [...], sendo indispensável [sic] as informações eletrônicas do primeiro arquivo para possibilitar a inclusão no sistema dos dados referentes ao 2º turno das eleições do ano de 2018*, e requereram o encaminhamento do arquivo nº de controle P35000200000BR6063513, pela ASEPA AO PMB, bem como a concessão de novo prazo para apresentação das contas referentes ao 2º turno das eleições (ID 146514388).

Verificou-se que os documentos integrantes dos arquivos cujo número de controle é P35000200000BR6063513 compunham os presentes autos, estando disponíveis para *download* pelo peticionante (IDs 1366788, 1366838, 1366888, 1366938, 1366988, 1367038), de modo que era desnecessária a determinação para que a Asepa os fornecesse ao partido político, e esse pedido restou indeferido.

Paralelamente, determinou-se a intimação do Partido da Mulher Brasileira (PMB) para que, por meio de advogado(s) regularmente constituído(s), esclarecesse o respectivo inadimplemento quanto à prestação de contas finais referentes ao 2º turno das eleições de 2018, sob pena de ter sua contabilidade julgada não prestada, nos termos do art. 52, § 6º, IV e VI, da Res.-TSE nº 23.553/2017 (ID 149324238).

Certificou-se o decurso do prazo para o requerente manifestar-se em 30.8.2021.

Mediante petição datada de 8.9.2021, o PMB pugna pela conversão do feito em diligência, *a fim de que [lhe] seja fornecido [...] o arquivo eletrônico de extensão .EPC, número de controle P35000200000BR6063513, pela ASEPA, bem como a concessão de novo prazo para apresentação das contas referentes ao 2º turno das eleições* (ID 154550288 - grifo no original).

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, inicialmente, o pedido registrado sob o ID 154550288 deve ser indeferido, haja vista que ao requerente foram concedidas oportunidades para esclarecer o respectivo inadimplemento quanto à prestação de contas finais referentes ao 2º turno das eleições de 2018, acompanhado do alerta de que a respectiva inércia resultaria no julgamento da sua contabilidade como não prestada.

Contudo, o prazo para manifestar-se relativamente ao teor do despacho de ID 149324238 transcorreu *in albis* em 30.8.2021, vindo o pedido ora em análise aos autos apenas em 8.9.2021.

Na sequência, tem-se que as prestações de contas referentes à campanha eleitoral de 2018, sejam de candidatos ou de partidos políticos e seus respectivos comitês financeiros, são regidas pela Res.-TSE nº 23.553/2017.

Nos termos dos arts. 52, § 1º, II, 56, § 1º, 57 e 58, § 7º, do diploma mencionado acima, órgãos partidários vinculados a candidato que concorreu ao 2º turno das eleições, como na hipótese, devem apresentar contas alusivas a esse período mediante mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sob pena de serem julgadas não prestadas.

Na espécie, assinalou a Asepa que *a Direção Nacional do PMB não encaminhou e não apresentou a mídia eletrônica gerada por meio do SPCE, etapa imprescindível à confirmação da prestação de contas, referente às contas de 2º turno* (ID 132578538, p. 5), bem como foi omissa na entrega de *informações sobre movimentação de recursos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC) e de recebimento de fonte vedada e/ou de origem não identificada, conforme dispõe o art. 52, § 6º, III, da Resolução-TSE nº 23.553/2017* (ID 132578538, p. 2).

Devidamente intimado na forma do art. 52, § 7º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, c/c o art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006, o requerente pugnou pelo fornecimento, pela Asepa, de arquivo que teria sido extraviado, bem como pela concessão de novo prazo para apresentar as contas referentes ao 2º turno das eleições.

Após verificar que os documentos componentes do arquivo solicitado pelo requerente integram estes autos (IDs 1366788, 1366838, 1366888, 1366938, 1366988, 1367038), inexistindo óbice a seu acesso pela parte, e indeferir o pedido de seu fornecimento pela unidade técnica, determinei a concessão de novo prazo para a agremiação esclarecer o respectivo inadimplemento quanto à prestação de contas finais relativas ao 2º turno das eleições de 2018, sob pena de ter sua contabilidade julgada não prestada (ID 152733938).

Todavia, na oportunidade, o requerente manteve-se inerte, consoante certificado no sistema PJe.

Com efeito, o requerente não apresentou as contas alusivas ao 2º turno das eleições de 2018 na forma da Res.-TSE nº 23.553/2017 nem justificativa suficiente para o não cumprimento de diligência determinada, limitando-se a pleitear o fornecimento de documentos integrantes dos autos aos quais tinha acesso e a dilação de prazo, que, uma vez deferida, não foi utilizada.

Na esteira da jurisprudência desta Corte, julgam-se não prestadas as contas em que ausentes documentos indispensáveis à análise contábil por esta Justiça Especializada, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA Nº 28/TSE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA MANIFESTAÇÃO. INÉRCIA. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. A ausência de apresentação de documentos indispensáveis para a fiscalização pela Justiça Eleitoral enseja ao julgamento das contas como não prestadas. Precedentes.

4. Agravo desprovido.

(AgR-REspe nº 0601031-74/SE, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 6.5.2020); e

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NOTIFICAÇÃO. INÉRCIA DO PRESTADOR. JULGAMENTO. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a apresentação extemporânea das contas de campanha, após os prazos de 30 (trinta) dias das eleições e de 3 (três) dias para correção do vício, enseja o julgamento das contas como não prestadas. Precedentes. Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.

2. Na espécie, a agravante teve as contas julgadas não prestadas porque, malgrado devidamente citada para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias, ficou-se silente. Somente decorridos 52 (cinquenta e dois) dias do prazo que lhe fora conferido para apresentação da contabilidade relativa ao pleito de 2018, a candidata pleiteou dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, a qual foi indeferida em razão da preclusão.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 0601662-89/ES, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 1º.10.2020 - grifo nosso)

Ante o exposto, em consonância com os pareceres da Asepa e do Ministério Público, julgo como não prestadas as contas do Partido da Mulher Brasileira (PMB) - Nacional referentes às eleições

de 2018, nos termos do art. 77, IV, a, da Res.-TSE nº 23.553/2017, c/c o art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997, a ensejar a perda do respectivo direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário, consoante prevê o art. 83, II, desse diploma, bem como o dever de devolver ao respectivo doador a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais), alusiva ao recebimento de recurso de fonte não identificada, conforme preconiza o art. 34, § 5º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

PC nº 0601887-34.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Requerente: Partido da Mulher Brasileira (PMB) - Nacional (Advogados: Silvio Estrela Mallet - OAB: 97241/RJ e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou como não prestadas as contas do Partido da Mulher Brasileira (PMB) - Nacional referentes às eleições de 2018, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 17.2.2022.

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO(1320) Nº 0000149-74.2016.6.26.0269**

PROCESSO : 0000149-74.2016.6.26.0269 AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÃO CAETANO DO SUL - SP)

**RELATOR : Ministro Presidente Luiz Edson Fachin**

AGRAVANTE : JOSE AURICCHIO JUNIOR

ADVOGADO : FABIANE VERONES VIGILIO GALARRAGA (292399/SP)

ADVOGADO : HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (154003/SP)

ADVOGADO : MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (182596/SP)

FISCAL DA  
LEI : Procurador Geral Eleitoral

AGRAVADO : Ministério Público Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000149-74.2016.6.26.0269 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Embargante: José Auricchio Júnior

Advogados: Hélio de Freitas de Carvalho da Silveira - OAB: 154003/SP e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Direito Eleitoral e Processual Civil. Embargos de declaração no agravo interno no recurso extraordinário. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2016. Prestação de Contas. Inexistência de vícios autorizadores. Pretensão meramente infringente. Rejeição.

1. Embargos de declaração contra acórdão do TSE que negou provimento a agravo interno, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC (Tema nº 181).

2. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade (art. 1.022 do CPC/2015 e art. 275 do Código Eleitoral). A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de embargos de declaração opostos por José Auricchio Júnior contra acórdão desta Corte Superior, que negou provimento ao agravo interno. O acórdão foi assim ementado (ID 157001559):

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 181. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, por enquadramento no Tema nº 181.

2. O agravante sustenta ser equivocado o enquadramento, pois o recurso extraordinário discute a violação direta ao art. 5º, X e XII, da CF/1988, e não pressupostos de admissibilidade recursal.

3. A decisão impugnada está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em análise de repercussão geral no Tema nº 181, pois o recurso extraordinário se insurge contra decisão do TSE que entendeu que o recurso especial eleitoral não preencheu o requisito de admissibilidade recursal, em razão da incidência das Súmulas nos 24 e 72 do TSE no caso.

4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a ausência de repercussão geral acerca da questão atinente ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, pois a controvérsia se restringe ao exame da legislação infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (Tema nº 181).

5. Agravo interno a que se nega provimento".

2. A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão e contradição no julgado, ao argumento de que o acórdão embargado não se manifestou sobre as seguintes alegações deduzidas no agravo interno: (i) a despeito da invocação da Súmula nº 24/TSE, os acórdãos do TSE afrontam o art. 5º, X e XII, da CF/1988, em razão da obrigação a ele imposta - aferição da legalidade de doações acobertadas pelos sigilos fiscais e bancários -, a qual seria impossível de se cumprir devido ao sigilo fiscal dos doadores; (ii) afronta ao art. 102, III, a, da CF/1988, pois houve expansão das hipóteses de inadmissão com base no art. 1.030, I e III, do CPC, "com base em interpretação extensiva daquilo que efetivamente consta de modo expresso no Recurso Extraordinário", o que implica em negativa de acesso à jurisdição do STF e impede qualquer possibilidade de evolução de sua jurisprudência, por meio de overruling ou distinguishing; e (iii) caso o Min. Relator entendesse pela ausência de prequestionamento da matéria atinente à contrariedade ao art. 5º, X e XII, da CF/88, "deveria negar seguimento ao RE com base no art. 1030, V do CPC/2015, o que possibilitaria ao agravante/embargante o acesso à jurisdição do C. STF por meio de Agravo em Recurso Extraordinário". Sustenta, também, que as razões utilizadas para justificar o desprovimento do agravo interno apenas reproduzem os fundamentos da decisão agravada, em afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.021, § 3º, do CPC (ID 157027839, fl. 3).

3. O Ministério Público apresentou impugnação aos embargos de declaração (ID 157039725).

4. Por intermédio da petição constante do ID 157051846, o Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT formulou pedido para ingressar nos autos na condição de assistente simples do Ministério Público - agravado -, o qual foi indeferido mediante decisão de ID 157052179.

5. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, de início, verifico que o recurso é tempestivo, tendo em vista a observância do prazo de 3 (três) dias (publicação do acórdão em 19.11.2021, sexta-feira, e interposição do recurso em 24.11.2021, quarta-feira - ID 157027838). Ademais, as partes estão devidamente representadas. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Os embargos de declaração, contudo, devem ser rejeitados, tendo em vista que não há vícios a sanar no acórdão.

3. Como se observa, o acórdão ora embargado manteve os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, tendo em vista que o TSE negou seguimento ao agravo que impugnava a negativa de admissibilidade do recurso especial eleitoral na origem por aplicação das Súmulas n<sup>OS</sup> 24 e 72 do TSE, obstando a análise do mérito recursal, o que atrai a incidência do Tema n<sup>o</sup> 181.

4. Nesse sentido, o acórdão apresentou argumentos suficientes para firmar as suas conclusões. Confira-se o seguinte trecho relevante (ID 153857088):

"2. O agravo interno, contudo, deve ser desprovido.

3. A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário por ausência de repercussão geral da questão debatida, enquadrando-a no Tema n<sup>o</sup> 181 (pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros Tribunais), considerando que o TSE obsteu a análise do mérito recursal, com fundamento nas Súmulas n<sup>OS</sup> 24 e 72 do TSE.

4. O agravante, por sua vez, alega que o Tema n<sup>o</sup> 181 não seria aplicável ao caso, ante a patente violação ao art. 5<sup>o</sup>, X e XII, da CF/1988, decorrente da obrigação a ele imposta - aferição da legalidade de doações acobertadas pelos sigilos fiscais e bancários -, a qual seria impossível de se cumprir. Nada obstante, anoto que a referida questão foi amplamente tratada por ocasião da análise dos embargos de declaração opostos pela parte nesta instância. Por oportuno, reproduzo trecho pertinente da decisão proferida naquela oportunidade (ID 141188988):

"[...] Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a tese já havia sido apresentada pela parte ora embargante em seu recurso especial eleitoral e no agravo interno. No entanto, o TSE obsteu a análise do mérito recursal, com fundamento na Súmula n<sup>o</sup> 24/TSE, conforme se verifica dos seguintes trechos do acórdão recorrido (ID 60459988):

*O agravante sustenta, em suma, que: (...)*

*l) do exame do art. 23 da Lei 9.504/97 em conjunto com o art. 5<sup>o</sup>, X e XII, da Constituição Federal, percebe-se que a obrigação de zelar para que a doação respeite os limites legais é do próprio doador e não do candidato; (...)*

*Além disso, o agravante repisa seu argumento de violação ao art. 23 da Lei 9.504/97, sob a alegação de que tal norma não lhe imputa a obrigação de verificar a capacidade econômica do doador.*

*Sobre tais questões, consignei no decisum agravado o seguinte (fis. 1.634-1.639): (...)*

*Além disso, consta do acórdão regional que 'também é certo que o recorrido foi condenado, em primeiro grau, nos autos da Representação n<sup>o</sup> 462-53.2016.6.26.0166, pela prática de captação e gastos ilícitos de recursos, decorrente de recebimento de doação em dinheiro proveniente de pessoas físicas sem capacidade econômica para realizá-la, dentre elas Ana Maria Comparini Silva.*

*Ao final, a representação foi julgada parcialmente procedente para cassar a diplomação de JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR e de Roberto Luiz Vidoski, com a decretação da perda do mandato eletivo a eles outorgados nas eleições de 2016 (fl. 1492).*

*Como se vê, a Corte Regional Eleitoral, a partir das provas obtidas no processo de Prestação de Contas 524-88, no qual aquele Tribunal reconheceu a incapacidade financeira da doadora Ana Maria Comparini Silva para efetuar doação no valor R\$ 6.000,00 para a campanha eleitoral de Camilo Cristóforo Martins Júnior, concluiu que referida doadora também não poderia suportar a doação da importância de R\$ 260.000,00 para a campanha do agravante no mesmo pleito.*

*Para mudar tal entendimento, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado na via especial, consoante o enunciado do verbete sumular 24 do TSE".*

5. Verifica-se, portanto, que a petição de agravo não traz subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido o entendimento da decisão agravada.

6. Desse modo, é inconteste que o objeto do recurso extraordinário é o próprio requisito de admissibilidade do recurso especial eleitoral, o que se enquadra na tese firmada pelo STF no julgamento do Tema nº 181, no qual não foi reconhecida a existência de repercussão geral quanto à questão da discussão de preenchimento de pressupostos processuais de recursos de outros tribunais. Correta, portanto, a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário.

7. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

8. É como voto".

5. Anoto que, consoante o art. 1.021 do CPC, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada". Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, "o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos" (AgR-AI nº 140-41/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.08.2017). No mesmo sentido: AgR-AI nº 315-49/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 22.02.2018; AgR-AI nº 204-92/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 23.11.2017; e AgR-AI nº 714-81/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 22.04.2014.

6. Ademais, a jurisprudência do STF se consolidou no sentido da validade da motivação por remissão nas decisões judiciais, conforme se observa nos seguintes precedentes:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OUTORGA DE DIREITO DE USO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. DECRETO ESTADUAL Nº 23.470/1974 E LEI Nº 11.445/2007. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais (RE 790.913, Rel. Min. Celso de Mello; RE 179.557, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 179.379-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). 2. A resolução da controvérsia demanda a análise de legislação local aplicável ao caso (Súmula 280/STF), procedimento inviável nesta fase recursal. 3. As razões do recurso extraordinário não guardam pertinência com a fundamentação do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."

(AgR-ARE nº 1.054.965, sob a minha relatoria, Primeira Turma, j. em 29.09.2017); e

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMISSÃO AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RAZÃO DE DECIDIR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. A REPERCUSSÃO GERAL NÃO DISPENSA O PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, LIV, E 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 4. A utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação *per relationem*, reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir (AI n. 825.520-AgR-Ed, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 12.09.11). 5. A decisão fundamentada, embora contrária à expectativa da parte, não importa em negativa de prestação jurisdicional ou em ausência de fundamentação. 6. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 178/2007 - REVOGADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 189/2007 - PERDA DO OBJETO - JULGAMENTO PREJUDICADO - RESOLUÇÃO Nº 040/2007 - INCONSTITUCIONAL - PARCIALMENTE PROCEDENTE. - Sobrevindo a edição da Lei Municipal nº 189/2007, resta prejudicada, pela perda do objeto, a análise da constitucionalidade da Lei Municipal nº 178/2007; - A Resolução nº 040/2007 está eivada de Inconstitucionalidade formal e material por criar despesa por meio de ato diverso de lei, concernentes aos benefícios creditados de forma conjunta aos vereadores." 7. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgR-RE nº 614.967, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 26.02.2013).

7. Por fim, anoto que não assiste razão ao embargante quanto à alegação de que, na hipótese de se reconhecer a ausência de prequestionamento da matéria, a negativa de seguimento ao RE deveria ser com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/2015. Isso porque é requisito essencial à admissão do recurso extraordinário a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas (art. 102, § 3º, da Constituição Federal e art. 1.035, § 2º, do CPC). Nesse sentido, o tribunal recorrido pode negar o seguimento ao apelo quando este for (i) fundamentado em questão constitucional à qual o STF não tenha reconhecido a existência de repercussão geral; e (ii) interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STF exarado no regime *a*) de repercussão geral e *b*) de julgamento de recursos repetitivos (art. 1.030, I, do CPC).

8. No caso, conforme assentado na decisão agravada, o acórdão recorrido deixou de analisar as teses aduzidas em sede de recurso especial, uma vez que as questões aduzidas não foram apreciadas pela Corte regional e, ainda, porque o acolhimento das razões recursais demandaria o reexame do acervo fático probatório dos autos. Concluiu-se, assim, pela incidência das Súmulas n<sup>os</sup> 24 e 72 do TSE. Verifica-se, portanto, que não houve análise do mérito das alegações do recorrente, diante da incidência das Súmulas n<sup>os</sup> 24 e 72 do TSE, o que evidencia a incidência do Tema nº 181 da repercussão geral.

9. Não há, portanto, qualquer omissão ou contradição no acórdão ora embargado. Inexistindo ao menos um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil no julgado proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados.

10. Verifica-se que estes embargos veiculam pretensão meramente infringente, objetivando tão somente o reexame de fundamentos já rejeitados por esta Corte. O Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento de que não cabem embargos de declaração quando, a pretexto de esclarecer inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o objetivo de infringir o julgado, para viabilizar indevido reexame do caso (ED-AgR-RE-AI nº 673-63/RJ, Rel. Min.

Rosa Weber, j. em 12.12.2019; ED-AgR-AI nº 609-07/MG, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 17.05.2018; ED-AgR-REspe nº 148-38/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 19.12.2017; e ED-AgR-REspe nº 668-49/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 07.03.2017).

11. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

12. É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

ED-AgR-RE-AI nº 0000149-74.2016.6.26.0269/SP. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Embargante: José Auricchio Júnior (Advogados: Hélio de Freitas de Carvalho da Silveira - OAB: 154003/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 17.2.2022.

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0000064-12.2011.6.19.0026**

PROCESSO : 0000064-12.2011.6.19.0026 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (NOVA FRIBURGO - RJ)

**RELATOR : Ministro Presidente Luiz Edson Fachin**

RECORRENTE : LUCIANO CAMPOS FARIA

ADVOGADO : HELGA BRAGA MOURA (136690/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO BESSA DA SILVA (107311/RJ)

ADVOGADO : MAYCON MORAES (148564/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS CORDEIRO (0062752/RJ)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RECORRIDO : Ministério Público Eleitoral

#### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### ACÓRDÃO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000064-12.2011.6.19.0026 - NOVA FRIBURGO - RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Luciano Campos Faria

Advogados: Leandro Bessa da Silva - OAB: 107311/RJ e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Direito Eleitoral e Processual. Recurso Extraordinário. Recurso Especial Eleitoral com Agravo. Eleições 2008. Vereador. Corrupção. Art. 299 do CE. Decisão agravada que negou seguimento ao RE. Temas n<sup>os</sup> 660 e 181. Não conhecimento.

1. Agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, por enquadramento nos Temas n<sup>os</sup> 660 e 181.

2. O agravante sustenta ser equivocado o enquadramento no Tema nº 181, pois foi dado parcial provimento ao recurso especial eleitoral, não se discutindo a sua admissibilidade. Afirma que houve violação direta ao art. 5º, LIV e LV, da CF, o que afasta a aplicação do Tema nº 660.

3. Não cabe o agravo previsto no art. 1.042 do CPC para impugnar decisão do Presidente do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso extraordinário por ausência de repercussão geral da questão debatida no recurso extraordinário (art. 1.030, § 2º, do CPC).

4. De acordo com a jurisprudência do STF, tratando-se de erro grosseiro, não cabe a aplicação da conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário para agravo interno a ser julgado pelo TSE. Precedentes.

5. Agravo não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de agravo, com fundamento no art. 1.042 do CPC, interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, por ausência de repercussão geral, enquadrando-se nos Temas n<sup>os</sup> 660 e 181. A decisão ora agravada foi assim ementada (ID 156973711):

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. CORRUPÇÃO. ART. 299 DO CE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. TEMAS NOS 660 E 181. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do TSE que deu parcial provimento a agravo interno em recurso especial eleitoral apenas para afastar a culpabilidade como circunstância judicial negativa e fixar a pena definitiva em 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, mantendo-se a condenação pela prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).

2. O Plenário do STF já reconheceu a ausência de repercussão geral da alegação de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional (Tema nº 660).

3. No caso, o TSE entendeu que as circunstâncias previstas nos arts. 71 e 62, I, do CP foram constatadas pelo acórdão do TRE/RJ. Assim, para rever o entendimento da Corte regional, seria necessária a análise dos fatos e das provas dos autos, incidindo a Súmula nº 24/TSE. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inexistência de repercussão geral da discussão acerca dos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outras Cortes, por não se tratar de matéria constitucional (Tema nº 181).

4. Recurso extraordinário a que se nega seguimento".

2. A parte agravante alega o não enquadramento no Tema nº 181, pois houve o parcial provimento do recurso especial eleitoral, não havendo discussão quanto à admissibilidade do recurso. Com relação ao enquadramento no Tema nº 660, afirma que restou clara a violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF, reafirmando os argumentos do recurso extraordinário. Por fim, requer que o presente seja conhecido e provido pelo Supremo Tribunal Federal, com o consequente processamento do recurso extraordinário e o seu necessário provimento, ou o recebimento do agravo como habeas corpus (IDs 157077675 e 157077677).

3. Foram apresentadas contrarrazões (ID 156973711).

4. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores ministros, o agravo não deve ser conhecido.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário por ausência de repercussão geral da questão debatida, enquadrando-a nos Temas n<sup>OS</sup> 660 e 181 (violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada e pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros tribunais, respectivamente).

3. De acordo com o sistema de recorribilidade das decisões de admissibilidade que negam seguimento ao recurso extraordinário com fundamento na aplicação das teses firmadas em julgamento de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal passou a entender que tais decisões desafiam recurso de agravo interno para o órgão colegiado do Tribunal ad quo, não sendo cabível agravo de instrumento, posteriormente substituído pelo agravo em recurso extraordinário (Lei n<sup>o</sup> 12.322/2010) para o STF.

4. Esse entendimento foi firmado pelo Plenário do STF no julgamento da questão de ordem no AI n<sup>o</sup> 760.358, Rel. Min. Gilmar Mendes, em 19.11.2009. Assentou-se que contra a decisão do Tribunal de origem que julgasse prejudicado o recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido de acordo com o entendimento firmado pelo STF em julgamento de repercussão geral, ou se retratasse - caso o acórdão regional divergisse (art. 543-B do CPC/1973) -, não caberia o recurso de agravo para o STF, mas agravo interno para o órgão colegiado do Tribunal de origem:

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3<sup>o</sup> do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem".

5. Esse entendimento encontra-se positivado no atual Código de Processo Civil, que dividiu o juízo de admissibilidade realizado pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem do recurso extraordinário em fundamentos que desafiam recursos distintos.

6. Segundo o art. 1.030, I, *a* e *b*, do CPC, o Tribunal de origem deverá negar seguimento ao recurso extraordinário quando o acórdão recorrido: (i) discutir questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral; (ii) estiver em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; ou (iii) estiver em conformidade com entendimento do STF exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

7. Da decisão que negar seguimento ao recurso extraordinário com base em um desses três fundamentos, caberá o agravo interno previsto no art. 1.021<sup>1</sup> para o órgão colegiado do Tribunal de origem, conforme § 2<sup>o</sup> do art. 1.030 do CPC<sup>2</sup>.

8. De acordo com o art. 1.030, V, do CPC<sup>3</sup>, o Tribunal de origem deverá inadmitir o recurso extraordinário quando o recurso ainda não tiver sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos, cabendo contra essa decisão o agravo em recurso extraordinário previsto no art. 1.042 do CPC<sup>4</sup>.

9. A parte agravante interpôs o presente agravo com fundamento no art. 1.042 do CPC, requerendo o seu envio ao STF, para que este dê provimento ao agravo, admitindo o recurso extraordinário.

10. Ocorre que a decisão ora agravada negou seguimento ao recurso extraordinário por ausência de repercussão geral reconhecida nos Temas n<sup>os</sup> 660 e 181, logo o recurso cabível seria o agravo interno para o Plenário do TSE (art. 1.030, I, a, e § 2º, do CPC, c/c art. 36, § 8º, do RITSE<sup>5</sup>).

11. Destaco não ser possível, no presente caso, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário para agravo interno, determinando-se o julgamento pelo TSE, porque a troca de um recurso pelo outro constitui erro grosseiro, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STF:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 543-B DO CPC). INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO INTERNO. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do não cabimento do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil para atacar decisão a quo que aplica a sistemática da repercussão geral (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes).

II - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para se determinar a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, porquanto esta Corte fixou o entendimento de que após 19/11/2009, data em que julgado o AI 760.358-QO/SE, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro.

III - Agravo regimental a que se nega provimento".

(ARE nº 875.527 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. j. em 25.11.2015).

12. Diante do exposto, não conheço do agravo.

13. É como voto.

---

<sup>1</sup> Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

<sup>2</sup> Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

I - negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

<sup>3</sup> Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

[...]

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

[...]

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

<sup>4</sup> Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

<sup>5</sup> Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

[...]

§ 8º Da decisão do relator caberá agravo regimental, no prazo de três dias e processado nos próprios autos.

#### EXTRATO DA ATA

ARE-AREspe nº 0000064-12.2011.6.19.0026/RJ. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Luciano Campos Faria (Advogados: Leandro Bessa da Silva - OAB: 107311/RJ e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE: 17.2.2022.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0000267-41.2015.6.00.0000**

PROCESSO : 0000267-41.2015.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (BRASÍLIA - DF)

**RELATOR : Ministro Presidente Luiz Edson Fachin**

RESPONSÁVEL : ADALBERTO ALVES MONTEIRO

ADVOGADO : OLIVER OLIVEIRA SOUSA (57888/DF)

ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (-5358/DF)

RESPONSÁVEL : FABIO TOKARSKI

ADVOGADO : OLIVER OLIVEIRA SOUSA (57888/DF)

ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (-5358/DF)

RESPONSÁVEL : JOSE REINALDO SANTOS CARVALHO FILHO  
ADVOGADO : OLIVER OLIVEIRA SOUSA (57888/DF)  
ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (-5358/DF)  
RESPONSÁVEL : JOSE RENATO RABELO  
ADVOGADO : OLIVER OLIVEIRA SOUSA (57888/DF)  
ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (-5358/DF)  
RESPONSÁVEL : LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : OLIVER OLIVEIRA SOUSA (57888/DF)  
ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (-5358/DF)  
RESPONSÁVEL : NIVALDO SANTANA SILVA  
ADVOGADO : OLIVER OLIVEIRA SOUSA (57888/DF)  
ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (-5358/DF)  
REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) - NACIONAL  
ADVOGADO : OLIVER OLIVEIRA SOUSA (57888/DF)  
ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (-5358/DF)  
RESPONSÁVEL : RONALD CAVALCANTI FREITAS  
ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (-5358/DF)  
RESPONSÁVEL : WALTER NATALINO SORRENTINO  
ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (-5358/DF)

#### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0000267-41.2015.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravantes: Partido Comunista do Brasil (PC do B) - Nacional e outros

Advogados: Paulo Machado Guimarães - OAB: 5358/DF e outros

Direito Eleitoral e Processual Civil. Agravo Interno no Recurso Extraordinário na Prestação de Contas. Temas n<sup>os</sup> 339 e 660. Inobservância do ônus da impugnação específica e do princípio da dialeticidade. Desprovimento.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, por enquadramento nos Temas nos 339 e 660.
2. A decisão impugnada está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em análise de repercussão geral (Tema nº 339), no sentido de que a ausência de análise pormenorizada de cada um dos argumentos apresentados nas decisões judiciais não viola o art. 93, IX, da Constituição Federal.
3. Ademais, não há ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional (Tema nº 660).
4. A petição de agravo não traz nenhum subsídio apto a alterar esses fundamentos, limitando-se a reiterar as razões do recurso extraordinário. Nessas condições, mantém-se incólume a decisão agravada.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2022.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de agravo interno interposto pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B e por Luciana Barbosa de Oliveira Santos, José Renato Rabelo, Walter Natalino Sorrentino, Adalberto Monteiro, José Reinaldo S. C. Filho, Eustáquio Vital Nolasco, Fábio Tokarski, Ronald Cavalcanti Freitas, Nivaldo Santana contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC. A decisão contou com a seguinte ementa (ID 156939617):

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 93, IX, DA CF/1988. TEMAS NO 339 E Nº 660. ART. 5º, LIV E LV, DA CF/1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral que julgou desaprovadas as contas da agremiação relativas ao exercício financeiro de 2014.

2. O STF, ao julgar o AI nº 791.292-QO-RG (Tema nº 339), reafirmou sua jurisprudência no sentido de que inexistia violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal se o acórdão ou decisão estiverem fundamentados, ainda que sucintamente, não sendo exigível o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

3. A alegação de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da CF/1988 não foi objeto de análise pelos acórdãos recorridos, carecendo a questão do devido prequestionamento (Súmulas nº 282 e nº 356 do STF).

4. Ademais, o Plenário do STF já reconheceu a ausência de repercussão geral em relação à questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional (Tema nº 660).

5. Recurso extraordinário a que se nega seguimento".

2. As partes recorrentes sustentam, em síntese, que: (i) não se aplica ao caso o Tema nº 339 de repercussão geral, uma vez que foram impostas sanções sem a apreciação das despesas apontadas nos embargos de declaração, daí a efetiva violação ao inciso IX do art. 93 da CF/1988; (ii) não procede o argumento de que os comprovantes de despesas teriam sido juntados extemporaneamente, após a emissão do parecer conclusivo da Asepa, porque se encontravam anexados aos autos desde a apresentação da prestação de contas e foram apontados na defesa e nas alegações finais apresentadas pela agremiação; (iii) houve debate, no acórdão que julgou os embargos declaratórios, da alegação de ausência de fundamentação da decisão recorrida; e (iv) a violação ao art. 93, IX, da CF/1988 implica ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/1988. Pugnam pela nulidade das decisões e pela realização de novo julgamento com análise de "todas as receitas e despesas" (ID 156991808).

3. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, de início, verifico que o recurso é tempestivo, tendo em vista a observância do prazo de 3 dias (publicação da decisão em 03.11.2021, quarta-feira - ID 156991599, e interposição do recurso em 08.11.2021, segunda-feira - ID 156991808). Ademais, as partes estão devidamente representadas. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. O agravo interno, contudo, deve ser desprovido.

3. A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, em razão da incidência dos Temas nos 339 (obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais) e 660 (ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional).

4. A petição de agravo não traz nenhum subsídio apto a alterar esses fundamentos, limitando-se a reiterar as razões do recurso extraordinário, no sentido de que o TSE deixou de analisar todas as despesas realizadas e pagas com recursos do Fundo Partidário ou com recursos próprios. Nessas condições, mantém-se incólume a decisão agravada, assim fundamentada:

"8. Em primeiro lugar, verifico que não prospera a alegada violação ao art. 93, IX, da CF/1988, pois o Supremo Tribunal Federal já reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não viola o preceito constitucional se o acórdão ou decisão estiverem devidamente fundamentados, ainda que sucintamente, não sendo exigível o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. Nessa linha, cita-se o decidido no AI nº 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes (Tema nº 339): 'Assim, a presente questão de ordem visa a reafirmar a jurisprudência pacificada neste Tribunal segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.'

(AI nº 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.06.2010).

9. Ademais, na hipótese, o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. Cita-se, a propósito, o seguinte trecho do julgado (ID 137323888):

'1. Embargos de declaração do PC do B - Nacional e outros

Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, bem como para corrigir eventual erro material.

No caso, não estão presentes esses vícios.

Observa-se que os embargantes, a pretexto de apontarem a existência de omissões e contradições, pretendem a reforma da decisão que desaprovou as contas do partido.

Cotejando as razões dos embargos declaratórios com os fundamentos da decisão vergastada, verifica-se que inexistem os indigitados vícios, visto que os temas alegados omissos e contraditórios foram devida e expressamente analisados no aresto embargado, em que pese a decisão tenha se firmado em sentido diverso do pretendido.

O PC do B - Nacional e outros apontam quatro omissões e erros materiais no acórdão fustigado. A primeira delas diz respeito à irregularidade referente às 37 despesas efetuadas pela agremiação no valor de R\$ 156.192,51 (cento e cinquenta e seis mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos).

Asseveram omissão do acórdão, pois teriam acostado aos autos todas as faturas, notas fiscais e folhas de pagamento (ID 60633888, p. 12).

Inexiste a citada omissão. O acórdão está amparado no parecer técnico da Asepa e no parecer ministerial, que apontaram a insuficiência da documentação apresentada pelo partido para a comprovação das referidas despesas, conforme se extrai do seguinte excerto (ID 54976638, p. 8-11):

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - Asepa indicou, em seu parecer preliminar, despesas efetuadas sem respaldo documental no montante de R\$ 3.182.094,35 (três milhões, cento e oitenta e dois mil, noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos). Instado a se manifestar, o partido encartou documentos no anexo 16 (fls. 19-288), 17 e 18 (fls. 4-162).

Em nova manifestação, a Asepa compreendeu, com relação à parte das despesas apontadas, que a documentação foi apresentada de forma incompleta, faltando contratos firmados e folha de pagamento de funcionários, não sendo, portanto, aptas a comprovar a regularidade das despesas. Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral corrobora com a manifestação da Asepa, ressaltando, no ponto, que (i) observa-se que a agremiação não colacionou nos autos a folha de pagamento e os recibos de pagamento de salários apresentados não identificam o funcionário por meio do número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do número de Carteira de Trabalho e Previdência Social. Dessa maneira, em consonância com o entendimento da assessoria de contas, entende-se que a insuficiência de documentos prejudica a análise dos gastos com pessoal, (ii) verificou pagamentos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) na importância de R\$ 9.122,37 (nove mil, cento e vinte e dois reais e trinta e sete centavos) relativos a imóveis de propriedade de Grupo de Assis Ltda. e Luiz Carlos de Garcia Coelho (fls. 256-260 do Anexo 16). 46. Instado a se manifestar, o diretório não apresentou esclarecimentos sobre a finalidade dos gastos, o que impossibilita de aferir se estão amparados pelo art. 44 da Lei nº 9.096/1995. 47. Por conseguinte, os pagamentos de IPTU alusivos a imóveis de terceiros no montante de R\$ 9.122,37 (nove mil, cento e vinte e dois reais e trinta e sete centavos) devem ser devolvidos ao erário, tendo em vista que não está demonstrada a vinculação das despesas com a atividade partidária (fls. 301-302).

A irregularidade macula as seguintes despesas:

DATA	HISTÓRICO DO EXTRATO	DOCUMENTO	VALOR (R\$)
10/01/2014	CHEQUE COMPENSADO	85457	64.000,00
04/02/2014	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA	854658	2.113,60
28/02/2014	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA	854679	1.098,82
28/02/2014	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA	854680	2.878,00
28/02/2014	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA	854704	3.397,03
27/03/2014	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA	854750	22.289,38
31/03/2014	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA	854769	1.603,73
03/04/2014	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA	854780	1.201,32
07/04/2014	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA	854804	6.890,94
15/04/2014	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA	854819	3.387,98
28/04/2014	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA	854784	1.607,52
05/05/2014	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA	854828	9.122,37
09/05/2014	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA	854833	6.479,69
20/05/2014	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA	854859	2.047,50
30/05/2014	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA	854891	1.421,06
02/06/2014	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA	854874	1.111,98
02/06/2014	CHEQUE COMPENSADO	854880	1.133,95
11/06/2014	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA	854922	1.638,00
11/06/2014	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA	854927	1.623,30
27/06/2014	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA	854952	1.915,56
11/07/2014	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA	855010	4.209,67
14/07/2014	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA	854990	1.436,58
17/07/2014	CHEQUE COMPENSADO	855015	1.939,35
25/07/2014	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA	855026	1.829,56
30/07/2014	CHEQUE COMPENSADO	855024	2.000,00
31/07/2014	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA	855041	2.418,01
31/07/2014	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA	855050	5.458,66
27/08/2014	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA	855139	2.002,30

01/09/2014 CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA 855155 2.503,80  
25/09/2014 CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA 855193 1.438,56  
10/10/2014 CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA 855206 1.029,00  
25/11/2014 CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA 855297 1.629,64  
27/11/2014 CHEQUE COMPENSADO 855292 1.565,00  
28/11/2014 CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA 8553023 8.691,16  
09/12/2014 CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA 855318 3.127,89  
18/12/2014 CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA 855339 6.744,80  
19/12/2014 CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA 855384 1.206,80  
TOTAL 156.192,51

Depreende-se que restaram várias despesas cuja indicação de documentos revela-se insuficiente a comprovar a regularidade.

Nesse pormenor, ausente documentação essencial para a superação da irregularidade, fica obstada a aferição de que a despesa se vincula à atividade partidária e se conforma aos moldes do art. 9º da Res.-TSE 21.841/2004:

[...]

Presente a irregularidade no gasto de verbas do fundo partidário, incide a sanção do art. 34, caput, da mesma Resolução, consistente na devolução ao erário dessas verbas utilizadas irregularmente:

[...]

Irregularidade mantida.

A segunda omissão apontada pela grei partidária se refere às despesas relacionadas no item 18 da Informação nº 207/2018-Asepa.

Nesse ponto, inicialmente, sustentam que o acórdão embargado omitiu-se ao não considerar a orientação jurisprudencial que permite a apresentação de documentos com a defesa.

No entanto, houve expressa manifestação do acórdão vergastado a respeito do tema, tendo assentado que a faculdade de produção de provas, após a emissão do parecer conclusivo (...) não autoriza a superação da regra de preclusão para a juntada de documentos preexistentes, abarcando apenas, e tão somente, provas novas ou que ainda não tenham sido objeto de análise nos autos, desde que, sempre, seja demonstrada a relação de pertinência com as questões em debate (ID 54976638, p. 11).

Os embargantes prosseguem arguindo a presença de omissão, porquanto o acórdão teria analisado somente 38 de 98 despesas listadas, referentes a somente 5 empresas das 25 relacionadas.

Desse modo, pretendem o reconhecimento da regularidade das 60 despesas que não foram citadas no acórdão fustigado.

Também não assiste razão aos embargantes no ponto.

Como assentado alhures, o acórdão está amparado no parecer da unidade técnica deste Tribunal Superior, o qual relatou ponto por ponto cada irregularidade aferida, resultando, no que tange ao item 18 do parecer conclusivo, na não comprovação de despesas no valor total de R\$ 1.320.365,47 (um milhão, trezentos e vinte mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos). Confira-se o seguinte trecho do acórdão embargado que tratou das irregularidades em comento (ID 54976638, p. 11-13):

4.1. Ausência de documentos aptos a comprovar a despesas e a regularidade quanto à vinculação com a manutenção da atividade partidária - item 18 do parecer conclusivo

Em sua manifestação conclusiva, a Asepa assevera que a legenda não se desincumbiu de apresentar documentos aptos a comprovar a efetiva prestação dos serviços ou, em outros casos, atestar a regularidade quanto à vinculação com a manutenção da atividade partidária. Aponta não comprovado pagamento no valor total de R\$ 1.320.365,47 (um milhão, trezentos e vinte mil,

trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), indicando o detalhamento no anexo I (fls. 279-291).

O prestador das contas trouxe explicações dos motivos dessas despesas, conforme se lê às fls. 320-327, acostando novos documentos a fim de comprovar a regularidade de algumas despesas.

No tocante à juntada de novos documentos, frise-se que as regras de procedimento e preclusão aplicáveis à prestação de contas são aquelas contidas no art. 66, caput, da Res.-TSE 23.604/2019. Assim, a pretensão da legenda revela-se inadmissível, porquanto essa oportunidade processual encontra-se alcançada pela preclusão, conforme disposto no art. 36, §§ 10 e 11, da Res.-TSE 23.604/2019:

[...]

Extrai-se desses dispositivos que a inobservância dos momentos processuais, previstos no procedimento de prestação de contas para a juntada de documentos, acarreta a preclusão dessa faculdade, sendo inadmissível versar essa pretensão após a elaboração do parecer conclusivo da unidade técnica.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

[...]

No mesmo sentido: Prestação de Contas nº 23019, Acórdão, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 11.9.2018, p. 172; Prestação de Contas nº 24029, Acórdão, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe, Tomo 101, data 23.5.2018, p. 66; Prestação de Contas nº 25617, Acórdão, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe, Tomo 89, data 7.5.2018, p. 36.

Ressalte-se, ademais, que a faculdade de produção de provas, após a emissão do parecer conclusivo, assegurada aos partidos políticos na parte final do art. 40, parágrafo único, da mesma Resolução, que se harmoniza com o art. 435, parágrafo único do CPC, não autoriza a superação da regra de preclusão para a juntada de documentos preexistentes, abarcando apenas, e tão somente, provas novas ou que ainda não tenham sido objeto de análise nos autos, desde que, sempre, seja demonstrada a relação de pertinência com as questões em debate.

Conclui-se, então, pela inadmissibilidade da juntada e análise dos documentos apresentados pelo prestador das contas, em sua derradeira manifestação, por força do óbice contido no art. 35, § 9º, da Res.-TSE 23.546/2017. Passa-se ao exame das irregularidades apontadas.

Frise-se, de início, que o Partido Comunista do Brasil não apresentou documentos fiscais alusivos aos pagamentos às empresas LC Viagens e Turismo Ltda., Patrimonial S/A Administração de e Empreendimentos, Brasil 21 Gastronomia e Serviços Ltda., Buffet Restaurante Santa Terezinha Ltda. e Mercure Brasília Líder Flat.

Os esclarecimentos ofertados pela legenda revelam-se insuficientes para comprovar a regularidade das despesas, considerando que a documentação acostada ao processo não contém informações quanto à natureza e à discriminação dos gastos, que impedem de aferir se elas estão amparadas pelo contido no art. 44 da Lei dos Partidos Políticos.

Os documentos fiscais apresentados e apontados como irregulares não discriminam os serviços prestados ou sua vinculação com a atividade da agremiação.

Verifique-se, por exemplo, que na nota fiscal apresentada para comprovar o pagamento efetuado em favor da empresa Virtual O2 Comércio de Equipamentos de Informática Ltda. EPP não há indicação de qual serviço de informática foi prestado, em que local, ou com qual finalidade, não sendo possível se aferir se o serviço executado atendia aos interesses da agremiação.

De igual modo, observe-se a documentação acostada para evidenciar o pagamento realizado a Espaço Festas Eventos Ltda.-ME não há discriminação do tipo de buffet, local, data de seu fornecimento, e, principalmente, sua finalidade.

Ante as descrições genéricas contidas na documentação acostada pela legenda, não é possível aferir a vinculação da despesa com as atividades partidárias. Exatamente, por isso, mostra-se

necessária a juntada de documentos complementares, como contratos e relatórios que são aptos a comprovar a regularidade das prestações de serviços e a vinculação com a atividade partidária, os quais não foram acostados aos autos.

Assente-se, por oportuno, que este Tribunal, ao examinar a Prestação de Contas nº 27268, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, proferiu entendimento no sentido de ser necessária a comprovação de que os serviços são vinculados à atividade partidária, pois não é qualquer gasto que pode ser custeado com os recursos do Fundo Partidário, mas apenas aqueles relacionados no art. 44 da Lei 9.096/95.

Quanto à aquisição de produtos, junto aos fornecedores Brasil Impresso EIRELI-ME, Tetra Campeão Materiais para Construção Ltda.-ME, Ponto Frio, Magazine Luiza S/A e Marcomp Informática, observa-se que as notas fiscais especificam os produtos adquiridos, todavia, a legenda não demonstrou a vinculação dos gastos com a atividade partidária.

Consta, ainda, gastos em favor do sindicato SENALBA, alusivos à contribuição. Sobre o ponto, o partido não apresentou recibo de pagamento de contribuição sindical e não esclareceu se a despesa tem vinculação com a atividade partidária, não sendo suficiente, para os fins do art. 9º da Resolução-TSE nº 21.841/2004, o comprovante de pagamento.

Nessa toada, ausente documentação essencial para a superação da irregularidade, assim como impossibilitada a aferição do vínculo entre a despesa e as atividades partidárias, concretiza-se a irregularidade do gasto em confronto com o comando do art. 9º da Res.-TSE 21.841/2004:

[...]

Presente a irregularidade no gasto de verbas do fundo partidário, incide a sanção do art. 34, caput, da mesma Resolução, consistente na devolução ao erário dessas verbas utilizadas irregularmente:

[...]

Irregularidades mantidas.

Os embargantes apresentam, ainda, justificativa individualizada de cada despesa glosada. Entretanto, do trecho do acórdão acima transcrito, vê-se que os documentos acostados aos autos foram devidamente analisados e mostraram-se incapazes de confirmar os argumentos deduzidos pelos embargantes, principalmente pela impossibilidade de se aferir o vínculo entre a despesa e as atividades partidárias.

No tocante à aplicação mínima de 5% das verbas do fundo partidário em programas de incentivo à participação feminina na política, sustentam omissão no acórdão ao não considerar que a empresa Semprevisa também foi contratada para produzir e editar as mídias sociais da Secretaria Nacional da Mulher no valor de R\$ 110.00,00 (cento e dez mil reais).

Alegam, ainda, a regularidade da despesa no valor de R\$ 341.371,34 (trezentos e quarenta e um mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), uma vez que realizada para contratar implementadores e executoras para programa de promoção e difusão da participação da mulher na política.

Da análise do acórdão embargado, no entanto, observa-se que houve expressa manifestação quanto aos pontos alegados omissos. Restou assentado que as despesas com a contratação de pessoal por meio da empresa Semprevisa, e de implementadores e executoras, não podem ser computadas no percentual mínimo de 5% previsto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, porquanto o pagamento de pessoal que exerce atividade meramente administrativa não pode ser computado como gasto destinado a promover a participação feminina na política. Confira-se (ID 54976638, p. 13-15):

Indica o parecer conclusivo que o partido apresentou nota explicativa relacionando despesas efetuadas para o programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (fl. 263 do

vol. principal). No entanto, esses gastos não passam de despesas administrativas do partido, restando não evidenciado o pressuposto de incentivo à participação da mulher na política contido no art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 (fl. 272).

Em sua manifestação, a grei assinala que aplicou 7,22% dos recursos recebidos do fundo partidário para a promoção e difusão da participação política das mulheres, considerando que contratou a empresa SEMPREVIVA, no valor de R\$ 110.000,00, para atuar perante a Secretaria da Mulher com um ou uma jornalista, designer, revisor e analista de mídias sociais, a fim de poder fazer todo este trabalho, além da cobertura de todos os eventos tirando fotos, fazendo vídeos, para abastecer a página (fl. 328). Além de ter realizado o Seminário Nacional, O feminismo e as Eleições 2014, com o custo de R\$ 70.000,00.

Quanto ao ponto, a agremiação acrescenta que destinou R\$ 230.000,00 para campanhas de duas deputadas federais. Além de ter contratado cinco implementadoras e executoras para o programa de promoção e difusão da participação da mulher na política, no valor de R\$ 341.371,34.

De saída, registre-se que as despesas alusivas ao pagamento de pessoal, as quais são meramente administrativas, não se destinam a propiciar a participação feminina na política e, portanto, são inservíveis para a finalidade do art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95.

Registre-se que tal compreensão aplica-se tanto para contratação de cinco implementadoras e executoras, como para a contratação de pessoal por meio da empresa SEMPREVIVA, que, consoante se extrai dos esclarecimentos prestado pelo partido, atuavam na função de jornalista, designer, revisor e analista de mídias sociais.

Ademais, relativamente à suposta destinação de R\$ 230.000,00 para campanhas de duas deputadas federais, a legenda não se desincumbido de comprovar o aduzido, limitando-se, tão somente, a alegações.

Cumpre, por oportuno, assentar que se deve ressaltar a necessidade de específica identificação do uso de verbas do fundo partidário com os programas de incentivo à participação feminina na política, em razão da necessidade de observância do art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, na redação vigente à época dos fatos:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: (...)

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

Sem a demonstração cabal de uso de parcela apartada dos recursos públicos para essa finalidade legal, resta descumprido o comando normativo, impondo-se a sanção prevista no § 5º, do mesmo artigo, segundo redação vigente à época:

§ 5º. O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.

Quanto à despesa para realização do Seminário Nacional, "O feminismo e as Eleições 2014", ocorrido no Novotel Jaraguá, em São Paulo, o qual foi executado pela Empresa SEMPREVIVA, no ponto, verifica-se que os documentos apresentados, fls. 186 e 187, do anexo 8, comprovam o pagamento de todo serviço e infraestrutura para a realização do aludido seminário. Assim, considero sanada esta irregularidade na soma de R\$ 70.000,00.

Anote-se, de modo a perfectibilizar a decisão monocrática que ora se apresenta para referendo do Colegiado deste Tribunal Superior Eleitoral, que o valor total de verbas do fundo partidário recebido pela grei foi de R\$ 10.406.572,10 (dez milhões quatrocentos e seis mil quinhentos e setenta e dois reais e dez centavos), de modo que a parcela reservada sob o signo do art. 44, inciso V, da LPP, é de R\$ 520.328,60 (quinhentos e vinte mil trezentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), valor diferente daquele indicado pela ASEPA no parecer conclusivo nº 207/2018.

Glosado o valor entendido regular nesta rubrica, detecta-se a falta de aplicação de R\$ 450.328,60 (quatrocentos e cinquenta mil trezentos e vinte e oito reais e sessenta centavos) na criação e manutenção de programas de incentivo à participação feminina na política.

Irregularidades parcialmente sanadas.

Deve-se ponderar a aplicação do art. 55-A da Lei nº 9.096/95, instituído pela Lei nº 13.831/2019, com a seguinte redação:

Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.

Em análise dos autos, a legenda apresentou manifestação alegando que destinou R\$ 230.000,00 para campanhas de duas deputadas federais (fl. 329). Todavia, não se desincumbiu de comprovar o aduzido, e ainda que, se considerasse tal afirmação, a quantia não supre o total das irregularidades aqui detectadas.

Assim, não se perfaz a condição fática exigida no art. 55-A transcrito que permita a incidência da regra de isenção de responsabilidade prevista em sua parte final.

Afastada a regra de exclusão debatida, mantém-se hígida a sanção prevista no art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95, com a redação vigente à época dos fatos.

Por fim, apontam omissão quanto à destinação de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) às campanhas das Deputadas Federais Alice Portugal e Luciana Santos, devendo tal valor ser utilizado no cômputo do percentual para candidatura feminina.

Do mesmo modo, a alegação de omissão não se sustenta, uma vez que o acórdão se manifestou expressamente quanto ao ponto, afirmando que a legenda não se desincumbiu de comprovar o aduzido, limitando-se, tão somente, a alegações (ID 54976638, p. 14).

Percebe-se, assim, que a fundamentação adotada pelo acórdão embargado revela-se clara, adequada e suficiente, sendo que o fato de não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão.

Nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, é dever do magistrado fundamentar a decisão judicial, não se impondo responder todas as questões suscitadas pelas partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Nesse sentido, não cabem aclaratórios contra decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Portanto, depreende-se que há, na verdade, inconformismo dos embargantes com o acórdão e tentativa de rediscussão dos fundamentos nele já esgotados, pretensão que não prospera na via dos embargos de declaração.

Este Tribunal Superior possui compreensão reiterada de que o mero inconformismo da parte com decisão que lhe foi desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração. Nesse sentido: AgR-PC nº 237-06/DF, de minha relatoria, DJe de 14.9.2020; ED-AgR-REspe nº 3-77/RN, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 2.9.2020; e ED-RO nº 0604627-39/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 20.8.2020.'

10. Em segundo lugar, é igualmente improcedente a tese de afronta aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal decorrente, segundo os recorrentes, da ausência de fundamentação da decisão recorrida. A uma, porque a referida alegação carece do devido prequestionamento, haja vista que não foi objeto de debate e análise nos acórdãos impugnados. Desse modo, incidem, no ponto, as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF, que exigem o prequestionamento da matéria alegada. A duas, pelo fato de que, conforme acima evidenciado, o

acórdão recorrido está alicerçado em fundamentação clara e apta à solução da controvérsia, com a devida entrega da prestação jurisdicional, não havendo falar, portanto, em ofensa ao art. 93, IX, tampouco ao art. 5º, LIV e LV, ambos da CF/1998.

11. Nesse cenário, a apreciação da suposta ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF/1988 depende do prévio exame da legislação infraconstitucional, qual seja o art. 275 do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Note-se que o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a repercussão geral da matéria relativa à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional (Tema nº 660).

12. Diante do exposto, com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário".

5. As razões do recurso, na forma como apresentadas, são insuficientes para modificar a decisão recorrida. Com efeito, os recorrentes não se desincumbiram do ônus imposto pelo art. 1.021 do CPC, segundo o qual, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada". Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos" (AgR-AI nº 140-41/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.08.2017). No mesmo sentido: AgR-AI nº 315-49/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 22.02.2018; AgR-AI nº 204-92/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 23.11.2017; e AgR-AI nº 714-81/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 22.04.2014.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

7. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RE-PC nº 0000267-41.2015.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravantes: Partido Comunista do Brasil (PC do B) - Nacional e outros (Advogados: Paulo Machado Guimarães - OAB: 5358/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 10.2.2022.

## **REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO(11539) Nº 0001554-73.2014.6.00.0000**

PROCESSO : 0001554-73.2014.6.00.0000 REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO (BRASÍLIA - DF)

**RELATOR** : **Ministro Alexandre de Moraes**

REQUERENTE : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - NACIONAL

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA (48942/DF)

ADVOGADO : SILVIO ESTRELA MALLET (097241/RJ)

FISCAL DA  
LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
ACÓRDÃO

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 0001554-73.2014.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Requerente: Partido da Mulher Brasileira (PMB) - Nacional

Advogados: Silvio Estrela Mallet - OAB: 48942/DF e outra

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. A UTILIZAÇÃO DO NOME "BRASIL", SEM QUALQUER ELEMENTO DE DISTINÇÃO, TEM POTENCIAL DE INDUZIR A ERRO O ELEITOR. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA DE FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO MANDATO. ADEQUAÇÃO. ELEIÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FUNDO PARTIDÁRIO. REDISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS AOS ÓRGÃOS DIRETIVOS INFERIORES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO.

1. Trata-se de novo requerimento do Partido da Mulher Brasileira de anotação de alteração estatutária, apresentando as modificações determinadas no acórdão de 04/4/2019 e introduzindo novas alterações.

Da alteração do nome da agremiação para "BRASIL" sem sigla

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, o acolhimento da alteração do nome da agremiação é possível quando constatado que a *"nova denominação da legenda não possui o potencial de ocasionar erro ou confusão com outro partido político, nem dificulta a sua própria identificação"* (art. 7º, §3º, da Lei nº 9.096/1995) (PET 74 - Proc. 1782-78-, Rel. Min Og Fernandes, DJe de 29.10.2019).

3. A utilização do nome BRASIL por qualquer partido político, sem qualquer elemento de distinção que o acompanhe, acarreta automática e inequívoca associação do partido à República Federativa do Brasil, com potencial intenso de gerar confusão ou induzir o eleitorado em erro, trazendo imprópria reversão benéfica ao partido e correlato prejuízo a todos os demais, tudo à custa de uma informação que encerra verdadeira armadilha.

4. Anotação da nova nomenclatura indeferida, facultando ao partido a agregação de elemento de distinção que afaste qualquer possibilidade de confusão ou induzimento do eleitorado a erro.

Da contribuição obrigatória de filiados

5. Este TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL já assentou a impossibilidade de regra de contribuição vinculada ao exercício do cargo, por se tratar o ato da contribuição de mera liberalidade, não podendo ser obrigatória ao filiado.

Da eleição dos membros dos órgãos partidários

6. Nada obstante sua autonomia, o partido político, na definição de seu funcionamento interno, não se mostra imune às limitações decorrentes do respeito aos princípios da Constituição Federal, de modo que não se revelam admissíveis normas estatutárias que estabeleçam a escolha de membros dos órgãos partidários por eles próprios, dificultando a alternância do poder e contrariando os princípios republicano e democrático.

7. A orientação jurisprudencial desta CORTE é firme no sentido de que *"afronta o princípio republicano e democrático no âmbito interno do partido a supressão de dispositivos que limitam a composição da convenção nacional aos membros da executiva nacional, juntamente com os parlamentares com assento no congresso nacional, porquanto é atribuição apenas desses membros eleger os próximos integrantes desse órgão superior, o que poderá resultar na perpetuação das mesmas pessoas no controle da agremiação"* (Pet. 100-Reconsid., Rel. Min. SERGIO BANHOS, DJe de 19/10/2020).

Da redistribuição de recursos do fundo partidário aos órgãos diretivos inferiores

8. Ressalvada compreensão pessoal em sentido diverso, este TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL firmou o entendimento segundo o qual, em que pese não haver previsão expressa de critérios referentes à distribuição dos recursos do Fundo Partidário aos órgãos inferiores, o art. 44, I, da Lei 9.096/95 estabelece a aplicação vinculada dos recursos da agremiação na manutenção das sedes e dos serviços do partido, com o intuito de preservar o caráter nacional da agremiação e o seu funcionamento regular nas diversas municipalidades. Dessa forma, deve ser estabelecido o montante de distribuição dos recursos do Fundo Partidário aos diretórios estaduais e municipais, na proporção das responsabilidades fixadas no estatuto (2º Reconsid-Pet. 100, Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 19/10/2020).

#### Conclusão

9. Indeferido o pedido de anotação de alteração estatutária relativa ao art. 1º, 2º, III, bem como todos os demais que mencionem o nome Brasil, facultando ao partido a agregação de elemento de distinção que afaste qualquer possibilidade de confusão ou induzimento do eleitorado a erro. Determino, ainda: i) a supressão das anotações estatutárias relativas aos arts. 66 e 94, inciso IV, do Estatuto, para que deles sejam excluídas a previsão de obrigatoriedade de contribuição imposta aos seus filiados; ii) a adequação dos arts. 20, 21, 65 e 95 do Estatuto, de modo a permitir a alternância de poder, em observância aos princípios republicano e democrático; iii) determinar a modificação do art. 72 do Estatuto, para que seja estabelecido o montante de distribuição dos recursos do Fundo Partidário aos órgãos diretivos inferiores; e iv) estabelecer o prazo de 90 dias para que a agremiação proceda às alterações dos dispositivos estatutários.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, (i) em indeferir o pedido de anotação de alteração estatutária relativa ao art. 1º, 2º, III e todos os demais que mencionem o nome BRASIL, facultando ao partido a agregação de elemento de distinção que afaste qualquer possibilidade de confusão ou induzimento do eleitorado em erro; (ii) determinar a alteração das anotações estatutárias relativas aos arts. 66 e 94, inciso IV, do Estatuto, para que deles sejam excluídas a previsão de obrigatoriedade de contribuição imposta aos seus filiados, deixando-se clara que qualquer contribuição deve ser facultativa; (iii) determinar a adequação dos arts. 20, 21, 65 e 95 do Estatuto, de modo a permitir a alternância de poder, em observância aos princípios republicanos e democráticos; (iv) determinar a modificação do art. 72 do Estatuto, para que seja estabelecido critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido (art. 15, VIII, da Lei nº 9.096/95); (v) estabelecer o prazo de 90 dias para que a agremiação proceda às alterações dos dispositivos estatutários, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2022.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - RELATOR

#### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, trata-se de novo requerimento do Partido da Mulher Brasileira (PMB) em que apresenta as modificações realizadas em atendimento ao acórdão de 04/04/2019 e vai além, submetendo a anotação de alterações estatutárias relativas ao nome do partido, à reestruturação de texto e renumeração de artigos, deliberadas em Convenção Nacional ocorrida em 24/4/2021 (ID 138244388).

Quando do primeiro pedido, em acórdão da relatoria do Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, esta CORTE SUPERIOR deferiu parcialmente o requerimento de anotação de alterações estatutárias nos seguintes termos (ID 44784988):

"43. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de alteração estatutária formulado pelo Partido da Mulher Brasileira - PMB e determino:

i. a adequação da redação dos arts. 41, caput, 42, 44, caput, 46 e 47 para: (a) observar o prazo de validade das comissões provisórias estabelecido pelo art. 39, caput, da Res.-TSE nº 23.571/2018,

bem como a prévia submissão de eventual pedido de prorrogação do prazo de validade dessas comissões à Justiça Eleitoral, nos termos do § 1º do art. 39 da mencionada Resolução; e (b) observar o contraditório e a ampla defesa para a extinção das comissões executivas provisórias e para a substituição de seus membros;

ii. a adequação dos parágrafos primeiro e sexto do art. 66 do estatuto, de modo a reduzir a duração dos mandatos dos integrantes do Conselho Gestor Nacional;

iii. a supressão das alterações estatutárias relativas aos arts. 11, 72, 73, 74, 75, 76, 80 e 94, IV, bem como de quaisquer outros dispositivos que façam referência à contribuição obrigatória de filiados e/ou de filiados eleitos para cargos eletivos ou imponham sanções pelo não pagamento da referida contribuição;

iv. a supressão da alteração estatutária do art. 79, que versa sobre a cobrança de multa no caso de desfiliação partidária;

v. a adequação do inciso IV do art. 91 do estatuto ao julgamento proferido na ADI nº 5.617, de modo a prever a reserva, em contas bancárias específicas para este fim, de percentual mínimo de 30% do montante do Fundo Partidário para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995; e fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, os recursos destinados às suas campanhas sejam alocados na mesma proporção;

vi. a alteração da redação do art. 94 do estatuto, de modo a suprimir a exigência de submissão do nome do filiado que pretenda disputar no pleito ao Conselho Gestor Nacional; e

vii. a adequação do art. 94, II, para excluir de sua aplicação os filiados eleitos ao cargo de Senador.

44. Por fim, determino que as alterações acima sejam realizadas pelo partido requerente no prazo de 90 (noventa) dias, na linha do precedente firmado na Pet nº 115/DF (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, j. em 12.09.2017), em que assinalado prazo para atendimento das diligências".

Em 02/6/2020, o feito foi a mim redistribuído (ID 31846638).

Intimada para comprovar o atendimento das obrigações, uma vez ultrapassados os prazos concedidos, o Partido somente se manifestou após instauração de fase executiva perante a Presidência desta CORTE, quando apresentou petição com o novo Estatuto, cujo conteúdo extrapola o determinado no acórdão de 04/04/2019 (ID 44784988), a ensejar nova análise nos termos da legislação aplicável.

Publicado o Edital de que trata o art. 27 da Res.-TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, não sobreveio impugnação (ID 150169988).

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo deferimento parcial do pedido, excluídos os arts. 66, 94, IV, 65, § 6º, devendo ser alterados os arts. 20, 21, 65, 72 e 95 do Estatuto, por não se amoldarem aos ditames legais e à orientação jurisprudencial desta CORTE (ID 154910188).

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhor Presidente, o Partido da Mulher Brasileira requereu a anotação de alteração de seu Estatuto, instruído o pedido com: (i) exemplar autenticado do novo estatuto partidário inscrito no cartório competente (ID 138244538, 138244588, 138244638); cópia da ata da Convenção que deliberou pela alteração do programa (ID 138244488) e certidão do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas relativa ao registro do novel estatuto (ID 138244688).

Em acórdão anterior (ID 44784988), esta CORTE SUPERIOR, por unanimidade, homologou parcialmente o pedido de anotação estatutária do Partido da Mulher Brasileira, com determinações, nos termos do voto do relator, cuja parte dispositiva vem acima transcrita.

Na petição (ID 138244388), o requerente apresentou as modificações realizadas, bem como introduziu novas alterações.

Ausente impugnação à pretensão (art. Res.-TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018), observo inicialmente atendidos os requisitos formais estabelecidos no art. 49 da Res.-TSE nº 23.465/2015. Verifico que o Partido procedeu ao cumprimento de quase todas as determinações impostas no acórdão de 04/4/2019, tendo sido atendidas (i) a adequação da redação dos arts. 41, *caput*, 42, 44, *caput*, 46 e 47; (ii) a adequação dos parágrafos primeiro e sexto do art. 66 do estatuto, de modo a reduzir a duração dos mandatos dos integrantes do Conselho Gestor Nacional; (iii) a supressão da alteração estatutária do art. 79, que versa sobre a cobrança de multa no caso de desfiliação partidária; (iv) a adequação do inciso IV do art. 91 do estatuto ao julgamento proferido na ADI nº 5.617; (v) a alteração da redação do art. 94 do estatuto, de modo a suprimir a exigência de prévia submissão, ao Conselho Gestor Nacional, do nome do filiado que pretenda concorrer a algum cargo eletivo; e (vi) a adequação do art. 94, II, para excluir de sua aplicação os filiados eleitos ao cargo de Senador.

Passo ao exame material das novas alterações promovidas.

#### A) DA SUBSTITUIÇÃO DO NOME DA AGREMIÇÃO PARA "BRASIL" (ART. 1º)

Quanto ao art. 1º, registra-se, em especial, a nova redação promovida no § 3º, referente ao nome da agremiação, *verbis*:

"Art. 1º. [...]"

§ 3º Conforme aprovado na convenção nacional realizada em 24 de abril de 2021, o nome do Partido da Mulher Brasileira - PMB passou a ser BRASIL.

Art. 2º - O partido adota como símbolo:

I - O seu hino

II - A bandeira do partido

III - A logomarca do partido, será a palavra Brasil seguida do número 35, o número 35 deve ser aplicado dentro do círculo que representa o céu com as estrelas que replicam os estados brasileiros e deve vir sempre após a palavra Brasil, podendo sofrer alterações conforme determinação da executiva nacional.

O nome de qualquer pessoa jurídica de direito privado - rol no qual se inserem os partidos políticos, nos termos do art. 44, IV, do Código Civil - tem por finalidade precípua identificá-la sobre qualquer outra, merecendo proteção legal.

A composição do nome ganha regulação legal própria conforme a natureza da pessoa jurídica e o respectivo ramo de atuação, de modo a não ser desarrazoado a admissão na seara eleitoral de princípios que inspiram a constituição dos nomes empresariais, salvo eventuais incompatibilidades decorrentes de regulação específica.

Não há vedação legal, seja no âmbito empresarial, seja na seara eleitora, para a utilização de vocábulos de uso comum, tanto assim que inúmeros outros partidos alteraram suas denominações para palavras que, no vernáculo, tem significados próprios, como AVANTE, PODEMOS, DEMOCRATAS, CIDADANIA, PATRIOTAS, sem que se pudesse cogitar de qualquer óbice legal para sua adoção em qualquer dos casos.

Nos presentes autos o que traz à discussão é a utilização do vocábulo Brasil. Há, em diversos ramos de atividade, inclusive no âmbito eleitoral, pessoas jurídicas que se utilizam do vocábulo "Brasil" em seu nome, como por exemplo a "Brasil Telecom" (empresa relacionada ao ramo de telecomunicações), o "Grêmio Esportivo Brasil" (clube de futebol conhecido como "Brasil de Pelotas") e o "Partido Comunista do Brasil".

O C. Superior Tribunal de Justiça, enfrentando questão empresarial relacionada à proteção de marca, já decidiu:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONFLITO ENTRE NOME FANTASIA E NOME EMPRESARIAL. REGISTRO DE MARCA SUPERVENIENTE. VOCÁBULO*

*DE USO COMUM [ ] 4. Em princípio, os elementos que formam o nome da empresa, devidamente arquivado na Junta Comercial, não podem ser registrados à título de marca, salvo pelo titular da denominação ou terceiros autorizados. 5. O termo "Brasil", principal elemento do nome empresarial, é, contudo, vocábulo de uso comum, podendo, em função de seu caráter genérico, ser objeto de registro de marca até mesmo por empresas que atuem no mesmo ramo comercial, pois carece da proteção firmada nos termos do art. 124, V, da Lei 9.279/96." (REsp 1.082.734 /RS, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, julgado em 28.09.2009).*

O caso destes autos, contudo, é peculiar na medida em que pretende o requerente adotar o nome BRASIL, pura e simplesmente.

A Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95, ao contrário da Lei Civil, não traz qualquer indicativo sobre algo que deva constar de forma imprescindível na composição do nome, mas especifica:

*Art. 7º [...]*

*§3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.*

Conforme a jurisprudência desta Corte, o acolhimento da alteração do nome da agremiação é possível quando constatada a "*nova denominação da legenda não possui o potencial de ocasionar erro ou confusão com outro partido político, nem dificulta a sua própria identificação (art. 7º, §3º, da Lei nº 9.096/1995)*" (PET 74 - Proc. 1782-78-, Rel. Min Og Fernandes, DJe de 29.10.2019).

Deve a ressalva constante da parte final do dispositivo legal acima transcrito ser lida, portanto, no sentido que o registro de nova denominação, ou variação, será vedado quando puder incutir no eleitor - destinatário primeiro e último da informação - confusão ou erro entre um ou mais partidos ou, ainda, sobre a identificação do próprio partido considerado em si mesmo.

Os candidatos apresentam-se ao eleitor, obrigatoriamente, por meio de partidos políticos. Todo o sistema normativo eleitoral é disposto de modo a evitar, o máximo que se puder, que qualquer elemento do jogo democrático venha a causar mínima subversão da transparência.

Na hipótese, a utilização do nome BRASIL por qualquer partido político, sem qualquer elemento de distinção que o acompanhe, traria, caso admitida fosse, automática e inequívoca associação do partido político ora requerente à República Federativa do Brasil, com potencial intenso de gerar confusão ou erro na mente do eleitorado, sobretudo o mais simples, que porventura venha a fazer dita associação.

Tal compreensão fica palpável ao se imaginar, por exemplo, um *slogan* de campanha nos seguintes termos: "votem nos candidatos do BRASIL". Eis o manifesto potencial de induzimento do eleitorado ao erro, com reversão benéfica ao partido e correlato prejuízo a todos os demais, à custa de uma informação que encerra verdadeira armadilha.

A ausência de qualquer elemento que distinga o Partido Político BRASIL, do nome do país no qual constituído, impõe, portanto, a inadmissão do registro tal como pleiteado, determinando-se alteração que, no ponto, torne inequívoca a distinção do nome do país.

Nesse cenário, indefiro a anotação relativa ao art. 1º e, conseqüentemente, a constante do art. 2º, III, bem como de todos os demais dispositivos que passem a mencionar o nome "BRASIL", facultando ao partido a agregação de elemento de distinção que afaste qualquer possibilidade de confusão ou induzimento do eleitorado em erro.

#### B) DA CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA DE FILIADOS ELEITOS

Esta CORTE SUPERIOR determinou a supressão das alterações estatutárias relativas aos arts. 11, 66, 72, 73, 74, 75, 76, 80 e 94, IV, bem como de quaisquer outros dispositivos que façam referência à contribuição obrigatória de filiados e/ou de filiados eleitos para cargos eletivos.

Nesse cenário, os arts. 66 e 94, IV, ao tratar da composição das receitas partidárias e, conjuntamente, de termo de compromisso de contribuição financeira, contrariam orientação firmada por esta CORTE, pois não deixam dúvidas sobre a compulsoriedade para os filiados das contribuições. Confira-se:

Art. 66 - todo o patrimônio será constituído de doações, contribuições fixadas pelos órgãos partidários aos seus filiados, dirigentes e parlamentares, e pelo fundo partidário. (g.n)

Art. 94 - O filiado que comunicar sua pretensão de concorrer a algum cargo eletivo terá o seu nome submetido à deliberação do Conselho Gestor Nacional, devendo estar em dia com as obrigações partidárias, além de assinar e concordar expressamente com as seguintes condições:

( ) IV - "Termo de Compromisso de Contribuição Financeira", se comprometendo a repassar, por conta própria, diretamente para a conta do PMB, a contribuição partidária mensal, conforme previsto neste Estatuto, referente ao cargo para o qual foi eleito.

Sobre o ponto, este TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL já assentou a impossibilidade de regra de contribuição vinculada ao exercício do cargo, por se tratar o ato da contribuição de mera liberalidade, não podendo ser obrigatória ao filiado. Nesse sentido: Pet nº 167, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgada em 26/6/2018; Pet nº 115, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, *DJe* de 11/10/2017; Pet nº 167, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, *DJe* de 10/08/2017; Cta nº 35664, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, *DJe* de 02.12.2015.

Ante o exposto, determino ao Partido que promova as alterações necessárias quanto à redação do art. 66 e 94, IV, do Estatuto, para que deles seja excluída a menção à obrigatoriedade de contribuição imposta aos seus filiados.

C) DA DURAÇÃO DO MANDATO E DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS (ARTS. 65, § 6º, 95, 20 e 21)

No acórdão de 04/4/2019, esta CORTE determinou o ajuste da redação do art. 66 e parágrafos do Estatuto àquela altura apresentados, agora renumerados, que previam mandato de 10 anos para os membros do Conselho Gestor Nacional, com possibilidade de reeleição, de modo a observar os princípios democrático e republicano. Transcrevo os dispositivos em análise, com as alterações realizadas:

Art. 20 - Compete à convenção nacional do BRASIL:

I - Eleger os membros do diretório nacional e os respectivos suplentes;

( )

Art. 21 - Compõe a convenção nacional, com direito a voto:

I - Os membros do conselho gestor nacional;

II - Os membros do diretório nacional;

III - O presidente do BRASIL jovem nacional, a presidente do BRASIL mulher nacional;

Art. 65 - Os integrantes eleitos e empossados na convenção nacional da antiga denominação - Partido da Mulher Brasileira - PMB, realizada no dia 30 de abril de 2013, para compor o diretório nacional nos cargos de presidente, 1º vice-presidente, secretário geral, 1º tesoureiro e 2º tesoureiro passam a compor e dirigir, também, o Conselho Gestor Nacional.

§ 1º O Presidente do diretório nacional do então Partido da Mulher Brasileira - PMB, eleito na convenção de 30 de abril de 2013, hoje BRASIL, exercerá, cumulativamente, a Presidência do conselho gestor nacional e este indicará, por resolução, os cargos e as atribuições de cada membro do conselho.

§ 2º O mandato do conselho gestor nacional será de 8 (oito) anos, respeitando os princípios democráticos e republicanos previstos no artigo 46, § 1º, da Constituição Federal.

( )

§ 5º São privativas do conselho gestor nacional as seguintes propostas que objetivem: ( ) d) Alteração da composição do conselho gestor nacional com a inclusão ou exclusão de membros.

§ 6º A eleição dos membros do conselho gestor nacional será realizada entre os dias 1 e 15 de Agosto, do último ano de mandato, pelos seus membros.

Art. 95 - O mandato do órgão partidário nacional é de 6 (seis) anos; dos órgãos estaduais são de 4 (quatro) anos; e dos órgãos municipais de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogados, por igual período e por uma única vez, ao final de cada mandato, pelo Conselho Gestor Nacional, pela maioria de votos dos seus membros.

É certo que foi realizada pela agremiação a alteração do prazo de duração do mandato no Conselho Gestor Nacional para 8 anos, nos termos do disposto no art. 46, § 1º, da Constituição e no art. 3º, § 3º, da Lei 9.096/95, suprimida a referência à reeleição.

Contudo, o art. 65, § 6º, ao prever que a eleição dos membros do Conselho Gestor Nacional será feita pelos seus próprios integrantes, sem a participação direta de outras instâncias partidárias, consagra a possibilidade de membros de órgão partidário decidirem, eles próprios, sobre sua sucessão ou permanência no cargo, o que pode resultar na perpetuação dos mesmos membros no controle da agremiação, em evidente ofensa aos princípios democrático e republicano.

Da mesma forma, o 95 do Estatuto, embora estabeleça para o órgão partidário nacional mandato de 6 anos, também dispõe que o período no cargo dos dirigentes pode ser prorrogado, por igual prazo e por uma única vez, pelo Conselho Gestor Nacional, o qual é composto por 5 membros que também integram o diretório nacional (art. 65, *caput*).

Assim, vê-se que, no tocante ao período do mandato e à composição do Conselho Gestor Nacional e do diretório nacional, o Estatuto contém regras que centralizam a deliberação partidária nos mesmos membros, de modo a dificultar a alternância de poder.

Ora, é certo que os partidos políticos, em razão da autonomia que lhes é assegurada pela Constituição Federal, detêm ampla legitimidade e discricionariedade para dispor sobre a definição de sua estrutura, organização ou funcionamento interno. Nada obstante, a autonomia da agremiação partidária deve vincular-se à plena observância dos direitos fundamentais, isto é, conforme ensina o professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, "*fica ela condicionada a vários princípios que confluem, em essência, para seu compromisso com o regime democrático no sentido posto pela Constituição. É isso que significa sua obrigação de resguardar a soberania nacional, o regime democrático, o pluralismo e os direitos fundamentais da pessoa humana*" (Comentários à constituição. 5ª ed. São Paulo: Malheiros: 2009. p. 239).

Por isso mesmo, o partido político, na definição de seu funcionamento interno, não se mostra imune às limitações decorrentes do respeito aos princípios da Constituição Federal, de modo que não se revelam admissíveis normas estatutárias que transgridam os direitos fundamentais nela consagrados.

Mesmo tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o partido político deve obediência aos princípios constitucionais, levando-se em consideração a noção de eficácia horizontal dos direitos fundamentais, pois a "*autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades individuais.*" (RE 201.819, Red. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ de 27/10 /2006).

No que concerne à observância, no âmbito interno dos partidos, do princípio democrático, a orientação jurisprudencial do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL tem ressaltado que, se "os partidos constituem inegáveis instrumentos de concretização da democracia e atores fundamentais no processo de escolha dos representantes para o exercício dos mandatos eletivos, a autonomia partidária não pode ser invocada para justificar uma atuação sem limites e regras quanto à definição de seus órgãos, em detrimento do Estado Democrático de Direito" (Inst. 750-72, Rel. Min. HENRIQUE NEVES, DJe de 13/4/2016).

Nessa linha, sobre a composição de convenção nacional de partido, já decidiu esta CORTE que "afronta o princípio republicano e democrático no âmbito interno do partido a supressão de dispositivos que limitam a composição da convenção nacional aos membros da executiva nacional, juntamente com os parlamentares com assento no congresso nacional, porquanto é atribuição apenas desses membros eleger os próximos integrantes desse órgão superior, o que poderá resultar na perpetuação das mesmas pessoas no controle da agremiação" (Pet. 100-Reconsid., Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 19/10/2020).

Sendo assim, no caso, por estabelecerem a possibilidade de os próprios membros do órgão partidário decidirem sobre sua sucessão ou permanência e excluírem a participação direta das instâncias partidárias inferiores na escolha dos integrantes do diretório nacional e do conselho gestor, os dispositivos não podem ser chancelados pela JUSTIÇA ELEITORAL, devendo ser adequados, ante a clara violação aos princípios democrático e republicano.

Ante o exposto, determino ao requerente que promova os ajustes necessários na redação dos arts. 20, 21, 65 e 95 do Estatuto, em consonância com os princípios republicano e democrático, de modo a permitir a alternância de poder.

#### D) DA REDISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO AOS ÓRGÃOS DIRETIVOS INFERIORES (ART. 72)

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral, em seu parecer, opina pelo ajuste na redação do art. 72 do Estatuto, para que seja estabelecido o montante de distribuição dos recursos do Fundo Partidário aos órgãos diretivos inferiores, a fim de se adequar ao entendimento jurisprudencial pacificado.

O Estatuto contém regra prevendo que a redistribuição de recursos do Fundo Partidário aos órgãos diretivos inferiores ficará a critério dos órgãos de direção nacional, que "poderão" editar resolução a respeito:

Art. 72 - Cabe à comissão executiva nacional em conjunto com o conselho gestor nacional, dispor através de resolução, a destinação dos recursos e das cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, respeitando os limites fixados em lei.

Parágrafo Único: A comissão executiva nacional em conjunto com o conselho gestor nacional poderá, através de resolução, redistribuir entre os estados, Distrito Federal e municípios da federação, percentual a ser determinado, para a manutenção dos diretórios, respeitando os limites previstos em lei.

No ponto, cumpre assinalar que o Estatuto anteriormente submetido ao exame desta CORTE, em seu art. 77, *caput* e parágrafo único, já continha dispositivo similar ao ora impugnado pelo Ministério Público, não tendo sido objeto do pedido de anotação das alterações estatutárias. Veja-se o dispositivo anterior:

Art. 77 - Cabe ao Conselho Gestor Nacional ou, na sua omissão ou ausência, a Comissão Executiva Nacional, dispor através de resolução, a destinação dos recursos e das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, respeitando os limites fixados em lei.

Parágrafo Único: O Conselho Gestor Nacional ou, na sua omissão ou ausência, a Comissão Executiva Nacional, poderá, através de resolução, redistribuir entre os Estados, Distrito Federal e

Municípios da Federação, percentual a ser determinado, para a manutenção dos diretórios, respeitado os limites previstos em lei.

Nada obstante, inexistente óbice à análise da legalidade do dispositivo neste momento, pois na linha da jurisprudência desta CORTE, "o art. 127 da Constituição Federal assegura ao Ministério Público, além da atribuição de fiscalizar a lei, a tutela da ordem jurídica e do regime democrático de direito, razão pela qual, ainda que os dispositivos questionados pelo Parquet não tenham sido objeto de anotação pela própria legenda, afigura-se cabível a análise deles para eventual decisão sobre a necessidade de adequação de seu teor" (ReconSID-Pet. 100, Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 19/10/2020).

Sobre a matéria, este TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no julgamento do 2º Pedido de Reconsideração na Pet. 100, Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 19/10/2020, firmou o entendimento segundo o qual: (i) em que pese não haver previsão expressa de critérios referentes à distribuição dos recursos do Fundo Partidário aos órgãos inferiores, o art. 44, I, da Lei 9.096/95 estabelece a aplicação vinculada dos recursos da agremiação na manutenção das sedes e dos serviços do partido, com o intuito de preservar o caráter nacional da agremiação e o seu funcionamento regular nas diversas municipalidades; (ii) "a redação das alíneas "d" e "e" do art. 95 do estatuto do PMN deve ser modificada, a fim de estabelecer o montante de distribuição dos recursos do Fundo Partidário aos diretórios estaduais e municipais, na proporção das responsabilidades fixadas no estatuto".

Registro que, na ocasião, manifestei meu entendimento em sentido divergente, por não vislumbrar necessidade, viabilidade e razoabilidade para que se determine uma adequação e fixação de critérios de distribuição dos montantes, uma vez que tais critérios são absolutamente subjetivos e políticos, por parte da direção do partido, não havendo uma obrigatoriedade de que sejam fixados diretamente no estatuto.

Ressalvada, assim, minha compreensão pessoal em sentido diverso, em observância à colegialidade, a redação do dispositivo deve sofrer alteração, para seja estabelecido o montante de distribuição dos recursos do Fundo Partidário aos diretórios estaduais e municipais.

Ante o exposto, voto no sentido de:

- (i) indeferir o pedido de anotação de alteração estatutária relativa ao art. 1º, 2º, III e todos os demais que mencionem o nome BRASIL, facultando ao partido a agregação de elemento de distinção que afaste qualquer possibilidade de confusão ou induzimento do eleitorado em erro.
- (ii) determinar a alteração das anotações estatutárias relativas aos arts. 66 e 94, inciso IV, do Estatuto, para que deles sejam excluídas a previsão de obrigatoriedade de contribuição imposta aos seus filiados, deixando-se clara que qualquer contribuição deve ser facultativa;
- (iii) determinar a adequação dos arts. 20, 21, 65 e 95 do Estatuto, de modo a permitir a alternância de poder, em observância aos princípios republicanos e democráticos;
- (iv) determinar a modificação do art. 72 do Estatuto, para que seja estabelecido critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido (art. 15, VIII, da Lei nº 9.096/95);
- (v) estabelecer o prazo de 90 dias para que a agremiação proceda às alterações dos dispositivos estatutários.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RPP nº 0001554-73.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Requerente: Partido da Mulher Brasileira (PMB) - Nacional (Advogados: Silvio Estrela Mallet - OAB: 48942/DF e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, (i) indeferiu o pedido de anotação de alteração estatutária relativa ao art. 1º, 2º, III e todos os demais que mencionem o nome BRASIL, facultando ao partido a agregação de elemento de distinção que afaste qualquer possibilidade de confusão ou induzimento do eleitorado em erro; (ii) determinou a alteração das anotações estatutárias relativas aos arts. 66 e 94, inciso IV, do Estatuto, para que deles sejam excluídas a previsão de obrigatoriedade de contribuição imposta aos seus filiados, deixando-se clara que qualquer contribuição deve ser facultativa; (iii) determinou a adequação dos arts. 20, 21, 65 e 95 do Estatuto, de modo a permitir a alternância de poder, em observância aos princípios republicanos e democráticos; (iv) determinou a modificação do art. 72 do Estatuto, para que seja estabelecido critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido (art. 15, VIII, da Lei nº 9.096/95); (v) estabeleceu o prazo de 90 dias para que a agremiação proceda às alterações dos dispositivos estatutários, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 10.2.2022.

## **INTIMAÇÃO DE PAUTA**

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600651-93.2020.6.24.0037**

PROCESSO : 0600651-93.2020.6.24.0037 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (PIRATUBA - SC)

**RELATOR : Ministro Presidente Luiz Edson Fachin**

RECORRIDO : COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO CONTINUA

ADVOGADO : AISLAN ALEX DA SILVA (0043549/SC)

RECORRENTE : MARLI NADIR UBIALLI BUSELATO

ADVOGADO : LUIZ FABIO TAVARES DE JESUS (0041029/SC)

ADVOGADO : MAICON JOSE ANTUNES (0039011/SC)

ADVOGADO : NOEL ANTONIO BARATIERI (0016462/SC)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

Destinatário : Destinatário para ciência pública

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Brasília, 2 de março de 2022

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600651-93.2020.6.24.0037

ORIGEM: PIRATUBA - SC

RELATOR: Ministro Presidente Luiz Edson Fachin

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MARLI NADIR UBIALLI BUSELATO

Advogados do(a) RECORRENTE: MAICON JOSE ANTUNES - SC0039011, NOEL ANTONIO BARATIERI - SC0016462, LUIZ FABIO TAVARES DE JESUS - SC0041029

RECORRIDO: COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO CONTINUA

Advogado do(a) RECORRIDO: AISLAN ALEX DA SILVA - SC0043549

Sessão 08/03/2022 às 19:00

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600663-10.2020.6.24.0037**

PROCESSO : 0600663-10.2020.6.24.0037 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (PIRATUBA - SC)

**RELATOR : Ministro Presidente Luiz Edson Fachin**

RECORRIDA : COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO CONTINUA

ADVOGADO : AISLAN ALEX DA SILVA (0043549/SC)

RECORRENTE : MOACIR VENITE

ADVOGADO : LUIZ FABIO TAVARES DE JESUS (0041029/SC)

ADVOGADO : MAICON JOSE ANTUNES (0039011/SC)

ADVOGADO : NOEL ANTONIO BARATIERI (0016462/SC)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

Destinatário : Destinatário para ciência pública

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Brasília, 2 de março de 2022

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600663-10.2020.6.24.0037

ORIGEM: PIRATUBA - SC

RELATOR: Ministro Presidente Luiz Edson Fachin

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MOACIR VENITE

Advogados do(a) RECORRENTE: MAICON JOSE ANTUNES - SC0039011, NOEL ANTONIO BARATIERI - SC0016462, LUIZ FABIO TAVARES DE JESUS - SC0041029

RECORRIDA: COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO CONTINUA

Advogado do(a) RECORRIDA: AISLAN ALEX DA SILVA - SC0043549

Sessão 08/03/2022 às 19:00

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600386-91.2020.6.24.0037**

PROCESSO : 0600386-91.2020.6.24.0037 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (PIRATUBA - SC)

**RELATOR : Ministro Carlos Horbach**

RECORRIDO : COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO CONTINUA

ADVOGADO : AISLAN ALEX DA SILVA (0043549/SC)

RECORRENTE : MARECI STEMPCOSQUI

ADVOGADO : LUIZ FABIO TAVARES DE JESUS (0041029/SC)

ADVOGADO : MAICON JOSE ANTUNES (0039011/SC)

ADVOGADO : NOEL ANTONIO BARATIERI (0016462/SC)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

Destinatário : Destinatário para ciência pública

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Brasília, 2 de março de 2022

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N° 0600386-91.2020.6.24.0037

ORIGEM: PIRATUBA - SC

RELATOR: Ministro Carlos Horbach

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MARECI STEMPCOSQUI

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ FABIO TAVARES DE JESUS - SC0041029, NOEL ANTONIO BARATIERI - SC0016462, MAICON JOSE ANTUNES - SC0039011

RECORRIDO: COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO CONTINUA

Advogado do(a) RECORRIDO: AISLAN ALEX DA SILVA - SC0043549

Sessão 08/03/2022 às 19:00

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIA

#### PORTARIA TSE Nº 209 DE 02 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre retomada gradual dos serviços presenciais no Tribunal Superior Eleitoral a partir de 7 de março de 2022, revoga a Portaria TSE nº 44, de 25 de janeiro de 2022, e altera texto da Portaria TSE nº 627, de 28 de setembro de 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, considerando a melhoria das condições epidemiológicas relacionadas à transmissão do Novo Coronavírus (Covid-19) e o estágio avançado da vacinação do Distrito Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 13 da Portaria TSE nº 829, de 14 de dezembro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 7 de março de 2022." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Portaria TSE nº 627, de 28 de setembro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 30 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A vacinação completa contra o Novo Coronavírus (Covid-19) será obrigatória para o acesso ao Plenário durante as sessões de julgamento.

Parágrafo único. Considera-se completamente vacinada aquela pessoa que tiver recebido, há pelo menos 15 dias, o número de doses correspondente ao protocolo recomendado pelas autoridades de saúde, a ser divulgado pela Coordenadoria de Atenção à Saúde do TSE." (NR)

Art. 3º Fica revogada a Portaria TSE nº 44, de 25 de janeiro de 2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 27 de janeiro de 2022.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ EDSON FACHIN

Documento assinado eletronicamente em 02/03/2022, às 16:41, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#)

A autenticidade do documento pode ser conferida em

[https://sei.tse.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=1947466&crc=A5641F3B](#), informando, caso não preenchido, o código verificador 1947466 e o código CRC A5641F3B.

2021.00.000010360-8

## ATOS DO DIRETOR-GERAL

## PORTARIA

### PORTARIA TSE Nº 197 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

Altera a composição da Comissão Técnica de Auditoria Interna - CTAI.

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno, e de acordo com o art. 3º da Portaria TSE nº 662, de 23 de junho de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 6º da Portaria TSE nº 500, de 7 de julho de 2020, que trata sobre a criação e composição da Comissão Técnica de Auditoria Interna, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A comissão será composta por magistrada e servidores a seguir relacionados:

I - Clara da Mota Santos Pimenta Alves - Juíza Auxiliar da Presidência - SAU/TSE - Coordenadora;

II - Érika de Oliveira dos Santos Scozziero - Coaud/SAU - 1ª Substituta;

....."(NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em 25/02/2022, às 17:36, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em

[https://sei.tse.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1944260&crc=9A5B5908)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=1944260&crc=9A5B5908](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1944260&crc=9A5B5908), informando, caso não preenchido, o código verificador 1944260 e o código CRC 9A5B5908.

2020.00.000005852-6

### PORTARIA TSE Nº 200 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022.

Altera a composição da Comissão GT-CAND, instituída pela Portaria TSE nº 549, de 26 de agosto de 2021.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno, considerando o art. 4º da Resolução-TSE nº 23.500/2016 e de acordo com a Portaria TSE nº 662, de 23 de junho de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterada, na forma do Anexo, a composição da Comissão GT-CAND, instituída pela Portaria TSE nº 549, de 26 de agosto de 2021, que dispõe sobre a composição dos grupos de trabalho e comissões para realizar estudos relativos à adequação dos sistemas informatizados e procedimentos para as eleições gerais de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em 26/02/2022, às 12:45, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em

[https://sei.tse.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1945977&crc=79B50012)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=1945977&crc=79B50012](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1945977&crc=79B50012), informando, caso não preenchido, o código verificador 1945977 e o código CRC 79B50012.

2021.00.000002260-8

ANEXO

"....."

V - GT-CAND

- I - .....
- II - Do Gabinete da Presidência - GAB-PRES:
- a) Doutora Larissa Almeida - Juíza Auxiliar da Presidência.
- III - Coordenadora dos estudos da resolução de registro de candidatura:
- a) Roberta Maia Gresta.
- IV - Da Assessoria de Gestão Eleitoral - AGEL:
- a) Lílian de Mesquita Silva; e
- b) Sandra Maria Petri Damiani.
- V - Da Assessoria do Processo Judicial Eletrônico - ASPJE:
- a) Bruney Guimarães Brum;
- b) Renata Martínez Talim Dias; e
- c) Aguiar Ribeiro Júnior.
- VI - Da Secretaria de Tecnologia da Informação - STI:
- a) Ana Karinne Siqueira de Andrade dos Santos;
- b) Fabiano Damasceno Sousa Falcão;
- c) José de Melo Cruz;
- d) Vinícius Salustiano Alves dos Santos; e
- e) Wellington Galdino Evangelista.
- VII - Dos Tribunais Regionais Eleitorais:
- a) Orleanes Cavalcanti de Oliveira Viana Gomes - TRE-CE;
- b) Rejane Werlang Marchiori - TRE-ES;
- c) Simone Aparecida Nieman Botelho Abou-Id - TRE-MG;
- d) Ângela Aparecida Gabana de Queiroz - TRE-MT;
- e) Patrícia Soares Lemos - TRE-PB;
- f) Paulo Dionísio Fernandes - TRE-SC; e
- g) Luciano Antônio Ribeiro Sanches - TRE-SP." (NR)

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

- AIDE DOS SANTOS CARVALHO ENGHOLM CARDOSO (0077330/SP) [67](#)
- AISLAN ALEX DA SILVA (0043549/SC) [112](#) [112](#) [113](#)
- ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE) [70](#)
- ALONSO REIS SIQUEIRA FREIRE (64536/DF) [77](#)
- ANA CLAUDIA SILVA ARAUJO SANTOS (369011/SP) [67](#)
- ANA PAULA DE SOUSA (401103/SP) [67](#)
- ANDRE PAULINO MATTOS (0023663/DF) [77](#)
- ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES (339004/SP) [67](#)
- ANTONIO MALVA NETO (34121/DF) [74](#)
- BRUNO CRISTALDI COSTA DE MATTOS (259375/SP) [73](#) [73](#)
- CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO (0278733/SP) [68](#) [68](#)
- CRISTIANO VILELA DE PINHO (221594/SP) [67](#)
- DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (5991/MA) [74](#)
- DANIEL SANTOS DE FREITAS (440714/SP) [67](#)
- FABIANE VERONES VIGILIO GALARRAGA (292399/SP) [83](#)
- FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (109889/SP) [67](#)
- FERNANDO NEVES DA SILVA (0002030/DF) [77](#)
- GABRIEL BORGES LLONA (380693/SP) [67](#)
- HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (0182906/RJ) [77](#)

HELGA BRAGA MOURA (136690/RJ) 88  
HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (154003/SP) 67 83  
HENRIQUE NEVES DA SILVA (0007505/DF) 77  
HERBERT DE SOUZA COHN (31123/RJ) 77  
IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR (0211485/SP) 67  
JEFFERSON RENOSTO LOPES (269887/SP) 68  
JOAO MATHEUS VILELA MARCONDES ROSSI (352471/SP) 67  
JOAO OTAVIO AVELAR EVANGELISTA SILVA (401910/SP) 67  
JOAO PEDRO COELHO RAMOS (0231834/RJ) 77  
JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS (0010004/MA) 74  
JOSE RAMON DOS SANTOS GOMES (0037565/CE) 74  
JOSE SANTANA FILHO (0420961/SP) 67  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 69 69 69 69 69  
LEANDRO BESSA DA SILVA (107311/RJ) 88  
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 69  
LUCAS DA SILVA RAMOS (0378193/SP) 68  
LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO (0047238/SP) 67  
LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (44980/PR) 74  
LUIZ FABIO TAVARES DE JESUS (0041029/SC) 112 112 113  
MAICON JOSE ANTUNES (0039011/SC) 112 112 113  
MARCELO DELMANTO BOUCHABKI (146774/SP) 73 73  
MARCELO DIAS CASTOR (47459/PE) 70  
MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (182596/SP) 67 83  
MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO (97193/RJ) 77  
MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL (0225796/SP) 67  
MAYARA DE SA PEDROSA (40281/DF) 74  
MAYCON MORAES (148564/RJ) 88  
MICHEL SALIBA OLIVEIRA (18719/PR) 70  
NATALIA CAROLINA BORGES (288902/SP) 67  
NATHALIA ORTEGA DA SILVA (426068/SP) 73 73  
NILTON CABRAL SILVA (0155657/RJ) 77  
NOEL ANTONIO BARATIERI (0016462/SC) 112 112 113  
OLIVER OLIVEIRA SOUSA (57888/DF) 92 92 92 92 92 92 92  
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 77  
PAULO MACHADO GUIMARAES (-5358/DF) 92 92 92 92 92 92 92 92 92  
PAULO MAURICIO MAZZEI (0076222/RJ) 77 77  
PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES (312943/SP) 67  
RITA DE CASSIA FARIAS CAPPIA (132817/SP) 76  
ROSANA PELLICIARI (232126/SP) 67  
SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA (48942/DF) 102  
SAMARA SANTOS NOLETO (0012996/MA) 74  
SILVIO ESTRELA MALLETT (097241/RJ) 78 102  
SILVIO TADEU DE CAMPOS (0435343/SP) 67  
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 77  
VINICIUS CORDEIRO (0062752/RJ) 88  
WALBER DE MOURA AGRA (757/PE) 70  
WILLER TOMAZ DE SOUZA (22715/CE) 74  
WILTON LUIS DA SILVA GOMES (220788/SP) 67

## ÍNDICE DE PARTES

ADALBERTO ALVES MONTEIRO	92
COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO CONTINUA	112 112 113
COLIGAÇÃO CAIEIRAS DECENTE PARA NOSSA GENTE	67
COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA	70
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR	69
COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E LIBERDADE	68
COLIGAÇÃO UNIDOS POR MARAIAL	70
DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL	73
Destinatário para ciência pública	112 112 113
ELIANE ORTIZ DE SALLES	73
FABIO TOKARSKI	92
FUNDACAO CHAMPAGNAT	76
GILBERTO FIORI DE OLIVEIRA	68
JAILMA BARBOSA SILVA	67
JANDERSON SOARES FERREIRA	77
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS	69
JOSE AURICCHIO JUNIOR	83
JOSE REINALDO SANTOS CARVALHO FILHO	92
JOSE RENATO RABELO	92
JOSE ROBERTO FERRACIN MARQUES	68
LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS	92
LUCIANO CAMPOS FARIA	88
MARECI STEMPCOSQUI	113
MARIA JOSE FERREIRA LIMA DE SOUZA	69
MARLI NADIR UBIALLI BUSELATO	112
MOACIR VENITE	112
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL	74
Ministério Público Eleitoral	83 88
NIVALDO SANTANA SILVA	92
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) - NACIONAL	92
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - NACIONAL	78 102
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL	77
PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL	77
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - MUNICIPAL	77
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - MUNICIPAL	69
PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA (PST) - NACIONAL	75
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL	69 70
PODEMOS (PODE) - MUNICIPAL	73
Procurador Geral Eleitoral	1 67 68 69 70 73 74 75 76 77 78 83 88 102 112 112 113
RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO	74
RONALD CAVALCANTI FREITAS	92
SERGIO DA SILVA BERNARDO	78
SUED HAIDAR NOGUEIRA	78
SÉRGIO DA SILVA	70

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL [1](#)  
VAGNER COSTA DA CUNHA [69](#)  
WALTER NATALINO SORRENTINO [92](#)  
interessados [1](#)

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AI 0000149-74.2016.6.26.0269 [83](#)  
AREspE 0600814-43.2020.6.26.0029 [73](#)  
AgR 0600352-25.2020.6.25.0026 [69](#)  
AgR 0600501-48.2020.6.26.0202 [68](#)  
ED 0600381-35.2020.6.26.0192 [67](#)  
Inst 0600590-84.2021.6.00.0000 [1](#)  
PC 0000267-41.2015.6.00.0000 [92](#)  
PC 0601887-34.2018.6.00.0000 [78](#)  
PetCiv 0600107-20.2022.6.00.0000 [76](#)  
RE 0600196-88.2020.6.19.0063 [77](#)  
RE 0600295-79.2020.6.10.0040 [74](#)  
REspEI 0000064-12.2011.6.19.0026 [88](#)  
REspEI 0600386-91.2020.6.24.0037 [113](#)  
REspEI 0600651-93.2020.6.24.0037 [112](#)  
REspEI 0600663-10.2020.6.24.0037 [112](#)  
RPP 0001554-73.2014.6.00.0000 [102](#)  
RPP 0600734-58.2021.6.00.0000 [75](#)  
TutCautAnt 0600073-45.2022.6.00.0000 [70](#)